

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

VANUZA OLIVEIRA D'ALMEIDA

**O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS:
Uma Abordagem na Perspectiva das Micro e Pequenas Empresas**

**São Leopoldo
2024**

VANUZA OLIVEIRA D'ALMEIDA

**O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS:
Uma Abordagem na Perspectiva das Micro e Pequenas Empresas**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientadora: Prof.^a Dra. Têmis Limberger

São Leopoldo

2024

D148c D'Almeida, Vanuza Oliveira.

O direito à proteção de dados: uma abordagem na perspectiva das micro e pequenas empresas / por Vanuza Oliveira D'Almeida. -- São Leopoldo, 2024.

119 f.: il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2024.

Orientação: Prof.^a Dra. Têmis Limberger, Escola de Direito.

1.Direito empresarial. 2.Proteção de dados. 3.Programas de compliance. 4.Direito à privacidade. 5.Pequenas e médias empresas.6.Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil). I.Limberger, Têmis. II.Título.

CDU 347.7

347.7: 004.056

658.017.2/.3: 004.056

Catálogo na publicação:
Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS: Uma Abordagem na Perspectiva das Micro e Pequenas Empresa", elaborada pela mestranda Vanuza Oliveira D'almeida, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 31 de maio de 2024.


Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Têmis Limberger _____ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Cristiano Colombo _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff _____ *Participação por Webconferência*

Só sei que nada sei.
(Sócrates)

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que me ajudaram a concluir este trabalho. A eles meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a Deus, minha rocha, fortaleza e luz; grande arquiteto do universo, que está presente em minha vida em todos os momentos. Por tudo que Ele tem-me proporcionado, manifesto minha gratidão.

Aos meus pais, José (*in memoriam*) e Irlanda; ao meu esposo, Manoel; aos meus filhos, Manuella e Nathan, que são minha inspiração, por estarem sempre do meu lado, incentivando-me.

Aos meus irmãos, todos os amigos, colegas e parentes — próximos e distantes — que acreditaram, torceram e intercederam por mim.

À UNISINOS, pelos ensinamentos que recebi dos professores, especialmente à Prof.^a Dra. Têmis Limberger, por aceitar ser a orientadora deste estudo e conduzir seu desenvolvimento com dedicação.

Aos colegas do Sebrae de RR, à Diretoria Executiva, pela compreensão e pela flexibilidade nos momentos em que busquei seu apoio.

RESUMO

A Lei n.º 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi sancionada em agosto de 2018 e já entrou em vigor em setembro de 2020, tendo como principal objetivo garantir a transparência no uso da proteção de dados pessoais das pessoas físicas, em quaisquer meios. Ela é um marco legal brasileiro na proteção de dados pessoais, tanto para as instituições privadas quanto para as públicas. Trata da proteção de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja de pessoa natural ou de pessoa jurídica. Pretende-se com este trabalho realizar um estudo sobre o direito à proteção de dados na perspectiva das Micro e Pequenas Empresas (MPEs), levando em consideração a dignidade da pessoa humana, o advento da LGPD e o tratamento diferenciado concedido a essas empresas, que são necessárias para a economia brasileira devido, principalmente, à sua capacidade de empregar e à sua desconcentração geográfica. As MPEs geram grande número de dados e informações, os quais necessitam receber o tratamento adequado para que não seja violado o direito à proteção de dados. Representam 99% do total das empresas brasileiras e são responsáveis por 62% dos empregos e 27% do Produto Interno Bruto (PIB). Além disso, mais de 40% dos Microempreendedores Individuais (MEI) são mulheres empreendedoras. Dessa forma, é necessário que os agentes de tratamento de pequeno porte se preparem, implantem algumas medidas de segurança e atendam o que estabelece a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022. Este estudo permitirá identificar se as MPEs dispõem de tratamento adequado em relação à LGPD, considerando o tratamento diferenciado para sua implementação. Também permitirá verificar se o direito fundamental à proteção de dados pessoais, garantido constitucionalmente, está assegurado de forma a promover a dignidade da pessoa humana. Destaca-se que o número de MPEs existentes implica milhões de pequenos negócios, de modo que se torna imensa a quantidade de dados e informações operacionalizados que necessitam receber tratamento adequado para evitar a violação do direito à proteção de dados e as penalizações das MPEs. A LGPD contribui para o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes à medida que cumpre seu papel, atende e protege os dados dos usuários e clientes das MPEs. Em pesquisas futuras, pretende-se realizar um estudo que verse sobre o conhecimento da proteção de dados por parte das MEs e das EPPs, detalhando pontos de maior dificuldade para sua adequação à LGPD,

apesar do tratamento diferenciado que lhes é concedido. O intuito é contribuir para um entendimento cada vez mais assertivo da demanda.

Palavras-chave: LGPD; proteção de dados; MPEs; ANPD; tratamento diferenciado.

RESUMEN

La Ley N° 13.709/2018, denominada Ley General de Protección de Datos/LGPD, fue sancionada en agosto de 2018 y, en septiembre de 2020, entró en vigor, con el principal objetivo de garantizar la transparencia en el uso de la protección de datos personales de las personas físicas, en cualquier medio. Es un marco legal brasileño para la protección de datos, tanto para instituciones públicas como privadas. Se trata de la protección de datos personales de las personas físicas en cualquier relación, que implique el tratamiento de información calificada como datos personales, por cualquier medio, ya sea persona física o jurídica. El objetivo de este trabajo es realizar un estudio sobre el Derecho a la Protección de Datos desde la perspectiva de las Micro y Pequeñas Empresas, teniendo en cuenta la dignidad de la persona humana y el advenimiento de la Ley General de Protección de Datos, y el trato diferenciado que se otorga a las Micro y Pequeñas Empresas. Las Micro y Pequeñas Empresas son necesarias para la economía brasileña, principalmente por su capacidad de empleo y su desconcentración geográfica. Generan una gran cantidad de datos e información, que necesitan recibir un tratamiento adecuado, procurando no vulnerar el Derecho a la Protección de Datos. Representan el 99% del total de empresas brasileñas y son responsables del 62% de los empleos y del 27% del producto interno bruto (PIB), según el documento. Además, más del 40% de los Microempresarios Individuales (MEI) son mujeres empresarias. Por lo tanto, es necesario que los pequeños agentes de tratamiento se preparen, implementen algunas medidas de seguridad y cumplan con lo establecido en la Resolución CD/ANPD No. 2 del 27 de enero de 2022. Este estudio brindará información sobre si los MPEs, brindan un tratamiento adecuado. en relación con la LGPD, considerando el tratamiento diferenciado para su implementación. Así como si se garantiza el derecho fundamental a la protección de datos personales, garantizado constitucionalmente, con el objetivo de promover la dignidad de la persona humana.

Palabras Clave: LGPD; protección de datos; MPE; ANPD; trato diferenciado.

LISTA DE SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEBRAE	Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa
CERC	Central de Recebíveis S.A.
CF	Constituição Federal
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DOU	Diário Oficial da União
DPA	<i>Data Processing Agreement</i>
DPO	Encarregado
EC	Ementa Constitucional
EDPB	Comitê Europeu de Proteção de Dados
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FTC	Faculdade de Tecnologia e Ciências
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i> (Regulamento Geral de Proteção de Dados)
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICO	<i>Information Commissioner's Office</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LOPD	<i>Ley de Protección de Datos de Carácter Personal</i>
LORTAD	<i>Ley Orgánica De Regulación Del Tratamiento Automatizado De Los Datos De Carácter Personal</i>

ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MPE	Micro e Pequena Empresa
MPU	Ministério Público da União
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
ONU	Organização das Nações Unidas no Brasil
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
RG	Registro Geral
RIPD	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
TI	Tecnologia da Informação
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL	17
2.1 Conceitos e origem dos direitos fundamentais	17
2.2 Noções conceituais sobre os direitos fundamentais no Brasil	19
2.3 O direito à privacidade como direito fundamental, limites e restrições ...	25
2.4 O modelo de proteção de dados no Direito Europeu	39
2.5 O modelo de proteção de dados no Direito Americano	41
3 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO...44	
3.1 Noções conceituais de empreendedorismo e de Micro e Pequenas Empresas.....	44
3.2 Dados, informações e pesquisas sobre as Micro e Pequenas Empresas	48
3.3 A importância das Micro e Pequenas Empresas para a economia do país 	51
3.4 O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas	52
3.5 O tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas	55
4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	62
4.1 Conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	62
4.2 Os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	65
4.3 Da natureza da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das obrigações do operador e do controlador	70
4.4 Informações sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais 	73
4.5 Tratamento diferenciado concedido às MPEs em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.....	75
5 COMO IMPLEMENTAR A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	78
5.1 A adequação e a implementação da LGPD	78
5.2 A LGPD e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	82
5.3 Como implantar instrumentos que podem ajudar na implantação da LGPD 	84

5.3.1 A auditoria como instrumento de contribuição para a implantação da LGPD	90
5.3.2 A importância da política de proteção de dados para a LGPD	91
5.3.3 Como o <i>Compliance</i> pode ajudar na implantação da LGPD	92
5.3.4 Pesquisas sobre a LGPD aplicadas às Micro e Pequenas Empresas	96
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS.....	107

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado pretende analisar o tema “O direito à proteção de dados: uma abordagem na perspectiva das Micro e Pequenas Empresas”, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o tratamento diferenciado concedido às Micro e Pequenas Empresas (MPEs).

Nesse contexto, é importante destacar que o objetivo principal deste trabalho consiste em verificar os pressupostos sobre os quais as MPEs podem tratar os dados pessoais de forma segura, considerando o direito à proteção de dados, em consonância com o tratamento diferenciado concedido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Além disso, o presente estudo tem os seguintes objetivos específicos: caracterizar o direito à proteção de dados e à dignidade da pessoa humana como direito fundamental, mediante pesquisa bibliográfica; identificar se o direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto na Constituição Federal de 1988, é respeitado, no âmbito das MPEs, no que diz respeito ao tratamento de dados de clientes; e Identificar como implementar a LGPD nas MPEs, considerando o tratamento diferenciado concedido pela ANPD.

Destaca-se que a segurança da informação, em se tratando da proteção de dados e informações das pessoas físicas e jurídicas, é uma necessidade de todos. A LGPD baseou-se em um modelo europeu de proteção de dados pessoais. A *General Data Protection Regulation* (GDPR), de 2018, visa estabelecer parâmetros legais e necessários para a segurança do uso de dados pessoais, de forma a proporcionar segurança jurídica aos diversos envolvidos.

A necessidade de proteger o cidadão juridicamente justifica-se pelo valor econômico que os dados possuem, ou seja, pela possibilidade de sua comercialização. Diante das novas técnicas da informática, a intimidade adquire outro patamar: visa-se resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados. Um arquivo informatizado pode guardar um número quase ilimitado de informações. Assim, o indivíduo que confia seus dados deve contar com a tutela jurídica para que estes sejam utilizados corretamente, ainda quer se trate de organismo público ou privado (LIMBERGER, 2009).

Além do mais, é própria do nosso tempo a preocupação com a garantia da privacidade. Durante muito tempo, o direito abordou o tema, associando-o à busca

de alguma forma de isolamento, refúgio ou segredo. A formação do conceito de privacidade, no entanto, aponta para elementos relacionados a necessidades diversas, como a igualdade de escolha, o anseio por não ser discriminado, entre outros.

Logo, a privacidade está fortemente ligada à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a serem investigadas e descobertas pelo direito e pelas ciências sociais. Percebe-se, nesse sentido, a grande importância do direito à proteção de dados pessoais.

Desse modo, a LGPD foi criada visando à proteção e à privacidade dos dados pessoais, que, às vezes, podem ser utilizados de forma imprópria. Seu principal objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e garantir o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para entender o seu significado, é possível dizer, de forma simples, que o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIX, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 1988, texto digital).

Já por essa razão, nota-se que a proteção de dados é muito importante para as pessoas, para as organizações, para a vida em sociedade de forma geral e para os negócios. Dados e informações são essenciais, tanto é que a Constituição Federal brasileira assegurou, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Nesse sentido, ponderam-se os avanços tecnológicos e a necessidade de proteção de dados. A pergunta problemática de partida deste trabalho de dissertação é: Que medidas podem ser utilizadas pelas MPEs para que possam tratar dados pessoais de forma segura? Assim, formulam-se as seguintes hipóteses: a ausência de cultura de proteção de dados e as exigências complexas de implementação da LGPD podem dificultar a adequação das MPEs; o desconhecimento e o baixo índice

de implementação da LGPD pelas MPEs poderão prejudicar o direito à proteção de dados e à dignidade da pessoa humana dos titulares de dados operacionalizados.

Em outras palavras, o cenário atual, caracterizado pelos avanços tecnológicos e por uma sociedade tecnológica, mostra que o direito à proteção de dados é uma necessidade da sociedade que enfrenta desafios, considerando o desrespeito para com os dados das pessoas comumente observado. E a ausência de cultura de proteção de dados, decorrente das exigências complexas de implementação da LGPD, pode dificultar a adequação das MPEs.

É justamente nesse sentido que o tema assume particular relevância. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais encontra-se elencado no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que os direitos fundamentais são garantias constitucionais, que visam promover a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas de forma geral.

Diante desse contexto, a privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma série de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil. Talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido a apontada por Rodotà², o qual afirma que o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da *zero-relationship*, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação- controle”.

Nessa linha, a sociedade moderna precisou ajustar-se e adequar suas atividades com certa agilidade, considerando a realidade de pandemia vivida nos últimos anos. Essa nova realidade acelerou o avanço tecnológico, com a utilização de sistemas e ferramentas digitais, o que provocou o aumento da exposição a riscos tecnológicos, de invasão de sistemas e crimes digitais variados, praticados por oportunistas. Diante disso, cresceu também a necessidade de criar ambientes capazes de proteger as informações e os dados de pessoas físicas e jurídicas.

Destaca-se que dados de pesquisa realizada pelo Sebrae/SC (2021) demonstram baixa maturidade em relação ao tema LGPD: “O estudo mostra que 50% dos pequenos negócios ainda não conhecem a LGPD e apenas 22,6% se dizem preparados para ela, sendo o tema ainda mais distante para os MEIs, dos quais apenas 22,6% estão em conformidade com a LGPD”. O Sebrae/MG (2022) também realizou pesquisa em que foi apontado o baixo índice de implementação da LGPD. Apenas 17% afirmaram conhecer bem a LGPD — que estabelece diretrizes e regras

acerca do tratamento dos dados pessoais. Ao passo que 23% dos pequenos negócios afirmaram não conhecer a Lei. Entre os negócios que ainda não se adequaram, 16% afirmaram já ter iniciado o processo, enquanto 38% ainda não começaram. Outros 19% não souberam responder.

Nesse sentido, destaca-se que os pequenos negócios operacionalizam muitos dados e informações no país de seus clientes, pois, de acordo com informações do Sebrae (2022), são responsáveis por cerca de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) e 99% dos empreendimentos brasileiros, ou seja, existem aproximadamente 22 milhões de pequenos negócios no país.

Diante desse contexto, Limberger (2020) esclarece que, devido ao comando do art. 5º, XXXIII, da CF, o qual afirma que todos têm direito ao acesso à informação contida nos órgãos públicos, sendo o interesse particular ou coletivo, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n.º 12.527/2011). Desde logo, destaca-se que o direito à informação é essencial em uma sociedade, para que as pessoas tenham direito de acessar suas informações. Entretanto, os dados e as informações precisam ser protegidos, para que seu acesso seja assegurado, considerando o direito à privacidade, garantido constitucionalmente.

Nessa perspectiva, a LGPD traz, em seu art. 6º, VII, o Princípio da Segurança, que consiste na utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. A Lei detalha, nos arts. 46 a 49, a questão de segurança da informação relacionada aos dados pessoais.

A fim de aprofundar o tema, o primeiro capítulo discorrerá sobre a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade como direitos fundamentais, abordando os conceitos e a origem dos direitos fundamentais no Brasil, bem como seus limites e suas restrições. Também serão abordados, nesse primeiro capítulo, os modelos de proteção de dados no Direito Europeu e no Direito Americano (EUA).

Em seguida, o segundo capítulo abordará os seguintes tópicos: as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) e o tratamento diferenciado; as noções conceituais do empreendedorismo; os dados, as informações e pesquisas sobre as MPEs, bem como a importância das MPEs para a economia do país. Por fim, será abordado o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Por conseguinte, o terceiro capítulo abordará a LGPD, os conceitos e os princípios da LGPD, bem como a natureza da responsabilidade civil na LGPD, as

obrigações do operador e do controlador, as informações sobre a autoridade nacional de proteção de dados pessoais e o tratamento diferenciado concedido às MPEs em relação à LGPD.

Já o quarto capítulo discorrerá sobre a implementação da LGPD nas MPEs; a LGPD e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); os instrumentos que podem ajudar na implantação da LGPD, como a auditoria e o *compliance*; e a importância da política de proteção de dados para a LGPD. Esse capítulo também tratará das pesquisas relacionadas à LGPD aplicadas às MPEs.

Por fim, serão apresentadas, no quinto capítulo, as considerações finais sobre o assunto pesquisado.

2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O presente capítulo discorre sobre a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade como direitos fundamentais, abordando os conceitos e a origem dos direitos fundamentais no Brasil, bem como seus limites e suas restrições. Também serão abordados os modelos de proteção de dados no Direito Europeu e no Direito Americano (EUA).

2.1 Conceitos e origem dos direitos fundamentais

Inicialmente, cumpre salientar que a origem mais remota dos Direitos Humanos Fundamentais está relacionada à noção de direitos naturais (*ius naturale*, no latim) ou jusnaturalismo, que provém primeiramente da Idade Antiga e atravessa as demais eras históricas até chegar aos nossos dias.

Além do mais, sustenta-se que, desde a antiguidade, passando pelas Idades Média e Moderna, até chegar aos dias atuais, temos o registro de diversas formas de proteção a direitos, que, hodiernamente, são considerados direitos fundamentais.

Dessa forma, deve-se levar em consideração que a concepção de certos direitos como fundamentais não surgiu em um determinado instante da história. Ela é fruto de longa, sacrificada e dolorosa conquista da humanidade. O conhecimento desse processo histórico exige esforço em busca de suas raízes, de sua aceitação pela sociedade, de sua discussão doutrinária e de seu posterior reconhecimento pelo Estado. Ao longo do tempo, alguns direitos foram envolvidos por condição de “essencialidade”, muito embora não haja uniformidade sobre seu alcance e seu limite em todos os países. Nesse aspecto, é importante a compreensão de como os direitos fundamentais evoluíram (CHADID, 2015).

A doutrina constitucional reconhece três gerações ou dimensões de direitos fundamentais. Alguns constitucionalistas, porém, propõem a existência de uma quarta dimensão. Quanto a essa quarta dimensão, ainda não há reconhecimento constitucional positivo de sua existência nem existe concordância quanto ao seu conteúdo. É importante destacar que uma dimensão não se sobrepõe à outra, elas coexistem de maneira harmônica. A divisão das dimensões, de certa forma, baseia-se no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão).

É importante esclarecer a relação entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. A expressão “Direitos Humanos” é utilizada, normalmente, para se referir aos direitos que estão disciplinados em tratados, pactos, convenções e acordos trabalhados no plano internacional. Já os Direitos Fundamentais, previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), são os direitos humanos positivados no sistema constitucional, analisados sob o enfoque do direito interno. Assim, pode-se dizer que o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo; o que os difere é o plano em que estão consagrados.

De acordo com Santos e Bertocello (2017, p. 51-60), os direitos humanos fundamentais, com a roupagem que conhecemos hoje, têm sua gênese jurídica nas Revoluções dos séculos XVIII e XIX na Europa, conforme se explica na sequência:

Os direitos humanos fundamentais com a roupagem que conhecemos hoje tem sua gênese jurídica com as Revoluções dos séculos XVIII e XIX na Europa, momento a partir do qual documentos de proteção à pessoa humana de âmbito interno passam a ser elaborados, a exemplo da Constituição Francesa e da Constituição dos Estados Unidos da América. Esses dois documentos têm em comum o fato de terem um viés humanitário, fator que também influenciou na criação de Constituições de outros Estados soberanos ao longo dos dois últimos séculos, em razão da ideia de que qualquer Constituição estatal, para ser reconhecida como tal, deveria tratar da proteção do ser humano.

De acordo com Dower (2014, p. 35), os direitos fundamentais do homem são oriundos da própria condição humana, conforme explicação que segue:

Os direitos fundamentais do homem são oriundos da própria condição humana e previstos no ordenamento constitucional. Aliás, esses direitos não podem ser alterados ou abolidos. A própria Constituição o proíbe: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais. (Art. 60, § 4º, IV). Como o texto constitucional só pode sofrer alterações por meio das emendas à Constituição, e não é possível qualquer proposta tendente a alterar ou a abolir os direitos individuais, estes jamais serão suprimidos, a não ser por outra Assembleia Nacional Constituinte.

Nesse mister, os direitos fundamentais são os inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, são os direitos do homem, garantidos e limitados. Eles constituem um dos pilares centrais do constitucionalismo contemporâneo. Referem-se às garantias básicas de liberdade, vida e segurança, entre outras. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, texto digital) prevê, no art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra

e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No trecho transcrito a seguir, Zisman (2016, p. 2) ressalta que os direitos fundamentais, mesmo garantidos pela Constituição Federal, muitas vezes são desrespeitados na prática:

Os direitos fundamentais, mesmo garantidos pela Constituição Federal, muitas vezes são desrespeitados na prática.

Declarações de Direitos considerados inerentes à natureza humana, pela corrente jusnaturalista, simplesmente "constatados" pelo Estado, desde 1215 na Inglaterra, e posteriormente nas Declarações de Direitos, em 1776, 1789 e 1948, não conferem suficientemente a segurança e muito menos podem garantir a aplicabilidade de suas conquistas.

Como se propôs na teoria tridimensional do direito, o direito é norma, fato e valor. A eficácia dessas declarações e das atuais constituições que trazem rol de direitos e garantias fundamentais é muitas vezes falha e ainda há diversos Estados soberanos que nem alcançaram a regra da submissão do governo às próprias leis, e não asseguram direitos fundamentais à dignidade. Diante dos atentados à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio histórico e cultural, à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, faz-se necessária a discussão jurídica acerca da validade universal do princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que o reconhecimento de um direito humano e fundamental à proteção dos dados pessoais teve de esperar um tempo considerável para ser incorporado à gramática jurídico-constitucional. Ocorreu de forma gradual, em especial a partir da década de 1980.

Vale dizer que “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos”, haja vista que o titular de ambas as categorias, independentemente do modo de representação, é sempre a pessoa (SARLET, 2006, p. 35). Todavia, mesmo sendo plausível aproximá-los conceitualmente, não é correto afirmar que os direitos fundamentais são, na mesma proporção, direitos humanos, ou que ambos não representam outro instituto que não sejam os direitos do homem.

2.2 Noções conceituais sobre os direitos fundamentais no Brasil

O ser humano, pelo simples fato de ser humano, deve ser valorizado, e seus direitos mínimos, individuais e coletivos precisam ser respeitados, reconhecidos e garantidos para que ele possa ter vida digna. Vale destacar que os Direitos fundamentais são aqueles intrínsecos à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Brasil, os direitos civis e políticos têm início com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891; porém, os direitos eram endereçados somente a uma parcela da sociedade da época. Já os direitos sociais têm lugar pela primeira vez na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919 (SANTOS; BERTONCELLO, 2017).

Já a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é reconhecida como o marco do processo de democratização do país, porque consolida, em termos normativos, a interrupção do regime militar instalado em 1964. A demarcação jurídica da transição do regime militar e seu autoritarismo para um regime democrático é verificada pela ampliação dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, os direitos fundamentais, às vezes, são mal concebidos, sendo resumidos às garantias inerentes à pessoa humana, o que evidencia latente discordância entre diferentes institutos, principalmente, os jurídicos. Desse modo, os direitos fundamentais são, frequentemente, reconhecidos erroneamente como “direitos do homem, direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos individuais, liberdades fundamentais e direitos humanos fundamentais” (SARLET, 2020). Diante do exposto, Moraes e Santos (2015) entendem que os direitos fundamentais são, sobretudo, direitos humanos, independentemente do seu modo de apresentação. Acerca desse pensamento, Moraes e Santos (2015, p. 72) apontam:

Todavia, mesmo sendo plausível aproximá-los conceitualmente, não é correto afirmar que os direitos fundamentais são, na mesma proporção, direitos humanos, ou que ambos não representam outro instituto que não os direitos do homem. Contudo, aproximá-los não significa igualá-los. Isso porque, em sua natureza, os direitos humanos antecedem o Estado, bem como possuem característica universal e extrapositiva (mesmo em caso de eventual escrituração legal).

Deve-se, portanto, partir da perspectiva histórica de que o Estado seja condição para a existência dos direitos humanos e ter em mente que os direitos humanos apontam para posicionamentos jurídicos de direito internacional, que se destinam aos indivíduos, ao longo de toda a história. Ao passo que os direitos fundamentais referem-se aos direitos do ser humano no sentido positivo, aos direitos reconhecidamente constitucionais.

Nesse sentido, a perspectiva conceitual dos direitos fundamentais estabelece relações com os ideais de liberdade, que são intrínsecos à pessoa humana e

contribuem para que se distanciem gradualmente dos conceitos subjetivos, para se tornarem realidades efetivas e concretas, sendo respeitados pela sociedade.

Assim, percebe-se que a Constituição de 1988, considerada uma constituição cidadã, na qual foram incluídos vários direitos fundamentais, tem esses direitos ampliados e chancelados por toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, em conformidade com o que preconiza o art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), as normativas definidoras das garantias e dos direitos fundamentais têm imediata aplicação, à medida que refletem a preocupação dos sistemas constitucionais contemporâneos em impedir que a atuação legislativa deixe de ser eficaz por conta de posicionamentos retóricos sobre o tema. Desse modo, surge a preocupação com a superação dos conceitos de Estado de Direito formal, segundo os quais os direitos fundamentais se concretizam apenas quando regulados por lei.

No Brasil, os direitos fundamentais somente foram regulados e efetiva e legalmente reconhecidos a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo, posteriormente, agregados ao Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, os direitos fundamentais são constituídos de atributos: “A Constituição Federal Brasileira de 1988 dedica-se, em seu Título II, aos Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988, texto digital).

Entretanto, na primeira Constituição Brasileira, de 1824, ainda no período imperial da história brasileira, já se contemplava um rol de direitos e garantias fundamentais individuais, que foram incluídos no art. 179, a fim de assegurar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos do Brasil, baseados na liberdade, na segurança individual e na propriedade, de acordo com o que preconiza o trecho a seguir. Além disso, é oportuno destacar que nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.¹

¹ Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública; 2. Nenhuma lei terá efeito retroativo; 3. Todos podem comunicar seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los na imprensa sem censura, desde que respondam pelos abusos cometidos no exercício deste direito; 4. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública; 5. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável; 6. Ninguém será preso sem culpa formada, exceto nos casos previstos em lei; 7. A exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima; 8. A lei será igual para todos; 9. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis; 10. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude; 11. Todo cidadão poderá apresentar por escrito, ao Poder Legislativo e ao 12. Poder Executivo, reclamações, queixas ou petições; 13. A Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos (BRASIL, 1998, texto digital).

No entanto, mesmo que a legislação prevísse esses direitos, na sociedade daquela época, ainda perdurava a escravatura, bem como a impunidade de alguns crimes e casos de homicídio por falta de normativas. Da mesma forma, apesar de a tortura ter sido teoricamente abolida, acontecia, nas senzalas, todas as espécies de violência. Pessoas eram amarradas em troncos e castigadas com o uso de grilhões, açoites.

Em 1934, a Constituição Brasileira se renova e estabelece que são responsabilidades da Nação “a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico” dos indivíduos, o que denota o princípio da fundamentalidade dos direitos sociais das pessoas. Nesse sentido, os arts. 115 a 143 estabelecem o dever da organização, de acordo com os princípios da justiça, e a priorização das necessidades das pessoas, propiciando dignidade à sua existência. Nessa perspectiva, Matos (2017, p. 5) afirma:

A dignidade existencial passou a ser parâmetro para a ordem econômica, colocando o homem como destinatário da economia e não simples peça do capitalismo. Na ordem social trabalhista o ordenamento judicial, valoriza os Direitos Fundamentais quando regeu: a proibição da diferença de salário em decorrência de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo condizente com a satisfação das necessidades do trabalhador.

Ainda numa perspectiva diacrônica, a legislação brasileira demorou muito para reconhecer e fazer valer os Direitos Fundamentais. Um dos motivos dessa demora foram os períodos de ditadura no país, quando houve retrocesso na garantia dos Direitos Fundamentais, sendo os direitos das pessoas suprimidos abruptamente. Pode-se perceber esse fato nas legislações de 1937, 1946 e 1967, que estabeleceram regimes de censura em diferentes sentidos, conforme se exemplifica:

No texto da Constituição de 1967, foram mantidas as previsões de direitos e garantias individuais (Art.150), os direitos sociais dos trabalhadores (Art. 158), assim como os direitos de nacionalidade (Art. 140) e direitos políticos (Art. 142). Verificado por tanto que não houve, desta forma, ao menos no que tange ao ponto de vista formal, rompimento com a consagração dos direitos fundamentais (MATOS, 2017, p. 8).

Desde logo, é oportuno destacar que o período da ditadura militar se caracterizou como verdadeiro movimento antidemocrático, que se opôs ao regime democrático de direito, suprimiu direitos e impediu a evolução dos direitos adquiridos e estabelecidos até o ano de 1934.

É oportuno esclarecer que a Constituição brasileira de 1988, embora tenha representado marco de conquista pública e democrática, aparentemente não repercutiu todo o potencial transformador da realidade de grande parcela de brasileiros se for considerado, em particular, o resgate dos compromissos de justiça social colocados como objetivo fundamental daquela nova República (FERREIRA; LIMBERGER, 2018).

Destarte, ressalta-se que, com a Constituição Federal de 1988, houve a retomada da perspectiva dos Direitos Fundamentais e o início de uma nova era de ressignificação e de entendimento conceitual e prático desses direitos.

Dessa forma, sustenta-se que os direitos e garantias fundamentais passaram a ser considerados elementos básicos, primordiais e fundamentais para a vida humana, estando inseridos no Título II da CF/88. No Capítulo I, foram elencados os direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

A concepção de Silva (2017, p. 192) sobre os direitos individuais é mostrada no trecho a seguir:

[...] direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.

Nesse cenário, os direitos fundamentais foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988, gravados em seu art. 5º², que consagra as garantias e os direitos protetivos, estabelecidos em 78 incisos, os quais garantem o mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade, em sociedade. Os principais direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. São eles: *Direito à vida, Direito à liberdade, Direito à igualdade, Direito à segurança e Direito à propriedade* (BRASIL, 1988).

Em caráter complementar, destaca-se que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na CF/88 (BRASIL, 1988) foram conquistados ao longo dos anos, com o avanço da sociedade jurídica, sendo por ela positivados. Esses direitos são inalienáveis do contrato social estabelecido entre o ser humano e o Estado Brasileiro.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, texto digital).

Considera-se, então, que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão não pode ser, portanto, ignorada pelo Estado. Nesse viés, Dower (2014, p. 35) traz a seguinte explicação sobre os direitos fundamentais do ser humano:

[...] são oriundos da própria condição humana e previstos no ordenamento constitucional. Aliás, esses direitos não podem ser alterados ou abolidos. A própria Constituição o proíbe: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais. (Art. 60, parágrafo 4, IV). Como o texto constitucional só pode sofrer alterações por meio das emendas à Constituição, e não é possível qualquer proposta tendente a alterar ou abolir os direitos individuais, estes jamais serão suprimidos, a não ser por outra Assembleia Nacional Constituinte. Além desses direitos, existem também os remédios constitucionais-processuais, também chamados garantias constitucionais, que são os meios oferecidos para a proteção dos direitos humanos.

Assim, no texto constitucional, os direitos e garantias fundamentais estão descritos nos arts. 5º ao 17 da CF e se dividem em três grandes grupos: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e da nacionalidade e os direitos políticos. É importante salientar que, entre os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, está previsto o direito à “Manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV)” (BRASIL, 1988, texto digital). Significa dizer que, na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade de expressão é garantida, mas o anonimato do autor é proibido, ou seja, o autor deve ser identificado.

Todos podem, livremente, manifestar seus pensamentos por meio da palavra falada e escrita, respondendo, porém, pelos conceitos emitidos. O anonimato não é permitido porque o desconhecido, como é óbvio, não poderá responder pelos abusos que cometer. (DOWER, 2014, p. 37).

No Brasil, a divisão dos Poderes ocorre da seguinte forma: Executivo, Legislativo e Judiciário, modelo trazido pelo jurista francês Barão de Montesquieu, oriundo do seu livro “O espírito das leis”. De acordo com Cotrim (2009, p. 24), a tripartição do Poder representa o princípio básico para impedir ou pelo menos limitar a prepotência do Estado:

A divisão funcional do poder representa princípio básico que visa impedir, ou pelo menos limitar, a prepotência do Estado. Cada poder (Legislativo, Executivo, Judiciário) deve limitar as expansões indevidas do outro. Forma-se então, um sistema integrado de freios e contrapesos, cujo objetivo é evitar a concentração dos poderes numa única fonte ou órgão do Estado.

Em face do exposto, ressalta-se que a divisão dos Poderes foi expressamente consagrada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que consta, como cláusula pétrea, o art. 60, § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de Poderes” (BRASIL, 1988, texto digital).

Além do mais, o Brasil é uma República Federativa, formada pela União, pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal. Conforme o art. 2º da Constituição Federal de 1988, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nenhum deve invadir o poder do outro, ou seja, devem respeitar-se e desempenhar o seu papel, para atender à necessidade do seu povo (BRASIL, 1988).

Segundo a teoria dos três Poderes, o Poder Executivo Federal é exercido, no sistema presidencialista, pelo Presidente da República, juntamente com o Vice-Presidente, auxiliado pelos Ministros de Estado; o Legislativo exerce a função legislativa do Estado (legislar, elaborar leis...), que nada mais é do que regular as relações dos indivíduos entre si e com o próprio Estado, mediante a elaboração de leis; e o Judiciário tem a função, no âmbito do Estado democrático, de aplicar a lei a casos concretos, para assegurar a soberania da justiça e a realização dos direitos individuais nas relações sociais.

Destaca-se que o direito positivo é, portanto, um sistema normativo, ou seja, um conjunto de normas jurídicas que zela pela paz e pela ordem na sociedade, cuja finalidade primordial é o bem-estar dela, ou seja, seu fim principal é a ordem na sociedade (DOWER, 2014).

Contudo, observa-se que alguns direitos fundamentais, apesar de estarem contemplados e serem reconhecidos pela legislação brasileira vigente, não são cumpridos na íntegra, o que denota uma sociedade que prega a igualdade, a equidade, mas não segue, de fato, esse discurso, uma vez que a fome, a falta de condições mínimas de subsistência e a carência social são evidentes.

2.3 O direito à privacidade como direito fundamental, limites e restrições

Depois de ser previsto em acordos e tratados internacionais de direitos humanos, o direito à privacidade, de modo gradual, foi incorporando-se às legislações civis e criminais em todo o mundo, até alcançar o *status* de direito fundamental,

estabelecido na maioria das constituições modernas, incluindo a brasileira. Nesse sentido, apresenta-se o entendimento a seguir:

[...] o direito à privacidade, insculpido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 é considerado um direito fundamental humano de primeira dimensão, considerando que, com a Revolução Francesa e a liberdade norte-americana, os direitos subjetivos e liberdades públicas surgiram a fim de limitar a atuação estatal. (CUNHA, 2020, p. 2).

A discussão sobre privacidade tem ganhado novos contornos. A definição de privacidade como o “direito a ser deixado só” tem dado lugar a definições de que a privacidade compreende a possibilidade de cada um poder controlar o uso de suas informações (RODOTÁ, 2008).

A definição de privacidade como “direito de ser deixado só” perde seu valor genérico, ainda que continue a abranger aspecto essencial do problema e possa ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação, tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações a ele relacionadas (RODOTÁ, *apud* ESTEVES, 2019). Assim, Esteves (2019) diz que a privacidade pode ser definida mais precisamente, no contexto da sociedade da informação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

É oportuno destacar que no Brasil os direitos à intimidade e à privacidade são contemplados no art. 5º, X, da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), agasalhando a distinção proveniente da doutrina e jurisprudência alemãs, da teoria das esferas ou dos círculos concêntricos. As esferas da vida privada comportam o grau de interferência que o indivíduo suporta com relação a terceiros. Para tal, leva-se em consideração o grau de reserva do menor para o maior. Assim, no círculo exterior, está a privacidade; no intermediário, a intimidade; e no interior desta, o sigilo. Logo, a proteção legal torna-se mais intensa, à medida que se adentra no interior da última esfera (LIMBERGER, 2022).

Sobre as origens, destaca-se o entendimento a seguir:

Motivado pela divulgação não autorizada, nos jornais da época, de determinados fatos íntimos acerca do casamento de sua filha, Samuel Warren (que veio a se tornar juiz da Suprema Corte dos EUA), juntamente com Louis Brandeis deu vazão à construção da doutrina do *right to privacy*, em moldes adequados às necessidades da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX. [...].

A privacidade é componente essencial da formação da pessoa. A sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo – quais suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais. (DONEDA, 2008, p. 2, grifo do autor).

Diante do exposto, observa-se que o direito à privacidade relaciona-se com a consciência do indivíduo em “obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar” (QUINELATO, 2015, p. 2), bem como restringir seu acesso às informações privadas e particulares, impedindo sua divulgação pública ou na área da existência do ser humano. A privacidade é, portanto, componente essencial à formação da pessoa, indispensável à construção do indivíduo e de suas fronteiras com os demais (DONEDA, 2021).

Quanto ao conceito de privacidade, Alves (2003, p. 4) assim a define:

É, portanto, a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito à própria pessoa, especificamente, quanto ao seu modo de ser. É o direito de resguardar-se a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada. É o direito que a pessoa possui de resguardar-se dos sentidos alheios, principalmente da vista e ouvidos dos outros.

De fato, a privacidade é o direito de estar só, que consiste na restrição de expor ao conhecimento de terceiros situações e fatos particulares da esfera reservada do indivíduo. Trata-se de direito envolto em subjetividade, a fim de assegurar a tranquilidade e a liberdade no âmbito pessoal e familiar, estabelecendo dever jurídico “em relação a terceiros de não se imiscuir na vida privada alheia”.

A privacidade, tal qual concebida pela LGPD, revela em sua estrutura o chamado direito a “autodeterminação informativa”, o qual representa a faculdade de o particular controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de dados a si relativos (TEPEDINO, 2004 *apud* BUCHAIN, 2022, p. 53). Assim, além de plasmar o direito do cidadão de controlar o conteúdo das informações que lhe digam respeito, a lei exige que se observem certos limites quanto à origem das informações, o momento de sua coleta, seu conteúdo, seu destino e os fins para os quais serão utilizadas, restringindo seu tratamento como ativo comercial das empresas (BASTOS; ESTEVES, 2021, *apud* BUCHAIN, 2022).

É oportuno ainda destacar que, com a advento da sociedade da informação, o risco de vazamento de informações e imagens fica potencializado, em função do

excesso de divulgação e exposição de informações. De acordo com as considerações de Limberger (2022), no contexto atual da internet, verifica-se a exposição constante e exagerada das pessoas nas redes sociais. Pode-se dizer que ocorreu mutação do direito à privacidade. É a denominada sociedade do espetáculo. As informações e os fatos da vida são noticiados e ilustrados com fotos no Facebook. Pode-se fazer uma paródia do velho brocardo latino: “quem não está no face, não está no mundo”. Diante da exposição constante das pessoas nas redes sociais, o risco de vazamento de informações e imagens fica potencializado, pela capacidade de armazenamento de informação e circulação em tempo real, sem limites territoriais. Em épocas pretéritas, os riscos existiam, mas eram diminuídos se comparados aos dos dias atuais.

Nesse sentido, note-se que, mesmo já no limiar da terceira década do século XXI, ainda existem Estados constitucionais nos quais um direito fundamental à proteção de dados não é reconhecido, pelo menos na condição de direito expressamente positivado na Constituição, muito embora tal direito seja, em vários casos, tido como implicitamente positivado, sem prejuízo de uma mais ou menos ampla regulação legislativa e administrativa, ademais de significativo desenvolvimento na esfera jurisprudencial (SARLET, 2020). Em outras palavras, tal direito não é reconhecido “Pelo menos na condição de direito expressamente positivado na Constituição” (SARLET, 2022, p.1), mesmo que ele seja geralmente positivado implicitamente, não acarretando prejuízos de regulação legislativa e administrativa, além de evidente desenvolvimento no âmbito jurisprudencial, conforme exposto a seguir:

No caso do Brasil, foi apenas recentemente, diferentemente do que se deu no caso pioneiro de Portugal, cuja Constituição de 1976, já contemplava, em sua versão original, proteção em face do uso da informática e, em parte, também a questão dos dados pessoais, embora os grandes avanços no campo doutrinário e jurisprudencial, que um direito fundamental autônomo e implicitamente positivado foi reconhecido pelo STF, em paradigmática decisão proferida pelo Plenário, cancelando provimento monocrático, em sede de liminar, da ministra Rosa Weber no bojo da ADI 6.387 MC-Ref/DF, julgamento em 6 e 7.mai.2020 (SARLET, 2022, p. 2).

A Proposta de Emenda à Constituição, PEC n.º 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental, foi aprovada no plenário do Senado Federal. A PEC n.º 17/19 altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados

peçoais (BRASIL, 2019). Destaca-se, a seguir, matéria constante na Agência Senado:

Plenário do Senado Federal aprovou, na quarta-feira (20), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental. A PEC também remete privativamente à União a função de legislar sobre o tema. Por acordo entre as lideranças, foram votados os dois turnos na mesma sessão. Aprovada de forma unânime, a PEC recebeu 64 votos no primeiro turno e 76 no segundo (o mínimo exigido é de 49). O texto segue agora para promulgação, em sessão do Congresso Nacional ainda a ser marcada. De acordo com a relatora, a previsão da PEC que atribui à União as competências de organizar e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos oferece agora “abrigo constitucional” ao funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei 13.709, de 2018). A constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental e cláusula pétrea traz avanços significativos para os titulares de dados pessoais e para a garantia dos direitos de privacidade, proteção de dados, e outros direitos, além de deixar ainda mais clara a necessidade de um esforço multissetorial para o fortalecimento de uma cultura de privacidade e proteção de dados no País. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) celebra essa vitória democrática, que demonstra como a proteção de dados tem ganhado legitimidade, espaço e relevância na sociedade brasileira, e seguirá trabalhando para garantir a proteção desse direito fundamental. (BRASIL, 2019, texto digital).

Com a aprovação da PEC n.º 17/2019 (BRASIL, 2019) e a posterior promulgação (fevereiro de 2022) da correspondente EC n.º 115/22 (BRASIL, 2022), a discussão sobre a conveniência e a oportunidade da inserção do direito à proteção de dados pessoais na CF ficou, de certo modo, superada. De acordo com o texto da EC n.º 115, foi acrescentado o inciso LXXIX ao art. 5º da CF, o qual dispõe que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 115, de 2022)” (SARLET, 2022, p. 3).

Assim, o Direito à Proteção de Dados Pessoais, inclusive nos meios digitais, é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O art. 5º, LXXIX, da CF de 1988, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 1988, texto digital).

Nesse sentido, ressaltam-se as considerações de Menke e Dresch (2021, p. 8-9) sobre o direito fundamental à proteção de dados:

[...] Tão importante quanto os muitos debates que têm sido travados a respeito é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2020, quando houve o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 (Caso IBGE) reconhecendo a proteção de dados como um direito fundamental autônomo. [...]. Nesse sentido, a perspectiva das capacidades humanas básicas auxilia a entender que a proteção de dados, hodiernamente, é uma exigência da igual dignidade humana pois, na sociedade dos dados e da informação, sem proteção de dados, não há como alcançar a liberdade efetiva, necessária para a autorrealização humana.

Em verdade, o direito à proteção de dados é considerado direito fundamental, pois, sem essa segurança, ou seja, sem os dados protegidos, não é possível ter uma vida plena, com liberdade efetiva e com dignidade humana. A pessoa humana tem o direito de ver seus dados, suas informações e sua privacidade protegidos.

Além disso, convém destacar que a Constituição Federal de 1988 faz referência ao sigilo da comunicação de dados e da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, no art. 5º, XII (BRASIL, 1988), mas não contemplou, no texto original, expressamente o direito fundamental à proteção e à livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular. Observa-se que esse direito é recente na ordem jurídica brasileira. Assim, o art. 5º, XII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, em último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme transcrição a seguir:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988, texto digital).

A Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022), alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. O caput do art. 5º da Constituição passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX, o qual dispõe: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Sob esse viés, Martins e Guariento (2022) asseveram que a promulgação da EC n.º 115/22 destaca a distinção entre a proteção de dados e a privacidade, uma vez

que esta última já se encontra prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, conforme texto transcrito a seguir:

Além disso, a promulgação da EC 115/2022 evidencia a distinção entre proteção de dados e privacidade, esta última já prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a proteção de dados pessoais é muito mais do que um mero desdobramento do direito à privacidade - ligado ao princípio da inviolabilidade, sobretudo das comunicações -, sendo certo que a sua inserção em um inciso separado, após o acolhimento de propostas de alteração no texto original da PEC 17/2019, confirma essa sua condição de direito autônomo. Mas não foi só. A EC 115/22 também incluiu os incisos XXVI e XXX, respectivamente, aos artigos 21 e 22 da Carta Magna, atribuindo à União competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, bem como competência privativa para legislar sobre a matéria. (MARTINS.GUARIENTO 2022, p. 1).

Antes da promulgação da EC n.º 115/22, a Constituição Federal de 1988 trazia, em seu art. 5º, X, a previsão da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Trazia também, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (BRASIL, 1988; 2022).

Com esse pensamento, é possível perceber que “a garantia ao direito fundamental do mínimo existencial decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana e, por esse motivo, o seu reconhecimento não depende de expressa previsão constitucional [...]” (SARLET, 2015, p. 4).

A proteção dos dados pessoais é, portanto, direito autônomo com relação à intimidade na Europa e, com a edição do Tratado de Lisboa, art. 16-B14, que ratificou a Carta de Nice, contemplou o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (art. 8º), em caráter autônomo à intimidade (art. 7º). Assim, evidencia-se que a Carta de Direitos Fundamentais, instituída pela União Europeia, dispõe de forma inovadora a respeito de novos temas, entre os quais, o ciberespaço (ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, 2007).

Assim, acerca do direito à proteção de dados, é perceptível que, além da referência ao sigilo da comunicação de dados, também há salvaguarda parcial e indireta, mediante a previsão da ação de *habeas data*, conforme exposto a seguir:

A proteção dos dados pessoais, por outro lado – para além da referência ao sigilo da comunicação de dados – também encontra salvaguarda parcial e indireta mediante a previsão da ação de *habeas data* (Art. 5º, LXXII, da CF), ação constitucional, com status de direito-garantia fundamental autônomo, que precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a

possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ao mesmo tempo em que se trata de uma garantia procedimental do exercício da autodeterminação informacional. (SARLET, 2021, p. 3, grifo nosso).

A Lei n.º 13.709/2018 (BRASIL, 2018), denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é um marco legal brasileiro na proteção de dados, tanto para as instituições privadas quanto para as públicas. Trata da proteção de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja pessoa natural ou pessoa jurídica. A lei é muito importante e traz regulamentações essenciais, princípios, direitos e obrigações relacionados às bases de dados das pessoas.

Nesse sentido, Pinheiro (2020, p. 70) esclarece que a LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra, o direito de imagem e a dignidade, conforme explicitado a seguir:

A LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção de dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder.

Nas palavras de Pironti (2020, p. 38), a LGPD é um instituto novo na legislação do país, que não foi criada apenas para normatizar a proteção e a privacidade de dados, conforme se elucida a seguir:

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um instituto recente na legislação nacional, entretanto não foi criado apenas para normatizar a proteção e privacidade de dados pessoais que ainda não continham uma previsão legal única no Brasil. Esta lei, além de trazer conceitos inspirados em legislações internacionais sobre o tratamento de dados pessoais, também consolida entendimentos existentes sobre regras para coleta e o tratamento destes dados.

A LGPD é uma conquista da sociedade brasileira e coloca o Brasil em um patamar alinhado com países que valorizam o respeito à privacidade. Com isso, não se visa prejudicar ou barrar o desenvolvimento tecnológico, mas sim regulamentar o tratamento de dados pessoais, proporcionando segurança. Essa lei foi criada com o objetivo de proteger a privacidade, o interesse e a liberdade dos titulares dos dados,

além de colocar o Brasil no mesmo nível de regulamentação de países que prezam pela proteção de dados pessoais de seus integrantes, como os países da União Europeia.

Doneda (2021, p. 721) diz o seguinte quanto à estruturação da proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro:

A proteção de dados pessoais somente se estruturou no ordenamento brasileiro em torno de um conjunto normativo unitário muito recentemente. Seu desenvolvimento histórico se deu a partir de uma série de disposições cuja relação, propósito e alcance foram fornecidos pela leitura da cláusula geral da personalidade e efetivados a partir de estruturas como a defesa do consumidor, antes de que fosse possível observar uma propensão autônoma para a proteção de dados.

Sarlet (2020, p. 214) destaca que:

[...] nesse contexto, nunca é demais lembrar que levar a sério a proteção de dados pessoais é sempre também render homenagem à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à liberdade pessoal com autodeterminação.

Menke e Dresch (2021, p. 13) mencionam que “A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709, de 2018, elenca, no art. 2º, II, como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, a autodeterminação informativa”.

Ressalta-se que o direito à proteção de dados pessoais não se constitui em uma prerrogativa absoluta, pois deve ser considerado de acordo com sua função na sociedade. Para tanto, apontam-se alguns critérios: a valoração caso a caso da possibilidade de publicação, atendendo-se aos princípios da finalidade e da legitimidade, a efetiva possibilidade de o titular exercer o direito de oposição e a utilização das novas tecnologias em prol da proteção dos direitos fundamentais (LIMBERGER, 2022).

A proteção dos dados pessoais alcançou dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente, a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização, que já assumiu caráter onipresente e afeta, na contemporaneidade, todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural, no mundo. (BARZOTTO; COSTA, 2022).

Limberger (2020, p. 11), menciona que:

[...] no espectro de proteção aos dados pessoais, algumas leis são referências como: o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que em seu

artigo 3o, III, já previu a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, sendo que, somente agora, a lei foi editada. O Marco Civil prevê o consentimento na coleta dos dados (Artigo 7º, IX) e o agir de maneira transparente (Artigo 9º, II), tal qual acontece na normativa.

Destaca-se que o direito ao sigilo de informações e dados é originário do direito constitucional da dignidade da pessoa humana, desencadeando, a partir daí, a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Desse modo, transcreve-se abaixo o art. 1º da Lei 9.296/1996 (BRASIL, 1996, texto digital), que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, Lei da Escuta Telefônica:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A Lei n.º 12.965/14 (BRASIL, 2014), denominada “Marco Civil da Internet”, é a norma legal que disciplina o uso da internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como determina diretrizes para a atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em se tratando dessa matéria, conforme art. 1º da Lei n.º 12.965/14. Com relação a esse assunto, o Portal Aurum (2022, texto digital) assim se pronuncia:

O Marco Civil da Internet é encarregado de regulamentar os direitos, garantias e deveres no uso da internet. Assim, regendo o uso da internet no Brasil por meio de princípios que ajudam a tornar o ambiente digital mais seguro e democrático.

Quanto ao marco civil da internet, transcrevem-se, a seguir, o art. 1º e o art. 2º da Lei n.º 12.965/14:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede (BRASIL, 2014, texto digital).

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei n.º 12.965/14, transcrito a seguir:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014, texto digital).

Barzotto e Costa (2022, p. 21, grifo dos autores) mencionam que a proteção de dados alcançou dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade tecnológica, conforme se expõe a seguir:

No caso do Brasil, como já antecipado, a CF, embora faça referência, no Art. 5º, XII, ao sigilo das comunicações de dados (além do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas), não contemplou, no seu texto originário, expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular, sendo o reconhecimento de tal direito algo ainda relativamente recente na ordem jurídica brasileira. A proteção dos dados pessoais, por outro lado – para além da referência ao sigilo da comunicação de dados –, também encontrou, desde o início, salvaguarda parcial e indireta mediante a previsão da ação de *habeas data* (Art. 5º, LXXII, da CF), ação constitucional, com *status* de direito-garantia fundamental autônomo, que precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ao mesmo tempo em que se trata de uma garantia procedimental do exercício da autodeterminação informal.

Sarlet (2020, p. 183) destaca que:

Com relação ao sigilo da comunicação de dados, contudo, é preciso ter cautela, razão pela qual se impõe o registro, com base na lição de Danilo Doneda, de que não se trata, neste caso, do direito à proteção de dados pessoais em si, nem de seu fundamento direto.

Percebe-se, portanto, que a privacidade mostra-se valiosa e remete ao pessoal, sendo definida por Silva (2016, p. 208) como o “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), no art. 5º, X, tratou de proteger a privacidade, assegurando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Acerca desses direitos, Habermas (1997, p. 101) manifesta o seguinte entendimento:

A proteção da 'privacidade' através de direitos fundamentais serve à incolumidade de domínios vitais privados; direitos da personalidade, liberdades de crença e de consciência, liberalidade, sigilo da correspondência e do telefone, inviolabilidade da residência, bem como a proteção da família, caracterizam uma zona inviolável da integridade pessoal e da formação do juízo e da consciência autônoma.

O direito à privacidade assegura ao indivíduo o direito de que ninguém pode invadir a privacidade de ninguém, ou seja, ninguém tem o direito de invadir a privacidade de ninguém, a não ser nos casos autorizados por lei, conforme preconiza Canotilho (1993, p. 541):

Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde, pois, a intimidade. A intimidade não exige publicidade, porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade é o mais exclusivo dos seus direitos.

Portanto, utiliza-se o termo privacidade em sentido amplo, de forma a abarcar a intimidade e a vida privada. Assim, é possível livrar-se de possíveis mal-entendidos que poderiam originar-se, caso fosse feita a distinção, e que poderiam ser englobados neste discurso com relação às novas tecnologias.

Compreende-se, portanto, que o mundo vem transformando-se e as tecnologias avançando, sendo inegável a rapidez com que isso acontece e a quantidade de dados que são processados. Dados pessoais são compartilhados sem autorização, vazamentos de dados acontecem corriqueiramente e, até o advento da LGPD, não havia, neste ordenamento, legislação que abarcasse especificamente esse direito (BRASIL, 2018).

A LGPD, portanto, é uma lei de caráter técnico, que envolve a proteção de dados. Trata-se de uma legislação abrangente, que protege os dados nas compras on-line, nas redes sociais, de hospitais a bancos, de escolas a teatros, de hotéis a órgãos públicos, entre outros. A LGPD atinge todos os brasileiros, diferentes setores e serviços, seja no papel de indivíduo, seja como instituição pública ou privada.

É importante lembrar que os direitos fundamentais podem ser limitados, restritos, em detrimento do direito da coletividade, conforme os argumentos de Limberger (2020, p. 118), apresentados a seguir:

Vale recordar o postulado de que os direitos fundamentais podem ser submetidos a restrições. O direito à proteção de dados pessoais não constitui uma prerrogativa absoluta, pois deve ser considerado em relação com sua função na sociedade, conforme já decidiu o TJUE e vem estatuído no Considerando n.º 4,14 do RGPD. No cenário jurídico brasileiro, revelam-se alguns 'aparentes paradoxos' a partir de um marco jurídico estruturado baseado em um marco jurídico da privacidade, tornando-se necessário promover a transparência, que ganha cada vez mais protagonismo.

A presente Lei é muito importante para o país, pois cria segurança jurídica e estabelece diretriz para a proteção de dados e informações e padronização de práticas e normas para a proteção de dados. É enorme a quantidade de ataques cibernéticos que ocorrem no país, sendo necessária uma legislação robusta, que imponha normas e penalizações adequadas para quem comete tais infrações. Nesse sentido, pode-se observar que, apesar de o Brasil dispor de legislação sobre a confidencialidade de dados, Streck (2011, p. 46) pontua que o Direito não atende a tais demandas, conforme explicado a seguir:

[...] não porque tal “complexidade” não estaria prevista no sistema jurídico, mas, sim, porque há uma crise de modelo [...] que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos [...].

Outrossim, é importante destacar que o tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é uma atividade de risco. Nessa linha, ressalta-se a explicação de Doneda (2011, p. 92):

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.

De outra parte, Martins e Rosenvald (2020, p. 68) pontuam que a “nossa Lei geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em dois momentos aborda a temática de construção de perfil, por deliberações algorítmicas”. O art. 12, § 2º, da LGPD preceitua que “poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os

fins desta Lei, aqueles utilizados para a formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada” (MARTINS; ROSENVALD, 2020, p. 68). Já o art. 20, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.853 de 2019, demonstra atenção às hipóteses de decisões exclusivamente automatizadas, conforme transcrição a seguir:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou aspectos de sua personalidade. (BRASIL, 2019, texto digital).

Para Streck (2011, p. 42), “[...] a dogmática jurídica que o instrumentaliza – está assentada em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa desfuncionalidade, que, paradoxalmente, vem a ser a sua própria funcionalidade [...]”. Conforme afirma o autor:

[...] não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito – desse (velho/ defasado) Direito, produto de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito. (STRECK, 2011, p. 43).

Desde logo, a LGPD, Lei n.º 13.709, de agosto de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15/08/2018 e republicada parcialmente em 15/08/2018 — como edição extra. A Lei está dividida em dez capítulos e possui 65 artigos (BRASIL, 2018).

Com efeito, as empresas, sejam elas controladoras ou operadoras, devem seguir os fundamentos listados no art. 2º da Lei, visando disciplinar a proteção de dados pessoais, conforme segue: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Destaca-se que a LGPD visa estabelecer parâmetros legais e necessários para a segurança do uso de dados pessoais, objetivando proporcionar segurança jurídica aos diversos envolvidos. Ela foi elaborada com base no Regulamento Geral de

Proteção de Dados (GDPR) da Comissão Europeia ([S.d.]), com o intuito de trazer segurança e propiciar a inclusão do Brasil na relação de países seguros, quanto à utilização de dados.

Nesse contexto, a LGPD aplica-se a qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que realize tratamento de dados pessoais, ou seja, exerça atividade em que se utilizem dados pessoais em meio digital ou físico. Nesse sentido, a LGPD aplica-se a toda e qualquer empresa ou cidadão que trabalhe e processe informações e dados de pessoas, bem como trata de direitos básicos do cidadão brasileiro. O fato de mostrar-se indiferente, de não respeitar ou de estar despreparado podem causar sanções e multas que podem chegar a 50 milhões de reais, além da proibição total de processamento de dados.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de conciliar o conflito entre a necessidade de transparência e o direito à privacidade do indivíduo, conforme Limberger (2022). Na realidade, o direito ao acesso à informação não pode colidir com a LGPD. Limberger (2022, p. 122) é bem didático no exemplo acerca da relação de limites estabelecidos entre a LGPD e o acesso à informação:

Um exemplo que pode ilustrar os limites da lei de acesso à informação e a lei de proteção dos dados pessoais é quando se estatui a obrigatoriedade da divulgação dos gastos públicos. Assim, o poder público deve disponibilizar o que gasta com os servidores, mas, por vezes, há informações de cunho pessoal como o desconto de pensão alimentícia, plano médico, prestação imobiliária.

Logo, pode-se inferir que é possível ter acesso à informação sem, no entanto, atentar contra o direito à proteção das informações pessoais ou dar margem para que os direitos individuais sejam violados.

2.4 O modelo de proteção de dados no Direito Europeu

Pode-se dizer que a preocupação com o direito à privacidade é decorrente da construção doutrinária exposta por Warren e Brandeis, no artigo intitulado ***The right to privacy***, publicado em 1890, na *Harvard Law Review*, que defende o direito do homem a estar só.

Esse direito à privacidade passou a ter maior magnitude ao ser reconhecido na Declaração Universal de Direitos do Humanos (aprovada em 1948), cujo art. 12 preconiza: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família,

em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (SILVA, 2019, p. 11).

Na Europa, a Convenção de Estrasburgo, redigida no 108º Conselho Europeu, realizado em 1981, foi o primeiro documento que buscou unificar e regulamentar a proteção de dados pessoais. Essa convenção dividia-se em três partes: a primeira era relativa aos objetivos, finalidades e princípios fundamentais; a segunda, relativa ao fluxo fronteiriço de dados; e a última, relativa ao acesso e à consulta aos bancos de dados (SILVA, 2019). Acerca desse documento, a autora discorre:

Durante o início da década de 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo formado pelos países europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial, que tinha por objetivo estabelecer políticas públicas de desenvolvimento econômico e social - instituiu diretrizes acerca da proteção de dados pessoais, que se baseavam em princípios de adesão voluntária, e por terem essa característica, não eram legalmente exigíveis. (SILVA, 2019, p. 13).

De acordo com Limberger (2020, p. 11):

O novo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) entrou em vigor, a partir de 25/05/2018, após 2 (dois) anos de promulgação, em 04/05/2016. O objetivo do RGPD é duplo: regular um direito (à proteção de dados) e garantir a liberdade (a livre circulação dos dados) à semelhança do que já ocorria com a Diretiva Comunitária n.º 46/95. Entende-se que a proteção do direito fundamental deve prevalecer em relação ao interesse econômico dos responsáveis e encarregados do processamento de dados, como foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu, na sentença que se tornou paradigma, em que foram partes o *Google* Espanhol e a Agência Espanhola de Proteção de Dados, ditada em 13/05/2014.

Doneda (2021, p. 201) esclarece que:

A importância fundamental da Convenção 108 advém, dentre outros motivos, do fato de o Conselho da Europa entender a proteção de dados como um tema de direitos humanos. Desde suas primeiras preocupações com o tema, o Conselho da Europa orientou seu discurso em torno do artigo 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem.

O autor diz ainda que, após a Convenção 108, vários países europeus adequaram suas legislações, conforme se observa a seguir:

Após a Convenção, vários países europeus adequaram suas legislações aos seus padrões, enquanto outros legislavam pela primeira vez sobre proteção de dados. Foi o caso da Bélgica, que aprovou, em 08 de dezembro de 1992, uma lei de proteção da vida privada com respeito ao tratamento de

informações pessoais, criando uma Comissão para a Proteção da Vida Privada; também foi o caso da Espanha, onde em 31 de janeiro de 1993 entrou em vigor a Lei Orgânica n. 5, de 29 de outubro de 1992, a LORTAD (“Ley Orgánica De Regulación Del Tratamiento Automatizado De Los Datos De Carácter Personal”, que foi posteriormente substituída pela LOPD “Ley de Protección de Datos de Carácter Personal”), instituindo uma Agência de Proteção de Dados. (DONEDA, 2021, p. 202, grifo do autor).

A Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares, no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981, foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados, conforme exposto a seguir:

A Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia Convenção 108, de 28 de janeiro de 1981, do Conselho da Europa, para a Proteção das Pessoas Físicas, no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, sendo que esta Convenção foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. Objetiva [...] garantir a todas as pessoas físicas [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada¹⁹, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal. (Fernandes, 2017, p. 373).

De acordo com Cavalcante e Barxa (2018, p. 30), “O grupo de proteção instituído pelo art. 29 da Diretiva 95/46/CE deixa de existir, sendo instituído, em seu lugar, o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (EDPB), órgão independente e dotado de personalidade jurídica”.

A proteção dos dados pessoais e o respeito pela vida privada são direitos fundamentais europeus. O Parlamento Europeu sempre insistiu na necessidade de alcançar equilíbrio entre a melhoria da segurança e a preservação dos direitos humanos, incluindo a privacidade e a proteção de dados. Em maio de 2018, entraram em vigor novas regras da União Europeia (UE), em matéria de proteção de dados, as quais reforçam os direitos dos cidadãos e simplificam as regras para as empresas na era digital. De acordo com a investigação realizada para o Parlamento Europeu, a legislação da UE relacionada com a regulamentação dos fluxos de dados contribui anualmente com 51,6 mil milhões de euros para o PIB da UE.

2.5 O modelo de proteção de dados no Direito Americano

Nos EUA, o direito à privacidade, *The Right to Privacy*, foi criado por Samuel Warren e Louis D. Brandeis. O *right of privacy* surgiu nos Estados Unidos e difundiu-

se para os países que adotam o sistema da *Common Law*. Esses países, entretanto, apresentam variados graus de proteção da personalidade humana, valendo notar, por exemplo, que no Direito Inglês não haveria uma espécie de proteção geral, mas apenas uma tutela indireta, relacionada com elementos constitutivos de determinados delitos (LÉVY, *apud* ZANINI, 2017), conforme explicado a seguir:

A ideia de *privacy*, conforme asseveram muitos autores, já estava presente no sistema jurídico dos Estados Unidos no século XIX, sendo possível o reconhecimento de uma primeira manifestação do interesse individual de “ser deixado só” no caso *Wheaton v. Peters*, decidido pela Suprema Corte no ano de 1834. No entanto, o conceito de *privacy* não chegou a receber reconhecimento formal da comunidade jurídica como um *right*, o que somente ocorreu com a publicação do artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis. (ZANINI, 2017, p. 2, grifo nosso).

Na concepção de Warren (*apud* LIMBERGER, 2022, p. 4, grifo do autor), o direito à privacidade surgiu nos EUA, conforme exposto a seguir:

O direito à privacidade surgiu nos EUA, “*The Right to Privacy*”, por criação de Samuel Warren e Louis D. Brandeis, sendo que este último, posteriormente, ascendeu a juiz da Suprema Corte. A motivação do artigo doutrinário foi defender um espaço reservado, pois o primeiro era senador, portanto detentor de cargo público e a imprensa queria divulgar fatos da vida familiar. No continente europeu, a legislação de proteção de dados desenvolve-se há cerca de cinco décadas, contando com três fases de desenvolvimento: na Alemanha, desde 1970, encontram-se as primeiras legislações no “*Land Hass*”; posteriormente, a criação das Agências de Proteção de Dados pela Lei Francesa, que inovou ao criar um órgão controlador independente da estrutura tradicional dos três poderes do Estado; posteriormente, o tratamento jurídico uniforme, que estatui a livre circulação de dados, dentre os países que integram a União Europeia e a unificação das normativas do direito comunitário.

No entanto, por mais que a noção de privacidade não seja totalmente recente, o fato é que o impulso dado ao tema por Warren e Brandeis serviu para valorizar e chamar a atenção para esse direito em gestação, de forma autônoma e protagonista. Motivado pela divulgação não autorizada, nos jornais da época, de determinados fatos íntimos acerca do casamento de sua filha, Samuel Warren (que veio a se tornar juiz da Suprema Corte dos EUA), juntamente com Louis Brandeis, deu vazão à construção da doutrina do *right to privacy*, em moldes adequados às necessidades da sociedade burguesa norte-americana do final do século XIX (DONEDA, 2000).

Nesse sentido, percebe-se que o sistema americano referente à proteção de dados distingue-se fundamentalmente do sistema europeu, contemplando a

privacidade na chamada Quarta Emenda da Constituição Americana, conforme entendimento apresentado a seguir:

Assim, é cada vez mais evidente que a legislação americana, além de confusa e esparsa, não fornece um nível de proteção suficiente. O próprio FTC, em março de 2012, concluiu que o nível de proteção de dados nos Estados Unidos não era suficientemente seguro e sugeriu ao Congresso americano a aprovação de uma legislação única (*omnibus*) em matéria de proteção de dados. (VAZQUEZ, 2010, p. 11, grifo do autor).

Assim, sustenta-se que, mesmo que muitas das maiores empresas tecnológicas sejam americanas, as leis e regulações sobre a proteção de dados parecem não ter evoluído. Dessa forma, as empresas daquele país, muitas vezes, encontram-se diante de conflitos de leis e normativas nos diferentes estados, o que não se compara ao sistema europeu, que apresenta processos altamente burocráticos e antiquados.

No âmbito sul-americano, a proteção dos dados pessoais recebe proteção jurídica nos seguintes países latino-americanos: Uruguai (Lei n.º 18.331/2008); Argentina (Lei n.º 25.326/2000); México, com densa legislação; Peru (Lei n.º 29.733/2011); (Lei n.º 19.628/1999); Costa Rica (Lei n.º 8.968/2011); Panamá (2016), além da recente edição da lei brasileira. Assim, mesmo nos países onde ainda não haja um direito autônomo, eles podem amparar-se no desdobramento do direito à intimidade (LIMBERGER, 2022).

Nesse sentido, as pequenas empresas adentram nas práticas inerentes à legislação que versa sobre a privacidade e a proteção de dados. O próximo capítulo discutirá sobre as MPEs e o tratamento diferenciado que elas recebem quanto à LGPD.

3 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO

Este capítulo aborda as Micro e Pequenas Empresas (MPEs), trazendo as noções conceituais de empreendedorismo e de micro e pequenas empresas. Aborda também os dados, as informações e pesquisas, a importância das MPEs para a economia do país, bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Por fim, versa sobre o tratamento diferenciado concedido às MPEs.

3.1 Noções conceituais de empreendedorismo e de Micro e Pequenas Empresas

A história do empreendedorismo está associada à própria evolução dos grandes ciclos econômicos vividos pela humanidade. Segundo Dornelas (2008), empreendedor é aquele que detecta oportunidade e cria um negócio para capitalizar a partir dela, assumindo riscos calculados¹.

No âmbito da teoria econômica, a análise do ato de “empreender” ganhou força a partir de Schumpeter, quando, ao lado da criação de uma oportunidade, passou a ser relevante a introdução de inovações, por exemplo, por meio do uso de novas fontes de matéria-prima, novos produtos, novos métodos, novos mercados e/ou novos modos de comercialização.

Destaca-se que, em relação às categorias de porte empresarial, podem-se citar o MEI (Microempreendedor Individual), a ME (Microempresa), a EPP (Empresa de Pequeno Porte), bem como as empresas de médio ou grande porte, sendo estas classificadas de acordo com o faturamento e o número de colaboradores. O conceito de ME e EPP está previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2006).

De acordo com informações do Portal da Indústria (2023, p. 1), o empreendedorismo é o processo de identificar oportunidades de negócio, desenvolver ideias inovadoras e, a partir daí, criar novo empreendimento, conforme definido a seguir:

O empreendedorismo é um processo de identificar oportunidades de negócio, desenvolver ideias inovadoras e criar um novo empreendimento. Seu objetivo é criar valor econômico, social e ambiental, através da criação de produtos, serviços ou soluções que atendam às necessidades do mercado e gerem lucro e impacto positivo.

Assim, para muitos o empreendedorismo surgiu a partir da 1ª Revolução Industrial, na Grã-Bretanha do século XVII, quando os empreendedores passaram a distinguir-se dos fornecedores de capital, os capitalistas³. Posteriormente, seguiram-se outras revoluções, tais como a 2ª e a 3ª Revolução Industrial e os adventos da computação e da robótica, que, no século XXI, tendem a levar o mundo a um nível de digitalização nunca visto antes (p.ex. convergências de novas tecnologias de informação e comunicação, IA, *Big Data*, Indústria 4.0 etc.). O empreendedorismo e os pequenos negócios de forma geral contribuem muito para o crescimento e o desenvolvimento do país.

Já o conceito de ME e EPP está previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2006), a qual define, no art. 3º, I e II, que ME e EPP englobam a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (BRASIL, 2002), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

As MEs e as EPPs são as sociedades empresárias. O art. 966 do Código Civil traz a seguinte definição de empresário: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, texto digital).

Além desse critério, o art. 3º da LC n.º 123/2006 (BRASIL, 2006) estabelece critério objetivo para essas sociedades empresariais: no caso de ME, que esta aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de EPP, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Portanto, observa-se que o legislador caracteriza as MEs e EPPs segundo critério objetivo, relativo ao seu faturamento e, em segundo momento, utiliza critério subjetivo, relativo à característica da empresa.

Santos, Krein e Calixtre (2012, p. 8) manifestam o seguinte entendimento sobre MPEs:

[...] responsáveis por parte considerável do emprego da força de trabalho na economia. Essas empresas estão marcadas pelas profundas desigualdades de produtividade, de acesso ao financiamento e recursos próprios para investimento e de capacidades inovativas que levam a distintas estruturas de contratação e proteção do emprego no interior delas.

Trata-se de segmento heterogêneo, que apresenta alta rotatividade nas relações de trabalho e que conta com políticas públicas específicas, que atendam às demandas apresentadas. É necessário, no entanto, que as MPEs se comprometam e levem a sério a implementação da LGPD, sob pena de inobservância dos Direitos Humanos relacionados à Proteção de Dados. Nesse limiar, destacam-se alguns instrumentos e mecanismos que podem contribuir para a implantação da LGPD nas MPEs existentes no país, tais como: bom planejamento, consultorias, auditorias, gestão de riscos, *Compliance*, entre outros instrumentos.

Dessa forma, as MPEs são necessárias para a economia brasileira, devido, principalmente, à sua capacidade de empregar e à sua desconcentração geográfica. Elas geram grande número de dados e informações, os quais necessitam receber o tratamento adequado, visando não violar o Direito à Proteção de Dados. Representam 99% do total das empresas brasileiras e são responsáveis por 62% dos empregos e por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com o documento. Além disso, mais de 40% dos MEIs são mulheres empreendedoras.

De acordo com dados do Sebrae (2023, texto digital):

Para visualizar o quanto as MPEs contribuem para a economia do Brasil, com cerca de 22 milhões de pequenos negócios, as micro e pequenas empresas **respondem por cerca de 99% de todas as empresas que existem no país**, com 55% dos empregos com carteira assinada e representando quase 30% do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB).

A maioria desse contingente expressivo de negócios é formada por MEIs, profissionais que decidiram apostar no empreendedorismo, faturando até R\$ 81 mil por ano, e que hoje já são 11,5 milhões espalhados por todo o país. Já as MEs, aquelas cujo faturamento não ultrapassa R\$ 360 mil, e EPPs, com caixa entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões, somam 6 milhões e 1 milhão de CNPJs, respectivamente.

Almeida (2009, p. 14) destaca que, ao contrário do que parece, não são as grandes empresas que mantêm maior contingente de empregados, conforme exposto a seguir:

[...] ao contrário do que possa parecer, não são as grandes empresas as que, entre nós, mantêm maior contingente de empregados. Ao revés, são as microempresas e empresas de pequeno porte as responsáveis pela contratação de número expressivo de obreiros, merecendo, por isso mesmo, especial atenção do Estado, como deixa claro o art. 179 da Constituição Federal.

As MPEs existentes somam aproximadamente 22 milhões de pequenos negócios. A quantidade de dados e informações operacionalizados é imensa, os quais necessitam receber tratamento adequado para evitar a violação do direito à proteção de dados e as penalizações das MPEs.

É importante esclarecer que as atividades econômicas são a soma de tudo que um país ou região produz em seus três setores principais: primário, secundário e terciário, conforme a FIA³. Logo, quanto mais diversificada for a produção, mais desenvolvida uma nação tende a ser e mais riquezas ela distribui entre os seus cidadãos (FIA, 2022).

Assim, são os setores econômicos que dividem a economia de um país, seja ele desenvolvido ou não. Estes são divididos em: Setor Primário, relativo à extração de matérias primas; Setor Secundário, voltado à indústria; Setor Terciário, relativo à venda de serviços e bens imateriais (LEMOS, 2020).

De acordo com o Painel Mapa de Empresas (BRASIL, 2020), no ano de 2023 foram abertas 3.868.687 empresas, o que representa aumento de 0,7% em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram fechadas 2.153.840 empresas, aumento de 25,7% quando comparado com 2022. Somente no 3º quadrimestre de 2023, foram abertas 1.150.149 empresas, queda de 16,9% em relação ao segundo quadrimestre de 2023 e aumento de 5,1% em relação ao 3º quadrimestre de 2022. Foram fechadas 675.257 empresas no 3º quadrimestre de 2023, queda de 8,7% em relação ao 2º quadrimestre de 2023 e aumento de 22,9% em relação ao 3º quadrimestre de 2022. Os resultados revelam saldo positivo de 1.714.847 empresas abertas em 2023, com o total de 20.798.291 empresas ativas.

Assim, destaca-se que as MPEs desempenham papel significativo na economia brasileira, contribuindo para a geração de empregos, estimulando a inovação, promovendo o empreendedorismo e impulsionando o crescimento econômico.

³ A atual Fundação Instituto de Administração (FIA) é uma entidade privada criada em 1980. Mas sua origem remonta ao Instituto de Administração (IA) e ao Fundo de Pesquisa do Instituto de Administração (FUNAD), criado em 1959. Com interesse social, sendo órgão de utilidade pública desde 2005, e constituindo um grande ambiente de aprendizado, a FIA desenvolve projetos de treinamento de executivos e consultoria para empresas públicas e particulares, além de estudos e pesquisas. São projetos dirigidos por professores do departamento e também auxiliados por consultores e pesquisadores de notório conhecimento técnico-científico, que oferecem grandes oportunidades de aprendizado, tanto para os alunos da graduação quanto da pós-graduação. Foi criada por professores do Departamento de Administração da USP, congrega um seleto grupo de coordenadores que atuam em programas institucionais e desenvolvem projetos de pesquisa, consultoria e educação, em todas as áreas da Administração.

Um levantamento feito pelo Sebrae, com base em dados da Receita Federal, mostra que, somente no primeiro semestre de 2023, o Brasil teve saldo positivo de 868,8 mil pequenos negócios criados no país, entre MEs, EPPs e MEIs.

Ressalta-se ainda que, quanto à geração de emprego, dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) mostram que as MPEs já criaram quase 710 mil vagas de trabalho em 2023, o que corresponde a aproximadamente 70% do total de empregos formais. Entre janeiro e junho de 2023, as áreas de pequenas empresas que mais tiveram destaque na contratação de colaboradores foram: serviços (mais de 394 mil), construção (147 mil), indústria da transformação (72 mil) e comércio (60 mil).

De acordo com informações do Sebrae/SC (2021), considera-se que as MPEs contribuem para a economia do Brasil com cerca de 22 milhões de pequenos negócios. As MPEs respondem por cerca de 99% de todas as empresas que existem no país, com 55% dos empregos com carteira assinada, representando quase 30% do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB).

A ME é uma sociedade simples, na qual um negócio de responsabilidade limitada e seu empresário devem estar devidamente registrados nos órgãos competentes. Já na pequena empresa, a sociedade enquadra-se como empresa de pequeno porte e ela não perderá o conceito se conquistar adicionais de faturamento de exportação.

3.2 Dados, informações e pesquisas sobre as Micro e Pequenas Empresas

Para Feriani *et al.* (2021), a realização de estudos acerca de como as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) se estruturam e se inserem no mercado é de extrema importância, uma vez que elas são muito relevantes para o sistema econômico brasileiro. Sob esse mesmo viés, o Sebrae evidencia que, de cada 100 empresas que são abertas no país, mais da metade delas não perdura além do terceiro ano de vida. As autoras argumentam que, contrariando o senso comum, a vida curta dessas empresas não se deve às taxas e altos impostos, mas sim à falta de preparo e de conhecimento sobre como planejar e administrar uma empresa. Nesse sentido, pode-se afirmar que a realização de pesquisas de caráter científico sobre as MPEs é necessária e relevante para compreender as movimentações do mercado empresarial de micro e pequeno porte brasileiro.

Segundo estudo realizado pelo Sebrae (2023) por meio de consultas às bases de dados da RFB e de pesquisas de campo realizadas entre 2018 e 2021, entre as empresas fechadas em 2020, verificou-se:

- Maior proporção de pessoas que estavam desempregadas antes de abrir o negócio;
- Menor conhecimento ou experiência anterior no ramo;
- Maior proporção de quem abriu por exigência de cliente ou de fornecedor;
- Maior proporção de quem abriu por necessidade;
- Maior proporção de quem conhecia menos aspectos relevantes do negócio;
- Tiveram menos acesso ao crédito (pediram menos e conseguiram menos);
- Tinham menos iniciativa em aperfeiçoar o negócio;
- Fizeram menos esforços de capacitação;
- Perto de metade das empresas que fecharam em 2020 considera que “a pandemia foi determinante”;
- Os MEIs têm a maior taxa de mortalidade entre os Pequenos Negócios, 29% fecham após 5 anos de atividade. Já as MEs têm taxa de mortalidade intermediária entre os Pequenos Negócios, 21,6% fecham após 5 anos de atividade. As EPPs têm a menor taxa de mortalidade entre os Pequenos Negócios, 17% fecham após 5 anos de atividade;
- A maior taxa de mortalidade é verificada no comércio (30,2% fecham em 5 anos) e a menor, na indústria extrativa (14,3% fecham em 5 anos).

Fatores que contribuíram para o fechamento dos negócios:

- Pouco preparo pessoal;
- Em média, 42% estavam desempregados, mas essa proporção chegou a 59% no grupo das empresas fechadas;
- Mais de 40% dos entrevistados eram funcionários de empresa privada antes de abrir seu próprio negócio. Outros 37% eram autônomos sem empresa constituída;
- Em média, 42% fizeram alguma capacitação. Mas no grupo das empresas fechadas foi maior a proporção de quem não fez nenhuma capacitação.

Entre as empresas em atividade, foi maior a proporção de quem abriu porque “identificou uma oportunidade”.

A pesquisa “Sobrevivência das Empresas”, realizada pelo Sebrae (2020), trouxe informações sobre o fechamento de negócios em 2020 e o impacto da pandemia nesses números.

O MEI é o que apresenta a maior taxa de mortalidade de negócios em até cinco anos. O levantamento apontou taxa de 29% dessa área de negócio, seguido das MEs, 21,6%, e das EPPs, 17%. O comércio foi o setor que mais fechou, 30,2%. Indústrias da transformação, 27,3%; serviços, 26,6%; e indústria extrativa, 14,3% de encerramento (SEBRAE, 2020).

Na pesquisa, 41% dos empresários afirmaram que a pandemia foi o fator determinante para o fechamento da empresa; 20% citaram o baixo volume de vendas; e 22% citaram a falta de capital de giro. Cerca de 34% dos entrevistados acreditavam que ter acesso a crédito poderia ter evitado o fechamento. Desse grupo de empresários, apenas 7% solicitaram crédito bancário e obtiveram êxito. O Sebrae acompanhou, ao longo do ano, o cenário do crédito no país e adotou uma série de medidas. Junto ao governo federal criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). O acesso de pequenos negócios ao crédito evoluiu de forma significativa e, pouco tempo após seu lançamento, o percentual de empresas atendidas saltou para 39% (SEBRAE, 2020).

Entre os principais fatores determinantes do sucesso ou do fracasso de uma MPE, o primeiro que merece destaque está relacionado às habilidades e competências gerenciais, ao conhecimento de mercado e ao conhecimento dos empreendedores sobre o nicho de atuação, o que remete ao preparo ou ao despreparo do empreendedor para entrar e sobreviver no mercado onde atua. O segundo diz respeito à habilidade para conduzir o próprio negócio de forma competente.

Conforme Bedê (2016), os estudos que abordam os índices de sobrevivência lançam mão de duas principais metodologias em suas investigações. O primeiro contempla a pesquisa de campo, envolvendo amostras, rastreamento presencial, entrevistas e acompanhamento *in loco*. O segundo método envolve o processamento e a análise de dados oficiais das MPEs, isto é, seus registros administrativos, com o intuito de conhecer a situação das empresas no que diz respeito à sua atividade ou inatividade, sem a necessidade de realização de pesquisas de campo.

Dessa forma, a primeira estratégia tem a vantagem de ser mais atualizada, apesar de demandar custos, o que não ocorre com a segunda estratégia. Nesse

sentido, as pesquisas realizadas pelo Sebrae utilizam, majoritariamente, a primeira metodologia, enquanto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) utilizam a segunda forma de pesquisa (BEDÊ, 2016).

No contexto internacional, também é perceptível carência significativa de pesquisas científicas sobre o tema MPEs, de forma mais padronizada. Nesse sentido, enquanto alguns estudos investigam a sobrevivência de empresas em localidades específicas, outros estudos trabalham sob perspectivas macro, isto é, envolvendo regiões, estados e país como um todo, de modo mais restrito e isolado, sem permitir comparações. Destacam-se como estudos internacionais as pesquisas realizadas pela OECD, *Organisation for Economic Co-operation and Development*, instituição que acompanha e avalia um grupo específico de países, com metodologia que se assemelha à utilizada pelo Sebrae no Brasil (SEBRAE/PR, 2020).

Acerca disso, Bedê (2016) aponta que os estudos realizados pela OECD tentam sistematizar a taxa de sobrevivência dessas empresas nesses países, conforme explanado a seguir:

Curiosamente, para as empresas criadas em 2012, a taxa de sobrevivência norte-americana na indústria (79%) é bem próxima à verificada no Brasil (80%), o mesmo ocorrendo com o comércio (77% nos Estados Unidos e no Brasil) e com serviços (75% na média dos serviços no Brasil, contra 74% nas atividades de hotéis e restaurantes e 77% nos serviços de transporte, armazenagem e comunicação e nas atividades imobiliárias norte-americanas). (BEDÊ, 2016, p. 81).

Assim, é perceptível que as MPEs assumem importante papel e significação na economia do país, assunto a ser abordado no próximo tópico.

3.3 A importância das Micro e Pequenas Empresas para a economia do país

Na atualidade, o país conta com uma infinidade de negócios que envolvem o empreendedorismo e empresas de pequeno porte, os quais nutrem o sistema econômico e social, gerando emprego e renda em todo o território nacional. Diferentemente das empresas maiores e das grandes e tradicionalmente reconhecidas empresas que dominam o mercado brasileiro, as Micro e Pequenas Empresas (MPEs), até recentemente, não recebiam atenção que justificasse conceituação própria e, por conseguinte, legislação que atendesse suas demandas

(DAHER *et al.*, 2012). Nesse sentido, é importante entender a conceituação de Micro Empresas (Mês) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), para compreender seus processos legais.

A Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2006) afirma, no art. 3º, I e II, que ME e EPP englobam a sociedade empresarial, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, o qual é tratado no art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil (BRASIL, 2002). Desse modo, esses conceitos encontram-se devidamente estabelecidos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Quanto ao conceito de empresário, o Código Civil (BRASIL, 2002, texto digital), no art. 966, traz a seguinte definição: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Ademais, o art. 3º da LC n.º 123/2006 estabelece critério objetivo para essas sociedades empresariais. No caso de ME, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, no caso de EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Constata-se, portanto, a intenção de caracterizar as MEs e as EPPs por meio de critério objetivo, que esteja relacionado ao seu faturamento e, em segundo momento, a intenção de utilizar critério mais subjetivo, relacionado às características dessas empresas.

Nota-se, portanto, esforço por parte dos legisladores, para estabelecer suporte a essas empresas, oferecendo o apoio jurídico e fiscal de que necessitam. Nesse sentido, a seguir, será apresentada breve abordagem sobre o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Sebrae.

3.4 O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

A história do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) começou em 17 de julho de 1972, por iniciativa do BNDE e do Ministério do Planejamento. Nesse ano, era o “Cebrae”, Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena Empresa. Em 9 de outubro de 1990, o Cebrae foi transformado em Sebrae pelo Decreto n.º 99.570, que complementa a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. A

entidade desvinculou-se da administração pública e transformou-se em instituição privada, sem fins lucrativos, mantida por repasses das maiores empresas do país, proporcionais ao valor de suas folhas de pagamento (SEBRAE, 2023).

Segundo Melo (2008), o Sebrae, criado por meio da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, tem a finalidade de trabalhar ao lado do Estado, cooperando nos setores e serviços que lhe são atribuídos. Para cumprir a sua finalidade institucional, administra verbas oriundas de contribuições parafiscais, estando, por isso, obrigado a submeter-se ao controle do Tribunal de Contas da União, por força dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

O Sebrae é um Serviço Social Autônomo, instituído por escritura pública, sob a forma de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, regulada pelo presente Estatuto, em consonância com a Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 99.570, de 09 de outubro de 1990, que dispôs sobre a desvinculação da entidade, da administração pública federal, conforme entendimento expresso no art. 1º do Estatuto Social⁴ (BRASIL, 1990a; 1990b).

Com sede e foro no Distrito Federal (art. 2º do Estatuto Social), o Sebrae tem prazo de duração indeterminado (arts. 2º e 3º do Estatuto Social) (SEBRAE, 2021).

⁴ Art. 6º O SEBRAE é organizado sob a forma de sistema e é composto por uma unidade nacional coordenadora e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º Para fins deste Estatuto e demais atos normativos baixados pelo Conselho Deliberativo Nacional:

I - a unidade nacional coordenadora será o SEBRAE;

II - as unidades operacionais vinculadas serão doravante designadas coletivamente de SEBRAE/UF;

III - cada um dos SEBRAE/UF receberá a denominação de Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado a que se referir ou do Distrito Federal, sendo identificadas pela expressão "SEBRAE/", nela se incluindo a sigla da Unidade Federativa correspondente; e;

IV - o universo das unidades mencionadas nos incisos anteriores será doravante denominado de Sistema SEBRAE.

§ 2º Ao SEBRAE, com jurisdição em todo o território nacional, observadas as atribuições de seus órgãos diretivos, compete as funções de direcionamento estratégico, de orientação técnica e normativa, de coordenação, de controle operacional e de correção do Sistema SEBRAE.

Art. 4º O SEBRAE tem atuação em todo território nacional mediante ação direta ou através de unidades operacionais sistemicamente vinculadas, localizadas nos Estados da Federação e no Distrito Federal, observado o disposto no Art. 6º deste Estatuto. (Artigo 4.º do Estatuto Social).

Art. 5º O SEBRAE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento (SEBRAE, 2021, texto digital).

Atua em todo território nacional mediante ação direta ou através de unidades operacionais sistemicamente vinculadas, localizadas nos estados da Federação e no Distrito Federal, observado o disposto no art. 6º do Estatuto Social (art. 4º do Estatuto Social) (SEBRAE, 2021).

Com efeito, o Sebrae tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das MEs e das EPPs industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, da administração, das finanças e da legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento (art. 5º do Estatuto Social) (SEBRAE, 2021).

Destaca-se que, em 1990, a instituição Cebrae transformou-se em um serviço social autônomo, denominado Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Na realidade, esse foi o primeiro organismo afinado com o antigo Programa Nacional de Desestatização, embrião de uma nova prática de gestão de determinados serviços controlados pelo Estado, ou seja, a privatização. Transcreve-se a seguir o art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990 (BRASIL, 1990b, texto digital):

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

Formalmente, trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, criada pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 99.570, de 9 de outubro de 1990, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.154, de 28 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990a; 1990b; 1990c).

Nesse sentido, de acordo com a Carta de Acesso ao Cidadão⁵ do Sebrae (2023b), fica claro que o negócio da Instituição é promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte, conforme a saber:

Nosso cerne é promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte – aqueles com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões. De forma complementar, também atuamos com pessoas físicas em agendas específicas de apoio e fomento ao empreendedorismo, e também possuímos programas direcionados para a atuação com parceiros estratégicos, visando impactar indiretamente na melhoria das condições e do ambiente para os pequenos negócios. (SEBRAE, 2023, p. 5).

Assim, o sistema Sebrae é, na verdade, composto por uma unidade nacional coordenadora, denominada “Sebrae” e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos estados da Federação e no Distrito Federal, conforme entendimento expresso no art. 5º, III, § 2º, do Estatuto Social (SEBRAE, 2021).

O Sebrae é uma instituição técnica e autônoma, criada por iniciativa do poder executivo, por meio da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. Embora seja uma instituição predominantemente mantida e administrada pela iniciativa privada, mantém relações e parcerias com os setores público e privado e com as principais entidades de fomento à pesquisa, o que o torna uma instituição diferenciada, que incorpora, tanto nas suas relações quanto no seu modelo de gestão, características das culturas pública e privada.

A Instituição orienta as MPEs em relação à LGPD. Com isso, é importante que se fale sobre o Tratamento Diferenciado para as MPEs, assunto contemplado no tópico seguinte.

3.5 O tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas

Os pequenos negócios dispõem do direito ao tratamento favorecido e diferenciado, garantido constitucionalmente. Esse direito baseia-se no princípio da

⁵ A Carta de Serviços ao Cidadão do Sistema Sebrae tem como objetivo apresentar à sociedade a descrição dos principais serviços oferecidos em todo o território nacional. Nosso propósito é demonstrar, através deste documento, o compromisso da instituição na prestação de serviços com qualidade e transparência (SEBRAE, 2023b).

isonomia: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

As Empresas de Pequeno Porte (EPPs), definidas na legislação, dispõem de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, buscando eliminá-las ou reduzi-las.

Assim, as MEs e as EPPs têm tratamento diferenciado, com base no princípio constitucional do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, previsto na Lei Complementar n.º 123/06 (BRASIL, 2006) e suas alterações.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), nos arts. 170, IX⁶, e 179⁷, inovou no ordenamento jurídico pátrio, trazendo, como princípio da Ordem Econômica, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPEs no Brasil.

Pela alteração ocorrida na ordem constitucional, o tratamento favorecido e diferenciado a ser destinado aos pequenos negócios no Brasil não mais pode ser considerado uma simples benesse e sim um dever do Estado para atender um Princípio da Ordem Econômica, expresso no texto da Constituição Federal.

Nesse sentido, o novo texto ampliou o rol de competências da lei complementar⁸, permitindo que uma norma desse tipo efetuasse a criação de um regime unificado para todos os entes federados.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Constituição Federal, 1988, texto digital).

⁷ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (Constituição Federal, 1988, texto digital).

⁸ Art. 146. Cabe à lei complementar:

O Sebrae é a principal instituição brasileira concebida para planejar e executar programas de apoio e articular e avaliar as políticas públicas, em prol da competitividade e do desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios.

Para cumprir a sua missão institucional, o Sebrae assume, como um dos objetivos, **“Potencializar um ambiente favorável para o desenvolvimento dos pequenos negócios”** (SEBRAE/RR, 2015, p. 25, grifo do autor), cuja descrição destaca a atuação junto com parceiros estratégicos no desenvolvimento de ambientes de negócios que incentivem as potencialidades e as vocações locais, o empreendedorismo e a criação de empresas, bem como a participação na formulação e na implementação de políticas públicas que beneficiem os pequenos negócios.

Destaca-se que, de acordo com o site Cadê Meu Dado (2022), o enquadramento do agente de pequeno porte não está reduzido à verificação de seu CNPJ. Para que ele possa se beneficiar do tratamento diferenciado, precisará também passar pelos critérios gerais e específicos de forma satisfatória.

O tratamento diferenciado engloba a dispensa ou flexibilização de algumas obrigações dispostas na LGPD, entre elas: elaboração e manutenção de registro de operações em formato simplificado; procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança à autoridade nacional; dispensa de indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais; prazos diferenciados no atendimento às solicitações dos titulares e na comunicação da ocorrência de incidente de segurança.

Assim, o enquadramento não é tão simples, devido às exceções trazidas pela própria norma. A autoridade nacional entende que não podem se beneficiar do

-
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

tratamento jurídico diferenciado os agentes de tratamento de pequeno porte que: realizem tratamento de alto risco para os titulares; auferirem receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da LC 123/06 ou, no caso de *startups*, no art. 4º, §1º, I, da LC 182/21, ou que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no item anterior (CADÊ MEU DADO, 2022).

A autoridade nacional poderá trazer outras orientações e regulamentações quanto aos benefícios concedidos ao agente de pequeno porte, mas deixa claro que as dispensas e flexibilizações dispostas na Resolução n.º 2 não isentam os agentes de pequeno porte do cumprimento das demais regras da LGPD, inclusive bases legais, princípios, direitos dos titulares e outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais. Dizer que um agente de tratamento de pequeno porte sempre terá um processo de conformidade simplificado, é temerário, pois o que ocorre, na verdade, é uma associação de critérios, onde o agente de tratamento, mesmo sendo de pequeno porte, poderá ser excluído do tratamento diferenciado, caso não preencha os demais requisitos (CADÊ MEU DADO, 2022).

Nesse sentido, destaca-se a manifestação de Santana e Guimarães (2007) sobre o assunto: “O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia”.

O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as **MEs e EPPs nas contratações públicas de bens, serviços e obras**, no âmbito da administração pública federal, conforme previsto no capítulo de Acesso a Mercados da Lei Geral, foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.204/2007 (BRASIL, 2007).

A Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2006) estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs e EPPs, no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo Santos (2015, p. 24):

Ao instituir tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Lei Complementar não viola o princípio da isonomia porque parte da premissa de que não são elas iguais às empresas grandes. A premissa jurídica (e fática) de que as ME e as EPP não são iguais às grandes empresas torna possível conferir a elas tratamento desigual.

A LGPD, Lei n.º 13.709/2018 (BRASIL, 2018), tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A referida lei foi sancionada em agosto de 2018 e, em setembro de 2020, já entrou em vigor, tendo como o principal objetivo garantir a transparência no uso da proteção de dados pessoais das pessoas físicas, em quaisquer meios. A lei foi elaborada com base no Regulamento Geral da Proteção de Dados (GDPR), que é uma regulamentação europeia que estabelece os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade em relação às regras sobre a coleta e o armazenamento de dados pessoais e seu compartilhamento. A lei requer investimento para implantar a LGPD nas empresas, instituições e organizações públicas e privadas. As MPEs não possuem esses recursos para a implantação da LGPD da forma como é solicitado. É necessário um tratamento diferenciado para a implantação. Nesse sentido, o Sebrae elaborou uma proposta com a ajuda de outros órgãos, pensando nas MPEs.

Em março de 2021, o Sebrae encaminhou ao Ministério da Economia proposta para adequar a LGPD à realidade das MPEs, denominada “Regulamento de Tratamento Diferenciado e Procedimento Simplificado de Adequação à LGPD para as Micro e Pequenas Empresas” (SEBRAE, 2023a, texto digital).

A proposta de regulamento apresenta 16 artigos (16 pontos), que têm o condão de flexibilizar as regras, tornando-as mais leves para a realidade das MPEs no país. A proposta é oriunda do Sebrae, com a participação de várias instituições, que fizeram algumas proposições, agregando sugestões da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), da Rede Governança Brasil e da Frente Empresarial pela LGPD. Portanto, foi apresentada uma proposta conjunta para deixar mais leve a carga para o empreendedor.

A proposta foi apresentada ao Fórum Permanente da MPE do Ministério da Economia, que somou suas contribuições e encaminhou o material consolidado para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela fiscalização e pela regulação da Lei.

O tratamento diferenciado é uma forma de incentivo para as MPEs, visando estabelecer um ambiente mais justo, um cenário que contribua com a sobrevivência

no mercado. De acordo com Frutuoso Filho (2020, p. 6), o tratamento diferenciado tem o seguinte objetivo:

Reduzir regulamentos e burocracia para indivíduos iniciarem negócios de alto crescimento certamente impulsionará a economia e a indústria de tecnologia. Agora, é claro, também é um empreendimento arriscado, já que os usuários serão os que testarão as águas com modelos de negócios perturbadores ou tecnologias emergentes.

A Emenda Constitucional n.º 42 (BRASIL, 2003), que inseriu o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal do Brasil, criou Lei Complementar para regulamentar um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, estados, Distrito Federal e municípios, o que justificou o Projeto de LC n.º 123/2004, dando origem à LC n.º 123/2006 (BRASIL, 2004; 2006).

A Lei Complementar n.º 123/06 (BRASIL, 2006) veio regulamentar benefício concedido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), garantindo às MEs e às EPPs, o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante regime jurídico único de arrecadação, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acesso a crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Para Bomfim (2007, p. 2), a lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável, conforme descrito na sequência:

A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional.

Com a implantação da Lei Geral da MPE (BRASIL, 2006), a qual cumpriu determinação constitucional, com fundamento no princípio da igualdade, estabeleceu-se o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MPEs, no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o que trouxe grande e expressivo progresso para as pequenas empresas no cenário nacional.

Um dos principais tratamentos diferenciados concedidos pelo Estatuto às MPEs refere-se aos benefícios nas contratações com o poder público das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 170, dispõe o seguinte:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 179, determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às MEs e às EPPs, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Outrossim, o art. 146, III, “d”, estabelece:

Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (BRASIL, 1988, texto digital).

O capítulo a seguir continuará a abordagem sobre a LGPD.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O presente capítulo aborda a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), focando sobre seus conceitos e princípios. Também discorre sobre a natureza da responsabilidade civil na LGPD e sobre as obrigações do operador e do controlador. Por fim, fornece informações acerca da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) bem como acerca do tratamento diferenciado concedido às MPEs em relação à LGPD.

4.1 Conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

De acordo com o Ministério Público da União (MPU) (ESMPU, 2021, p. 5), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surgiu da necessidade de garantir “um movimento global de resguardar o direito à privacidade, bem como de legitimar o cidadão para exercer maior grau de controle sobre o fluxo e o tratamento das suas informações”.

Em caráter esclarecedor, tem-se a acrescentar que a LGPD determina a proteção de informações pessoais de clientes de todas as empresas do país, garantindo a privacidade e a transparência na relação entre pessoas físicas e jurídicas.

Com base no exposto, sustenta-se que a LGPD inclui em seus preceitos os dados contidos em meio digital, por “pessoa natural jurídica, de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018, texto digital). Fica evidente, portanto, que, “para a LGPD, o conjunto de dados abarca qualquer informação identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que possibilite identificar ou tornar identificável uma pessoa física será um dado pessoal” (ESMPU, 2021, p. 7).

Em síntese, dado pessoal diz respeito a qualquer informação que leve à estruturação de um histórico do indivíduo e que dê acesso a este, seja por meio físico ou digital. Esses dados vão desde a documentação pessoal até as informações mais subjetivas, como perfil de consumo, de saúde, de características físicas e muito mais.

Por outro lado, é oportuno destacar que os dados públicos são, em resumo, informações às quais o acesso é irrestrito. A LGPD estabelece a administração do acesso consentido para evitar a utilização indevida de dados e informações.

O direito à informação visa à formação cidadã, logo tem compromisso com a democracia. Desse modo, as denominadas *fake news* subvertem ao debate democrático e não podem ser tidas como informativas, pois se considerariam uma contradição nos seus próprios termos, conforme o entendimento de Limberger (2022).

Para o CERC (2021), a LGPD contempla alguns elementos específicos que fazem parte e colaboram para seu bom funcionamento e atendimento ao público ao qual se destina. Assim, diferencia inicialmente os dados pessoais dos dados pessoais sensíveis, sendo o primeiro relacionado a qualquer informação referente à pessoa, como RG, CPF, endereço, entre outros. Já os dados pessoais sensíveis estão relacionados aos seguintes fatores:

[...] à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (CERC, 2021, texto digital).

Outro conceito importante que a LGPD contempla é o do tratamento de dados pessoais, que é qualificado como:

[...] qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas com Dados Pessoais ou sobre conjuntos de Dados Pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a coleta, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, a eliminação ou a destruição. (CERC, 2021, texto digital).

Dessa forma, o tratamento de dados das pessoas jurídicas de direito público ou privado não é idêntico, mas uma proteção básica está assegurada pelo art. 3º da LGPD. A toda evidência, alguns institutos, por exemplo, consentimento para coleta dos dados ou pedido de cancelamento, deverão ser mitigados quando se estiver diante de uma pessoa de direito público (LIMBERGER, 2022).

A seguir, estão elencados os conceitos dos termos Agente de tratamento, Controlador, Cookies, Encarregado (DPO), Incidente de Segurança e Operador:

Agente de Tratamento: o Operador e o Controlador quando da sua atuação durante o Tratamento de Dados Pessoais;

Controlador: a quem compete as decisões referentes ao Tratamento de Dados Pessoais, especialmente relativas às finalidades e aos meios desse tratamento. Quando diferentes organizações são Controladoras do mesmo conjunto de dados pessoais de forma conjunta ou isoladamente com finalidades distintas para o Tratamento dos Dados Pessoais são denominadas Co-Controladoras. No caso da relação da CERC com os seus Participantes e demais usuários das soluções da CERC, cada parte é considerada Co-Controladora de forma isolada, ou seja, cada uma trata os Dados Pessoais para as suas respectivas finalidades;

Cookies: arquivos de texto enviados pelo Site da CERC ao computador dos Titulares dos Dados Pessoais e que nele ficam armazenados, com informações relacionadas à navegação do site;

Encarregado (DPO): a pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Incidente de Segurança: qualquer acesso, aquisição, uso, modificação, divulgação, perda, destruição ou dano accidental, ilegal ou não autorizado que envolva Dados Pessoais;

Operador: a Parte que trata Dados Pessoais de acordo com as instruções do Controlador. Qualquer Prestador de Serviço indicado por um Participante ou pelos demais usuários das soluções da CERC será considerado um Operador do respectivo Participante ou usuário (BRASIL, 2018, texto digital, grifo do autor).

Zeferino (2020, p. 7-8) afirma que a LGPD é a legislação brasileira para a privacidade e a proteção de dados pessoais, buscando garantir direitos ao titular dos dados, isto é, ao dono desses dados pessoais, conforme segue:

A LGPD, sigla para Lei Geral de Proteção de Dados (Lei N.º 13.709), é a legislação brasileira para a privacidade e proteção de dados pessoais. A lei foi publicada em 2018, tendo como base a lei de proteção de dados europeia, o GDPR, sigla em inglês para Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados. Seu texto determina diretrizes para a realização do tratamento de dados pessoais pelas organizações, sujeitando-as a sanções e multas em caso de descumprimento. Do mesmo modo, a lei busca garantir direitos ao titular dos dados, isto é, o dono desses dados pessoais.

Na concepção de Limberger (2022), a crítica que se pode fazer ao RGPD aponta no sentido de que a proteção legal é conferida ao usuário de dados, não havendo a previsão de tutela aos sistemas informatizados de caráter público ou privado. Talvez a legislação não tenha querido abrir o foco, mas tutelar os sistemas de informação é, hodiernamente, questão complexa e necessária. Há uma tendência de que as empresas se empenhem nesse sentido, porém as maiores sempre terão mais condições de investimento do que as menores em matéria de segurança contra os ataques indesejados. De toda forma, sempre fica aberto o espaço para criação jurisprudencial.

Com efeito, a LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais pelas organizações, impondo sanções e multas para os casos de descumprimento da lei, de forma a garantir os direitos do titular dos dados. A sociedade, de forma geral, precisa conhecer bem a LGPD, uma vez que é inevitável sua implementação por parte das MPEs. A proteção é conferida ao usuário dos dados, sem previsão dessa prerrogativa para os sistemas informatizados.

Importante destacar o que diz o jurista e político italiano Stefano Rodotà, responsável pela criação da Teoria do Corpo Eletrônico, que consistiria no conjunto de informações nossas que existem na internet, que compõe um verdadeiro perfil autêntico da personalidade de cada um, um verdadeiro corpo eletrônico, que requer uma série de proteções jurídicas. O corpo eletrônico seria o conjunto de dados e informações que compõe nossa identidade, que remete a ideia do nosso corpo físico espelhado no mundo virtual, que é onde as informações estão (RODOTÀ, 2017).

Assim, é importante conhecer bem a LGPD e seus princípios. O tópico seguinte discorrerá sobre os princípios da LGPD.

4.2 Os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Observa-se que, na prática, os agentes de tratamento podem representar, do ponto de vista institucional, a própria instituição, e não uma parte desta. Assim, o art. 5º, IX, da LGPD conceitua como agentes de tratamento o controlador e o operador a quem competem diversas responsabilidades relacionadas às operações de tratamento de dados pessoais. Desse modo, Krastins *et al.* (2021, p. 5) explicam:

[...] suponhamos, por exemplo, que uma empresa colete o e-mail de um cliente para encaminhar o exemplar de um livro eletrônico. Como a empresa é a responsável por decidir o que será feito com esse dado pessoal, será a própria instituição, em sua qualidade de pessoa jurídica, a controladora de dados, e não o funcionário da equipe que efetuou na prática o envio do livro eletrônico.

A mesma mentalidade pode ser aplicada ao setor público, ou seja, servidores e funcionários não recebem o conceito de controladores, se não existir o cargo de controlador de dados de natureza pública. Para os autores, o papel de controlador de dados precisa ser exercido por entes federativos e agências estatais para os quais esses trabalhadores prestam serviço.

Assim, tomando como exemplo um contexto no qual o número do CPF de um contribuinte seja utilizado pela Receita Federal do Brasil para fins de processamento de impostos, entende-se, sob essa visão, que a controladora seja a Receita Federal, e não o auditor que atuará fazendo o processamento desses dados. Nesse sentido, um indivíduo, como pessoa física, poderá ser denominado agente de tratamento, apenas se estiver atuando diretamente e de forma autônoma com o tratamento de dados. No entanto, não terá a mesma função quando se tratar de pessoa jurídica.

Já o art. 5º, VI, da LGPD conceitua o controlador como “toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões sobre o tratamento de dados pessoais” (KRASTINS *et al.*, 2021, p. 6). Segundo esse entendimento, é perceptível que a pessoa jurídica seja definida controladora, uma vez que “basta identificar seu poder de decisão quanto à realização de tratamento de dados pessoais” (KRASTINS *et al.*, 2021, p. 6). Entretanto, a mesma concepção simples apresenta uma complexidade de relações nos setores público e privado, demandando maior entendimento de questões como, por exemplo, o que significa e a quem compete esse poder de decisão ou quem pode desempenhar o papel de controlador.

Acerca desse tópico, o que se pode compreender é que o papel de controlador somente será dado à pessoa física em casos excepcionais, como Krastins *et al.* (2021, p. 6) apontam:

Assim, ainda que o Encarregado ou o chefe de uma divisão seja nomeado para garantir o cumprimento das regras de proteção de dados, esta pessoa não será a controladora, pois apenas agirá em nome da pessoa jurídica - empresa ou ente público - sobre a qual recairá a responsabilidade final em caso de violação das regras no tratamento de dados pessoais.

Desse modo, para definir o papel do controlador, é necessário que se compreendam alguns elementos pertinentes a essa função, como o poder de decisão, a finalidade e os meios de tratamento, conforme exposto a seguir:

O Comitê Europeu de Proteção de Dados (EDPB) aponta duas circunstâncias principais que dão origem ao controle: (i) determinação legal, seja de forma direta (i.e. competência legal explícita) ou indireta (ex. atribuições legais que implicam o dever de tratar dados pessoais); (ii) influência fática, quando as atividades concretas do agente em um contexto específico explicitam seu poder de controle.⁵ O Comitê ainda alerta que, embora contratos possam ajudar a identificar quem é o controlador, apenas a situação fática irá estabelecer se a entidade age como tal. (EDPB, 2020, texto digital).

Assim, o aspecto principal para a caracterização do controlador é sua capacidade de decisão acerca da finalidade e dos elementos fundamentais dos meios de tratamento. Como finalidade, pode-se compreender a decisão sobre o propósito de destino dos dados em processo, isto é, para que servirão. Trata-se de princípio-chave para a LGPD, pois estabelece os limites de acesso e de utilização dos dados, assegurando que eles não sejam aplicados para finalidades inapropriadas.

Nesse sentido, a finalidade passa a ser um referencial para a análise e o cumprimento dos outros princípios da LGPD, a exemplo da necessidade, da transparência ou da adequação. Diante disso, é possível perceber que uma instituição poderá apresentar diferentes finalidades para o tratamento dos dados, conforme explicado a seguir:

[...] algumas associadas a suas atividades finalísticas e outras relacionadas a suas atividades-meio.

[...]

Suponhamos, por exemplo, que uma loja de comércio irá tratar dados pessoais de seus clientes (ex. nome, endereço, e-mail) com a finalidade de ofertar produtos. Paralelamente, a mesma loja tratará dados de seus funcionários para fins de gestão laboral. Neste caso, a loja é controladora de dados dos clientes e de sua equipe. (KRASTINS *et al.*, 2021, p. 8).

Já os meios de tratamento estão relacionados ao modo como os dados serão utilizados, divididos em duas categorias: a dos elementos essenciais e a dos elementos não-essenciais. Assim, a função de controlador é definida com relação à organização que tiver o poder de decisão sobre tais elementos. Como elementos essenciais, podem ser entendidos o poder de escolha sobre as informações, a identificação dos indivíduos aos quais as informações se referem, quem tem permissão e acesso aos dados, o período de armazenamento das informações, a legalidade da utilização desses dados e a responsabilidade pela segurança das informações dos titulares. Como elementos não-essenciais podem ser compreendidas as etapas técnicas de utilização dos dados em processo de tratamento e a determinação do sistema, programa, *software* ou *hardware* a serem utilizados. Essas ações podem ser desempenhadas pelos operadores de dados.

Destaca-se que a LGPD, no art. 5º, VII, define como operador de dados a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetiva o tratamento de informações pessoais sob a supervisão e/ou em nome do controlador. Nesse sentido, o operador não deve ser confundido com os funcionários ou com outras pessoas que

atuam sob as ordens do controlador, pois tratam os dados como integrante do controlador de dados pessoais. Do mesmo modo, “diferentes equipes e unidades organizacionais de uma instituição que atua como controladora não serão suas operadoras” (KRASTINS *et al.*, 2021, p. 10).

Ainda, de acordo com o EDPB (2020), o controlador não se subordina a nenhum cargo, isto é, ele pode decidir sobre os elementos não-essenciais dos meios de tratamento, mas não pode interferir na finalidade, nem nos elementos essenciais dos meios de tratamento das informações, podendo ser responsabilizado por suas ações.

No contexto europeu, o EDPB (2020) preconiza que as funções exercidas pelo operador e pelo controlador precisam ser estabelecidas mediante contrato de tratamento de dados pessoais ou outro ato legal de efeito vinculativo. Tal contrato geralmente é identificado em inglês, como *Data Processing Agreement* (DPA). Mesmo que a LGPD não se manifeste abertamente sobre a necessidade de tal contrato vinculativo, sua formalização é recomendada como boa prática para o estabelecimento das funções e responsabilidades de cada agente, de acordo com as diretrizes legais. Nesse sentido, a LGPD dispõe:

Art. 42, §1º, II - LGPD - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no Art. 43 desta Lei. (BRASIL, 2018, texto digital).

Com efeito, quanto ao meio, o controlador caracteriza-se conforme o poder que ele detém sobre os elementos essenciais desse meio de tratamento.

A LGPD é uma lei nova e ainda existem muitas dúvidas sobre o assunto, as quais aos poucos vão sendo esclarecidas. Assim cabe ressaltar que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

1.Finalidade

Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

2.Adequação

Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

3.Necessidade

Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

4.Livre acesso

Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais.

5.Qualidade dos dados

Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

6.Transparência

Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

7.Segurança

Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

8.Prevenção

Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

9.Não discriminação

Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

10.Responsabilização e prestação de contas

Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas.

4.3 Da natureza da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das obrigações do operador e do controlador

Nos arts. 42 a 45, a LGPD destaca as regras que estabelecem as restrições sobre as responsabilidades tanto dos controladores quanto dos operadores. Inicialmente, a LGPD entende que qualquer dano (patrimonial, individual, coletivo ou moral) que decorra da violação da LGPD em razão do exercício das funções do tratamento de dados pessoais precisa ser reparado, sem, no entanto, definir se o regime de responsabilidade civil que deve ser aplicado seja objetivo ou subjetivo (MULHOLLAND, 2020).

Nesse sentido, Mendes e Doneda (2018, p. 477) percebem a responsabilidade dos agentes como objetiva, por levar em consideração os riscos da ação, “independentemente da culpa dos agentes de tratamento”, uma vez que os riscos são intrínsecos às ações de tratamento de dados e à capacidade “iminente de gerar dano aos titulares dos dados caso seus direitos sejam violados ou princípios da lei não sejam observados” (MENDES; DONEDA, 2018, p. 477).

Na contramão desse pensamento, Guedes e Meirelles (2019) enfatizam que a LGPD estrutura-se fundamentada no estabelecimento de obrigações dos agentes de tratamento, que deverão ser responsabilizados por seu não cumprimento. Para as autoras, não haveria sentido o legislador considerar a implementação de responsabilidade subjetiva ao dispor sobre os deveres desses agentes.

Diante das duas visões apresentadas, fica evidente que, conforme dispõe a LGPD, o regime de responsabilidade pode ser tanto subjetivo quanto objetivo, observadas as hipóteses previstas na legislação. Para Krastins *et al.* (2021, p. 18):

[...] podemos tomar como exemplo tratamentos de dados que envolvam relações de consumo. Nestes casos, a responsabilização dos agentes se dará pelo regime da responsabilidade objetiva, uma vez que a obrigação de indenizar as lesões causadas aos titulares de dados será dos agentes de tratamento, o que afasta dos indivíduos o ônus de comprovar a existência de sua culpa.

Tem-se a acrescentar que a responsabilização dos agentes se concretizará por meio do regime da responsabilidade objetiva, considerando que a obrigação de indenizar as lesões causadas aos titulares de dados será dos agentes de tratamento, o que afasta dos indivíduos o ônus de comprovar a existência de sua culpa. Na

responsabilidade objetiva, fica estabelecido que, independentemente da existência de culpa, o ator da conduta responde pela reparação do dano.

O art. 42 da LGPD (BRASIL, 2018) deixa claro que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Em conformidade com os princípios da LGPD e apoiando-se nas boas práticas estabelecidas pela autoridade de proteção de dados do Reino Unido, o *Information Commissioner's Office* (ICO, 2020), o art. 6º estabelece que os controladores devem cumprir todos os princípios de proteção de dados citados pela LGPD, que são os seguintes: direitos dos indivíduos (art. 18); segurança (art. 46); comunicação de incidentes de segurança com dados pessoais (art. 48); registro de operações de tratamento de dados (art. 37); elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD); nomeação de encarregado de dados (art. 41); transferências internacionais (arts. 33 a 36) (BRASIL, 2018).

Já quanto aos operadores, a LGPD estabelece, nos arts. 39 e 42, §1º, I:

O operador só pode processar os dados pessoais por meio de instruções de um controlador. Se o operador agir fora de suas instruções ou tratar dados pessoais para suas próprias finalidades sairá de sua função como operador e se tornará um controlador desse tratamento (Lei 13.709/18, LGPD). (BRASIL, 2018, texto digital).

Da mesma forma, a LGPD estabelece as funções do operador de acordo com seus princípios de segurança e notificação de incidentes de dados pessoais (art. 46), transferências internacionais (art. 48), além de registro de operações de tratamento de dados (art. 37) (BRASIL, 2018).

Destaca-se que o princípio da minimização e o subprincípio da proporcionalidade irradiam eficácia dentro do sistema legal a todos os tipos de tratamento. São, portanto, princípio e subprincípio de natureza geral, revelados tanto na exigência de mitigação dos dados coletados quanto na restrição de sua conservação no tempo (BUCHAIN, 2022).

Zeferino (2020) esclarece que o princípio de proporcionalidade é um preceito do Direito usado para que a aplicação do ordenamento jurídico atenda determinada situação de forma proporcionalmente adequada, e que se trata, na verdade, de uma forma de controle dessas normas, a fim de evitar condutas exageradas e incoerentes.

Assim, o termo proporcionalidade vem da ideia de proporção, justa medida, equilíbrio. Na prática, isso significa avaliar a constitucionalidade de determinada norma com base no parâmetro de proporção. Ele destaca que esse termo é mais utilizado pelo Direito alemão, segundo o qual se assemelha muito ao que chamam de proibição do excesso, uma forma de freio ao legislador ao que possa ultrapassar a linha do razoável, produzindo inconstitucionalidade. De tal forma, o preceito de proporcionalidade também é considerado sinônimo para princípio da razoabilidade, termo que vem do Direito estadunidense. Esse princípio assegura a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, fazendo sua utilização justa. Por isso, esse princípio pode ser chamado ainda de princípio da adequação dos meios aos fins, conforme explanado a seguir:

Todo e qualquer atividade de tratamento de dados deverá se dar sobre dados “adequados” e “necessários” (art. 6º, II e III), sendo os primeiros definidos como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas pelo controlador ao titular e o segundo como a limitação do tratamento ao mínimo necessário à finalidade para os quais estão sendo tratados. As exigências legais de adequação e necessidade exigem do controlador limitar as características de seu tratamento única e exclusivamente ao que for minimamente indispensável para atingir as suas finalidades. A escolha dos dados tratados é justificada pela finalidade do tratamento ou, seja, deverá haver uma adequação entre a finalidade perseguida e os dados tratados. Assim, se o alcance da finalidade não exige o tratamento de certos dados, os quais foram inclusos no tratamento, esse tratamento poderá ser declarado como desconforme ao subprincípio da proporcionalidade. Em decorrência do princípio da minimização dos dados (e do subprincípio da proporcionalidade) ancorados no art. 6º, III da LGPD, os dados pessoais devem ser pertinentes e limitados ao que seja necessário para atingir às finalidades para os quais são tratados. O controlador deverá limitar a coleta de dados pessoais ao que seja necessário para alcançar seu propósito, retendo-os apenas o tempo necessário para o atingimento desse desiderato. Assim, quaisquer políticas desposadas por controladores que busquem reter todo e qualquer tipo de informação do titular, sejam elas ou não pertinentes com a finalidade econômica do negócio jurídico havido entre eles, possivelmente será considerada ilícita. (MIRAGEM, 2019, *apud* BUCHAIN, 2022, p. 54).

Não se pode duvidar que os direitos envolvidos na proteção de dados pessoais são verdadeiras garantias constitucionais insculpidas no art. 5º da Constituição Federal, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem etc., o que revela o caráter publicista da relação jurídica que envolve a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais, pois o objetivo central da LGPD (art. 1º, *caput*) é “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (PIMENTEL, 2023).

Em face do exposto, acrescenta-se que o rigor da observância dos preceitos da LGPD é reforçado pelos deveres de guarda e preservação dos dados enunciados no parágrafo único do art. 43, o qual institui um mecanismo de responsabilidade civil objetiva incidente sobre o controlador e/ou o operador que deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, *apud* PIMENTEL, 2023).

Conforme visto, este tópico tratou das obrigações do operador e do controlador, visando a uma melhor compreensão sobre as responsabilidades desses agentes de tratamento. Oportuno se faz conhecer mais sobre a autoridade nacional de proteção de dados pessoais, assunto que será tratado no tópico a seguir.

4.4 Informações sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

A LGPD estabelece parâmetros para a disposição de uma autoridade de proteção de dados para o Brasil, a chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conferindo-lhe relevantes responsabilidades sobre a interpretação, a aplicação e a execução de sanções em função de seu descumprimento. A ANPD tem, portanto, efetiva importância para a aplicação e o cumprimento da referida Lei, sendo urgente que se estabeleça e se torne operável em razão da “curta linha de tempo até a data efetiva da LGPD” (CEDIS, 2020, p. 2). Nesse sentido, a LGPD contempla em si várias disposições que exigem interpretação, orientação e efetivas ações da ANPD, antes mesmo que as organizações venham a implementá-la.

Tais responsabilidades demandam que a ANPD tenha em sua composição equipe formada por profissionais especialistas nas áreas de proteção de dados, ciência de dados e tecnologias da informação. Percebe-se que a ANPD requer estruturação com recursos, autonomia institucional adequada e orçamento, para que possa efetivar as operacionalizações. Nesse sentido, a ANPD mantém suas responsabilidades relacionadas à proteção dos indivíduos, garantindo que o desenvolvimento econômico, digital e social do país esteja alinhado aos princípios de privacidade e de proteção dos dados pessoais, bem como garantindo o cumprimento efetivo da LGPD. Ademais, conforme o art. 2º, a ANPD atua com o intuito de assegurar condições adequadas para a geração de confiança na sociedade digital, econômica e tecnológica da sociedade.

Outrossim, a ANPD deve desempenhar o seguinte papel: conduzir de modo consistente a interpretação e o cumprimento da LGPD e das leis relacionadas; fornecer as diretrizes relativas à proteção de dados, que são necessárias para as organizações implementarem a LGPD; educar os indivíduos e as organizações a respeito da proteção de dados pessoais; assegurar segurança jurídica tanto para os indivíduos quanto para organizações; atuar como o principal especialista do Brasil em práticas emergentes para políticas de proteção de dados e em liderança de ideias (*thought-leadership*); possibilitar a colaboração bilateral efetiva com autoridades internacionais de proteção de dados; ser o principal ponto de contato e o representante do Brasil em fóruns e organizações internacionais; avançar na harmonização da proteção de dados, em nível global.

Dessa forma, a LGPD exerce papel significativo junto à ANPD, pois assegura a real proteção dos dados pessoais (art. 55-J, I), por meio das seguintes ações: emissão de pareceres técnicos e diretrizes (art. 55-J, XX); educação (art. 55-J, VI); aplicação de sanções em caso de descumprimento (art. 55-J, IV); acolhimento e tratamento de questionamentos e reclamações (art. 55-J, V); cooperação internacional (art. 55-J, IX), bem como edição de normativas e protocolos que versem acerca da proteção dos dados pessoais e da privacidade (art. 55-J, XIII) (BRASIL, 2018).

Percebe-se, portanto, que uma normatização relativa a estratégias que levem à possibilidade de melhor uso dos recursos disponíveis inclui a priorização e a centralidade de ações regulatórias que assegurem resultados efetivos e concretos, tanto individuais quanto coletivos, isto é, para a sociedade. Nesse sentido, é necessário que a ANPD dê prioridade às ações relativas à normatização responsiva, buscando incentivar fiscalização regulamentada que se adapte às realidades socioeconômicas contemporâneas, partindo do princípio de que a regulação responsiva é comprovadamente mais eficaz que a punição (CEDIS, 2020).

Assim, é extremamente importante que a ANPD esteja alinhada às demandas da LGPD, cumprindo suas responsabilidades o quanto antes, em função dos desafios que esta pode encontrar no desenrolar de seu processo, devendo ser elaborada como estratégia fundamentada em resultados que priorizem suas obrigações, estabeleçam abordagens fiscalizadoras e reguladoras, bem como práticas eficientes e modernas.

4.5 Tratamento diferenciado concedido às MPEs em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

O tratamento de dados refere-se a todas as ações realizadas referentes aos dados pessoais. Conforme o Portal Legal Cloud (2020), pode-se conceber o tratamento de dados de acordo com seu ciclo de vida, isto é, os dados são tratados em cinco fases distintas, as quais correspondem aos tipos diferentes de tratamento de dados que estabelecem a LGPD: coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação.

Nesse sentido, os tipos de tratamento de dados submetidos à LGPD são todos os realizados em território nacional, coletados em território nacional e que tenham o objetivo ou a destinação de sua atividade de tratamento para indivíduos que estejam ou tenham estado no Brasil. Assim, o art. 3º da LGPD determina as seguintes condições para que a proteção da LGPD atenda esses dados:

Quando os dados são objeto de comunicação internacional com o Brasil;
Quando há uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros;
Quando os dados são objeto de transferência internacional de dados do Brasil com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência não proporciona grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. (PORTAL LEGAL CLOUD, 2020, texto digital).

Considerando o exposto, observa-se que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins particulares e não econômicos, a exemplo de objetivos artísticos, acadêmicos ou jornalísticos (art. 4º, I e II, LGPD) (BRASIL, 2018).

De acordo com Vieira (2022, p. 8):

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em consonância com a Constituição Federal Brasileira vigente, disciplinou, em apenas um de seus dispositivos, a flexibilização e a dilação de prazos para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequenos Porte (EPPs) conseguirem se adequar ao disposto na lei em comento.

A ANPD estabelece essa flexibilização, disponibilizando documentação com orientações gerais acerca das normas, procedimentos mais simplificados e diferenciados direcionados às MEs e EPPs, tendo em vista que, segundo Vieira (2022), as MEs e as EPPs são de grande importância para a economia nacional, sendo responsáveis pela maior fonte empregatícia do país. Com isso em mente, é necessário determinar normativas que facilitem a inserção dessas empresas, para

torná-las competitivas no mercado. A autora aponta que “a LC 123/2006, além de trazer as definições de ME e EPP, trouxe normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a elas” (VIEIRA, 2022, p. 17), conforme exposto a seguir:

Por este dispositivo, pode-se compreender que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às MEs e às EPPs tratamento jurídico diferenciado, com o intuito de incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (VIEIRA, 2022, p. 13).

Também para a LGPD, as MPs e as EPPs receberão tratamento diferenciado, conforme disposto no art. 55-J, XVIII, transcrito a seguir:

Art. 55J. Compete à ANPD: [...] XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei. (BRASIL, 2018, texto digital).

Conforme visto, a LGPD, em seu art. 55-J, XVIII, determina que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui como uma de suas competências editar normas e procedimentos diferenciados e simplificados para: MEs, EPPs, *startups* e empresas de inovação.

Assim, no dia 27 de janeiro de 2022, foi publicada a Resolução ANPD 2, do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que aprova o Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

A Resolução CD/ANPD n.º 02/2022, art. 14, determina ainda prazos diferenciados concedidos aos agentes de tratamento de pequeno porte⁹, conforme transcrito a seguir:

Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

⁹ Agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. Conforme definição da Resolução ANPD 2, do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no Art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no Art. 19, II da LGPD;

IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica. (BRASIL, 2022, texto digital).

Dessa forma, às MEs e às EPPs poderão ser concedidos prazos em dobro em situações específicas, a exemplo do atendimento de titulares, relacionado ao tratamento de seus dados pessoais ou à comunicação junto à ANPD de ocorrências de incidentes na área de segurança previstos ou mesmo relacionados ao fornecimento de informações declarativas claras para a construção de relatórios e documentações registradas solicitadas pela ANPD e/ou por outros agentes de tratamento.

Diante do exposto, em atenção ao art. 55 - J, XVIII, a ANPD aprovou a normativa de aplicação da LGPD aos agentes de tratamento de pequeno porte, definindo os beneficiários e os benefícios, bem como as obrigações dos agentes, estabelecendo prazos diferenciados que auxiliem na adequação dessas MEs e EPPs. É possível compreender, portanto, que a LGPD é aplicada às MEs e EPPs em consonância com a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022 (ANPD, 2022), editada com a finalidade de dar maior flexibilidade à LGPD, trazendo a regulação dos seus deveres.

5 COMO IMPLEMENTAR A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Este capítulo traz esclarecimentos sobre como implementar a LGPD nas Micro e Pequenas Empresas (MPEs), sobre a LGPD e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e sobre como implantar esses objetivos, apontando os Instrumentos que podem ajudar nessa implantação. Por fim, discorre sobre as pesquisas relacionadas à LGPD aplicadas às MPEs.

5.1 A adequação e a implementação da LGPD

A adequação e a implementação das MEs e das EPPs à LGPD têm relação direta com uma reflexão conceitual sobre a privacidade dos dados pessoais dos indivíduos e o desenvolvimento de ações de conscientização dos agentes e servidores, no sentido de trazer concepções de respeito à privacidade dos dados pessoais para o contexto da ME ou da EPP, em suas atividades institucionais.

O Sebrae disponibilizou, em 15 de dezembro de 2022, no sítio da Instituição, as flexibilizações aplicáveis aos agentes de pequeno porte para ajudar na adequação das MPEs em relação à LGPD. Considerando isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) criou a resolução de n.º 2 e disponibilizou Guia Orientativo, incluindo flexibilizações aos agentes de tratamento de pequeno porte, sem, no entanto, isentá-los das obrigações legais, tais como:

1.A empresa escolhe a forma de responder ao pedido feito pelo Titular (digital, impresso ou outro meio que possa afirmar a garantia do direito para o Titular);

2.O Mapeamento de Dados pode ser simplificado e o agente de pequeno porte poderá se valer do modelo sugerido pela ANPD;

3.O agente de pequeno porte terá flexibilização de comunicação de ocorrência de incidentes (ex.: vazamento de dados e uso indevido de informações) e estes serão comunicados à ANPD de maneira simplificada;

4.Não há a obrigatoriedade de nomeação de encarregado pelo tratamento de dados, no entanto, caso o agente de pequeno porte opte por nomear um, será considerado pela ANPD como prática de boa governança na empresa;

5.No caso de o agente de pequeno porte não nomear um Encarregado de Proteção de Dados, este deverá disponibilizar canal de comunicação com nome, e-

mail, telefone e endereço para que o Titular de Dados se comunique e exerça seus direitos;

6.O agente de pequeno porte terá direito à criação de Política de Segurança de Informação simplificada;

7.Aos agentes de pequeno porte será concedido prazo em dobro para o atendimento à solicitação dos Titulares.

Destaca-se ainda que no sítio do Sebrae constam algumas Boas Práticas de Proteção de Dados: adequar os contratos com cláusulas de Proteção de Dados e Privacidade; não guardar dados pessoais dos clientes e colaboradores em seus smartphones; proteger os dados pessoais dos clientes e colaboradores; não fornecer dados pessoais dos clientes e colaboradores para terceiros; treinar a equipe sobre Proteção de Dados e Privacidade; não fornecer a senha a terceiros, em hipótese alguma; não jogar no lixo documentação com dados pessoais; descartar corretamente, triturando ou incinerando; não deixar dados pessoais em áreas não protegidas.

Não obstante, é oportuno destacar que o Sebrae/PR preparou um autodiagnóstico, para ser usado pelas MPEs, disponível no sítio da Instituição, o qual tem a finalidade de verificar se as empresas estão preparadas para se adequar a essa nova Lei. O referido documento contém dicas práticas para o dia a dia. A seguir, estão listados alguns motivos para se fazer o autodiagnóstico LGPD:

- **Garantir conformidade legal:** O autodiagnóstico LGPD ajuda a empresa a entender e cumprir as exigências dessa Lei, evitando possíveis multas e penalidades;
- **Proteger a reputação da empresa:** A demonstração de compromisso com a proteção de dados dos clientes fortalece a confiança na marca, o que pode levar a uma melhor reputação da empresa e conquistar a fidelidade do cliente.
- **Evitar vazamento de dados:** A identificação e a correção de possíveis vulnerabilidades nas práticas de proteção de dados antes que elas se tornem brechas de segurança pode evitar vazamento de informações confidenciais.
- **Demonstrar responsabilidade corporativa:** O autodiagnóstico LGPD mostra que a empresa está comprometida em agir de forma ética e

responsável no tratamento dos dados pessoais dos clientes e colaboradores.

- **Reduzir riscos jurídicos:** A identificação e a correção das lacunas na conformidade com a LGPD reduz o risco de litígios e processos legais relacionados à violação de dados.
- **Aprimorar processos internos:** O processo de autodiagnóstico pode revelar oportunidades para melhorar a gestão e a proteção de dados dentro da empresa, resultando em processos mais eficientes e seguros.
- **Estar preparado para auditorias:** O autodiagnóstico LGPD torna a empresa preparada para enfrentar auditorias e demonstrar conformidade com a legislação de proteção de dados.
- **Diferenciar e dar concorrência:** A evidência, para clientes e parceiros, de que a empresa está em conformidade com a LGPD pode ser um diferencial competitivo, especialmente em setores onde a proteção de dados é uma preocupação crescente.

Não obstante, sustenta-se que é necessário um diagnóstico sobre a cultura organizacional que identifique o nível de conhecimento dos servidores relacionado à LGPD, que seja capaz de orientar aqueles que serão encarregados dos dados, bem como os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, de acordo com as demandas específicas que promovam melhorias quanto ao tratamento desses dados. É relevante que tal diagnóstico seja amplo e que alcance o maior número possível de servidores, para que, partindo dessa análise, viabilize-se a conscientização dos agentes públicos no tocante à LGPD.

Partindo dos resultados obtidos pelo diagnóstico, é possível iniciar a implementação da LGPD, mediante ações que envolvam a análise e o mapeamento do tratamento direcionado aos dados pessoais, o levantamento dos riscos desse processo, a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), a criação de políticas de privacidade aos dados, bem como a adaptação de documentos e registros internos e externos, o estabelecimento de canais de comunicação, a designação e o treinamento dos encarregados específicos, além da associação do *Compliance* à LGPD.

Cada uma dessas ações compõe as etapas de implementação da LGPD na ME ou na EPP, sendo individual ou coletivamente importantes, merecendo especial atenção de seus responsáveis.

De acordo com informações disponíveis no sítio da ANPD¹⁰, a LGPD estabelece algumas providências a serem adotadas pelos agentes de tratamento de dados, entre elas: o mapeamento e o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, incluindo a identificação das respectivas bases legais e suas finalidades; a adoção de medidas técnicas e administrativas e de processos e políticas internas que assegurem o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais; e o estabelecimento de canal de contato com os titulares de dados pessoais.

¹⁰ A ANPD é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por zelar pela proteção de dados pessoais e por regulamentar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil. A ANPD foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 14 de agosto de 2019. Por sua vez, o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD, com entrada em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União, ocorrida em 06 de novembro de 2020, quando, então, a ANPD efetivamente iniciou suas atividades. A missão institucional da ANPD é assegurar a mais ampla e correta observância da LGPD no Brasil e, nessa medida, garantir a devida proteção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

O art. 55-J da LGPD estabelece as principais competências da ANPD, entre as quais se destacam as seguintes:

Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;

Ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à Lei;

Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, as suas competências e os casos omissos;

Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a LGPD (ANPD, 2023, texto digital).

A Lei determina, no art. 41 (Brasil, 2018), que os controladores de dados devem indicar um Encarregado para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Em determinadas circunstâncias, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, a ANPD poderá estabelecer hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação (art. 41, § 3º) (Brasil, 2018).

A indicação do encarregado foi dispensada para agentes de tratamento de pequeno porte, hipótese na qual deve ser disponibilizado canal de comunicação com o titular dos dados. Mais detalhes sobre essa dispensa podem ser conferidos na Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022 (ANPD, 2022).

A seguir, serão abordados os objetivos do desenvolvimento sustentável e alguns instrumentos que poderão contribuir para a implementação da LGPD nos agentes de tratamento de pequeno porte.

5.2 A LGPD e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Entende-se que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) fazem parte da chamada “Agenda 2030”, que trata do pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros, e foi uma iniciativa da Organização das Nações Unidas, que identificou 17 objetivos, conectados entre si.

Como ponto de partida dessa empreitada, a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os ODS. Trata-se de 17 (dezessete) objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

Com efeito, eles foram construídos com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), completando as metas que não foram atingidas e respondendo a novos objetivos. Exigem ação mundial entre os governos, as empresas e a sociedade civil para acabar com a pobreza e criar uma vida com dignidade e oportunidades para todos, considerando os limites do planeta e com foco nos “cinco Ps”: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. (SESI, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que os ODS são um apelo global para promover as seguintes ações: acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade. Esses

são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo, a fim de que se atinja a Agenda 2030 no Brasil.

Ressalta-se que os ODS, que totalizam 17 (dezessete), abrangem diferentes temas, relacionados a aspectos ambientais e sociais. Cada ODS tem um objetivo e foi elaborado de maneira independente, visando a um bem comum. Alguns ODS buscam diminuir desigualdades sociais existentes e ampliar o acesso a direitos e serviços básicos. Na sequência, a lista dos ODS¹¹.

Em face do contexto apresentado, constata-se que, para cumprir com os ODS, é necessário viabilizar: acesso à informação e proteção às liberdades fundamentais; identidade legal (certidão de nascimento); acesso à justiça; instituições eficazes, responsáveis e transparentes; competências e habilidades para prevenir e combater

¹¹ **17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)**

ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2023, texto digital).

a violência e o crime (mortalidade por violência, combate à exploração sexual, ao tráfico de pessoas e à tortura, violência contra crianças, crime organizado, corrupção, suborno, terrorismo e práticas criminosas, especialmente aquelas que ferem os direitos humanos); decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas; leis para o desenvolvimento sustentável; participação na governança global (SESI, 2020).

Assim, com base no exposto, esclarece-se que a LGPD contribui para o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, à medida que cumpre seu papel, atende e protege os dados dos usuários e clientes das MPEs.

Nesse contexto, ressalta-se que o atendimento à legislação contribui para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, bem como para o desenvolvimento sustentável, com acesso à justiça para todos e para a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e classes. Muitos instrumentos podem ajudar na implementação da LGPD, tais como as auditorias, a serem abordadas na sequência.

5.3 Como implantar instrumentos que podem ajudar na implantação da LGPD

De acordo com informações disponíveis no sítio da ANPD (2022), a LGPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais relacionados à esfera informacional do cidadão. Assim, a Lei introduz uma série de novos direitos que asseguram maior transparência quanto ao tratamento dos dados e conferem protagonismo ao titular quanto ao seu uso.

A aprovação da LGPD e a criação da ANPD representam também importantes passos para posicionar o Brasil no mesmo patamar de muitos outros países que já aprovaram leis e estruturas institucionais dessa natureza. A constituição de um ambiente jurídico voltado à proteção de dados pessoais corresponde também ao alinhamento com diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que há décadas vem desempenhando relevante papel na promoção do respeito à privacidade como valor fundamental e como pressuposto para o livre fluxo de dados.

Após um período de vigência da LGPD, sem que houvesse regulamentação específica para sua implantação nos agentes de tratamento de pequeno porte, foi publicada a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 2 de janeiro de 2022 (ANPD, 2022). A

ANPD tem como competência a edição de normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, conforme art. 55-J, XVIII, da LGPD.

Assim, a Resolução CD/ANPD n.º 2 (ANPD, 2022) foi elaborada visando regulamentar a aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte, trazendo tratamento jurídico diferenciado a todos que se enquadrem nos requisitos gerais e específicos.

Os agentes de tratamento de pequeno porte (MEs, EPPs, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador) precisarão conhecer a LGPD e implantá-la.

De acordo com informações constantes no sítio do Sebrae do estado de Minas Gerais¹², os agentes de tratamento de pequeno porte precisarão se adequar à LGPD. Para tanto, disponibilizou-se uma lista de orientações, resumida a seguir:

¹² **Como Implantar a LGPD na Minha Empresa:**

1. Conheça tudo sobre a LGPD.

Antes de começar efetivamente a aplicar a LGPD, conheça absolutamente tudo sobre ela. Leia a lei na íntegra e, caso tenha dúvidas, procure um especialista na área e tenha a certeza de que você entendeu tudo o que o documento determina.

2. Faça um mapeamento de todos os dados disponíveis na sua empresa e estude os riscos de vazamento ou de tratamento inadequado.

Depois de conhecer detalhes da LGPD, é o momento de reunir todas as fontes de dados que a sua empresa tem. Lembre-se de se cercar por todos os lados: veja quais são os dados de clientes, dos colaboradores e dos fornecedores. A partir disso, avalie qual o ciclo de vida de cada um deles, as falhas no processo de tratamento e os riscos de vazamento. Em equipe, trace estratégias a fim de que as informações sejam acessadas apenas por pessoas autorizadas e para as finalidades permitidas na LGPD.

3. Revise os seus documentos (internos e externos).

Os documentos oficiais que estabelecem normas e diretrizes para a sua empresa devem ser revisados (pelo departamento Jurídico ou por uma consultoria especializada, de preferência), garantindo que todos os tópicos estejam em conformidade com a nova Lei. Não se esqueça de incluir nessa lista também os documentos digitais.

4. Garanta a transparência do seu negócio.

As práticas adotadas pela sua empresa para assegurar que todos os processos estejam de acordo com a LGPD devem ser conhecidas por todos. Por isso, a palavra-chave é transparência: reúna tudo em um material, descrevendo o que deverá ser seguido por todo o time posteriormente à vigência. Avalie a possibilidade de criar um documento de perguntas frequentes, visando garantir o conhecimento por parte de toda a empresa e o esclarecimento de eventuais dúvidas. Transparência com o cliente ou usuário do seu serviço também é fundamental. Caso algum processo sofra modificações consideráveis, avise-os, por meio de uma comunicação clara e eficaz.

5. Tenha um comitê interno responsável pela LGPD.

Como Implantar a LGPD na Minha Empresa:

1. Conheça tudo sobre a LGPD;
2. Faça um mapeamento de todos os dados disponíveis na sua empresa e estude os riscos de vazamento ou de tratamento inadequado;
3. Revise os seus documentos (internos e externos);
4. Garanta a transparência do seu negócio;
5. Tenha um comitê interno responsável pela LGPD;
6. Valide as bases legais para os dados pessoais tratáveis;
7. Defina uma forma de gerenciar pedidos de titulares e de órgãos reguladores;
8. Ofereça treinamento para a equipe que lida diretamente com os dados;
9. Faça um Plano de Segurança da Informação;
10. Olhe para a frente e estude novos produtos ou serviços (SEBRAE, 2020, texto digital).

De acordo com informações disponíveis no sítio da ANPD, os agentes de tratamento de pequeno porte precisarão implantar algumas medidas de segurança, conforme exposto no Quadro 1, a saber:

Reúna os profissionais diretamente envolvidos com dados (Jurídico, TI, Comercial, Vendas, Financeiro etc.) e recomende que eles façam parte de um Comitê de *Compliance*. A sugestão é definir pontos focais, de cada área, que ficarão responsáveis pelo assunto. A atuação do comitê será, em linhas gerais, possibilitar que todos os processos da empresa estejam sendo realizados de acordo com a LGPD. Se possível, contrate (ou eleja) um *Data Protection Officer (DPO)*, o profissional com conhecimento técnico (jurídico e regulatório) que poderá conduzir todas as definições. Ele será o intermediador entre os titulares dos dados, a fiscalização e as empresas.

6. Valide as bases legais para os dados pessoais tratáveis.

Isso servirá para estabelecer qual será o procedimento padrão para as solicitações dos seus clientes ou quando houver a fiscalização dos órgãos reguladores. Aqui, é importante registrar um documento com cada passo desse processo, que poderá ser consultado a qualquer hora pelos profissionais envolvidos.

7. Defina uma forma de gerenciar pedidos de titulares e de órgãos reguladores.

Isso servirá para estabelecer qual será o procedimento padrão para as solicitações dos seus clientes ou quando houver a fiscalização dos órgãos reguladores. Aqui, é importante registrar um documento com cada passo desse processo, que poderá ser consultado a qualquer hora pelos profissionais envolvidos.

8. Ofereça treinamento para a equipe que lida diretamente com os dados.

É imprescindível que todas as pessoas que trabalham em sua empresa conheçam integralmente as novas regras estabelecidas na LGPD – especialmente quem lida diretamente com dados pessoais, internos ou externos. Esse alinhamento vai garantir que todos estão a par das mudanças e evitar que possíveis desvios se deem. Verifique até mesmo a possibilidade de gravar pílulas de conteúdo em vídeo com as recomendações principais acerca da LGPD. O material pode ser disponibilizado para os colaboradores que tratam diretamente com dados como um jeito fácil de acesso às orientações imprescindíveis.

9. Faça um Plano de Segurança da Informação.

Quanto mais se aproxima a data de início de vigência da LGPD, mais se fala em segurança da informação. Por isso, sugerimos que haja um Plano de Segurança da Informação, voltado para a proteção de dados pessoais. Isso pode ser mais uma tarefa do comitê criado para trabalhar com as questões da LGPD.

10. Olhe para a frente e estude novos produtos ou serviços.

Depois de ter seguido os passos mais importantes e necessários, comece a olhar para o futuro próximo. Pense como sua empresa pode oferecer produtos levando em conta a privacidade dos dados. Essa prática, aliás, deve integrar a cultura organizacional da empresa: é fundamental que todo o time se habitue a considerar as novas regras no desenvolvimento de novos processos ou produtos. Agora que você conheceu os passos para garantir que a LGPD seja implementada com segurança em sua empresa, descubra também as possibilidades do marketing de dados e explore as possibilidades em seu negócio.

Quadro 1 – Medidas de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte

MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE
<p>Política de segurança da informação</p> <p>Implementar uma política de segurança da informação simplificada, que estabeleça controles relacionados ao tratamento de dados pessoais, como cópias de segurança, uso de senhas, acesso à informação, compartilhamento de dados, atualização de softwares, uso de correio eletrônico e antivírus.</p> <p>Realizar revisões periódicas da política de segurança da informação.</p> <p>Gerenciar contratos e aquisições com observância ao tratamento adequado dos dados pessoais.</p>
<p>Conscientização e treinamento</p> <p>Realizar a conscientização dos funcionários, via treinamentos e campanhas sobre as suas obrigações e responsabilidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, conforme disposto na LGPD e nas normas da ANPD.</p> <p>Informar e sensibilizar todos os funcionários da organização, especialmente aqueles diretamente envolvidos na atividade de tratamento de dados, sobre as obrigações legais existentes na LGPD e em normas e orientações editadas pela ANPD.</p> <p>Informar os funcionários sobre: como utilizar controles de segurança dos sistemas de TI relacionados ao trabalho diário; como evitar tornarem-se vítimas de incidentes de segurança corriqueiros, tais como contaminação por vírus ou ataques de <i>phishing</i>, que podem ocorrer, por exemplo, ao clicar em links recebidos na forma de <i>pop-up</i> de ofertas promocionais ou em links desconhecidos que chegam por e-mail; manter documentos físicos que contenham dados pessoais dentro de gavetas, e não sobre as mesas; não compartilhar <i>logins</i> e senhas de acesso das estações de trabalho; bloquear os computadores quando se afastar das estações de trabalho, para evitar o acesso indevido de terceiros; seguir as orientações da política de segurança da informação.</p> <p>Criar um ambiente organizacional que incentive usuários de sistemas da empresa, tanto clientes quanto funcionários, a informarem incidentes e vulnerabilidades detectadas.</p>
<p>Gerenciamento de contratos</p> <p>Estabelecer contratos com cláusulas de segurança da informação que assegurem a proteção de dados pessoais, tais como: regras para fornecedores e parceiros; regras sobre compartilhamentos; relações entre controlador-operador; orientações sobre o tratamento a ser realizado com vedação a tratamentos incompatíveis com as orientações do controlador.</p> <p>Assinar termos de confidencialidade <i>non-disclosure agreement (NDA)</i> com os funcionários da empresa.</p>

Continua...

(Continuação)

Medidas de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte
<p>Controle de acesso</p> <p>Implementar sistema de controle de acesso aplicável a todos os usuários, com níveis de permissão na proporção da necessidade de trabalhar com o sistema e de acessar dados pessoais.</p> <p>Configurar funcionalidades no sistema de controle de acesso que não permitam o uso de senhas que não respeitem certo nível de complexidade.</p> <p>Implementar adequado gerenciamento de senhas, estabelecendo controles tais como:</p> <p>evitar o uso de senhas padrão disponibilizadas pelos fornecedores de software ou hardware adquiridos; utilizar apenas senhas complexas para acessar aplicativos e outros sistemas informáticos;</p> <p>não reutilizar senhas.</p> <p>Proibir o compartilhamento de contas ou de senhas entre funcionários.</p> <p>Aplicar o princípio do menor privilégio (<i>need to know</i>).</p> <p>Utilizar a autenticação multifator para acessar sistemas ou base de dados que contenham dados pessoais.</p> <p>Implementar sistema de controle de acesso aplicável a todos os usuários que acessam o sistema de TI (caso o agente de tratamento possua rede interna de computadores).</p>
<p>Segurança dos dados pessoais armazenados</p> <p>Coletar e processar apenas os dados pessoais que são realmente necessários para atingir os objetivos do tratamento para a finalidade pretendida, minimizando a coleta de dados.</p> <p>Implementar soluções de pseudonimização, como a criptografia, para cifrar dados pessoais.</p> <p>Orientar os funcionários para não desativarem ou ignorarem as configurações de segurança de estações de trabalho.</p> <p>Evitar a transferência de dados pessoais de estações de trabalho para dispositivos de armazenamento externo, como pen-drives e discos rígidos externos.</p> <p>Inventariar e cifrar dados de dispositivos externos e armazená-los em locais seguros.</p> <p>Realizar backups off-line, periódicos e armazená-los de forma segura.</p> <p>Formatar e sobrescrever mídias físicas que contenham dados pessoais antes de descartá-las, ou, quando não for possível a sobrescrita, destruir as mídias físicas.</p> <p>Estabelecer no contrato de serviço o registro da destruição/descarte (caso o agente de tratamento utilize serviços de terceiros para o descarte).</p>
<p>Segurança das comunicações</p> <p>Utilizar conexões cifradas (TLS/HTTPS) ou aplicativos com criptografia fim-a-fim para serviços de comunicação.</p> <p>Instalar e manter sistema de firewall e/ou utilizar Web Application Firewall (WAF) — Filtro de Aplicação.</p> <p>Proteger e-mails via adoção de ferramentas AntiSpam ou filtros de e-mail e integrar o antivírus ao sistema de e-mail.</p> <p>Remover quaisquer dados sensíveis e outros dados pessoais que estejam desnecessariamente disponibilizados em redes públicas.</p>
<p>Gerenciamento de vulnerabilidades</p> <p>Atualizar periodicamente todos os sistemas e aplicativos utilizados, mantendo-os em sua versão atualizada (instalar patches de segurança disponibilizados pelos fornecedores).</p> <p>Adotar e atualizar periodicamente softwares antivírus e <i>antimalwares</i>. Realizar varreduras antivírus periódicas nos dispositivos e sistemas utilizados.</p>
<p>Dispositivos Móveis</p> <p>Utilizar técnicas de autenticação multifator para controle de acesso de dispositivos móveis, como smartphones e laptops.</p> <p>Separar os dispositivos móveis de uso privado daqueles de uso institucional, quando possível.</p> <p>Implementar funcionalidades que permitam apagar remotamente os dados pessoais armazenados em dispositivos móveis.</p>

Continua...

(Continuação)

Medidas de Segurança Para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte
<p>Serviços em Nuvem Realizar contrato de acordo de nível de serviço com o provedor de serviços em nuvem, contemplando a segurança dos dados armazenados. Avaliar se o serviço oferecido pelo provedor do serviço em nuvem atende os demais requisitos de segurança da informação estabelecidos. Analisar os requisitos para o acesso do usuário a cada serviço em nuvem utilizado. Utilizar técnicas de autenticação multifator para acesso aos serviços em nuvem relacionados a dados pessoais.</p>

Fonte: Adaptado de ANPD (2021a; 2021b).

Diante de todo o exposto, nota-se que são indispensáveis medidas de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, sendo necessário que as empresas se preparem e atendam o que estabelece a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022 (ANPD, 2022).

Para a execução do tratamento de dados pessoais, faz-se necessário que a ME ou a EPP esteja em concordância com, no mínimo, uma das diretrizes que formam a base legal que, de acordo com Ramos (2019), refere-se a uma autorização que a LGPD prevê, a fim de que o tratamento dos dados pessoais seja realizado adequadamente.

Conforme definem Carrilho e Casagrande (2020, p. 7), as diretrizes que formam a base legal são:

- I. Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II. Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV. Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [...]
- VII. Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII. Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX. Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- X. Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Portanto, os instrumentos mais relevantes para ajudar na implantação da LGPD em uma ME ou EPP são a auditoria, a criação de política de proteção de dados e o *Compliance*. Tais instrumentos são abordados no próximo item.

5.3.1 A auditoria como instrumento de contribuição para a implantação da LGPD

Santos (2019) preconiza que as empresas não devem poupar esforços para concretizar a implementação da LGPD, isto é, devem procurar, concomitantemente, aderir a ela e aos processos de gestão de riscos e de governança que contempla. Nesse sentido, a auditoria interna precisa atuar nos processos de implementação e de avaliação da proposição de um programa de proteção de dados pessoais de forma holística e sistemática, mediante a orientação e a avaliação de compatibilidade entre a ME (ou a EPP) e a LGPD, quanto à eficiência nos processos de controle e de gerenciamento de suas ações e responsabilidades. Boynton, Johnson e Kell (2002, p. 31) trazem o seguinte conceito de auditoria:

O processo sistemático de obtenção e avaliação objetivas de evidências sobre afirmações a respeito de ações e eventos econômicos, para aquilatação do grau de correspondência entre as afirmações e critérios estabelecidos, e de comunicação dos resultados a usuários interessados.

Nesse contexto, os teóricos citados frisam ainda que a auditoria de demonstrações contábeis diz respeito à obtenção e à avaliação de demonstrativos contábeis de uma instituição. A auditoria de *Compliance* refere-se à obtenção e à avaliação de evidências que determinem as atividades que são desempenhadas e estejam alinhadas à legislação, aos seus processos ou a políticas relacionadas. Ademais, apontam que a auditoria operacional procura avaliar a eficiência e a eficácia das ações operacionais da ME ou da EPP.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2011), a auditoria surgiu como consequência da necessidade de confirmação de registros contábeis, em função do aparecimento das grandes empresas e da taxaço do imposto de renda baseada nos resultados apurados em balanços. Sua evolução ocorreu paralelamente ao desenvolvimento econômico e ao surgimento de grandes empresas formadas por capitais de muitas pessoas, que têm na confirmação dos registros contábeis garantia de proteção ao seu patrimônio. Por isso é que, até os dias atuais, a auditoria contábil ainda é a vertente mais conhecida da atividade de auditoria, muito embora não seja

esse o ramo prevalecente no setor público brasileiro. É oportuno esclarecer que não existe consenso sobre a origem da auditoria, uma vez que tem sido muito discutida pelos especialistas (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2011).

Esclarece-se também que, de acordo com os autores Franco e Marra (2011, p. 219), a auditoria interna é aquela exercida por funcionários da própria empresa, em caráter permanente, conforme a saber:

Aquela exercida por funcionário da própria empresa, em caráter permanente. Apesar do seu vínculo à empresa, o auditor interno deve exercer sua função com absoluta independência profissional, preenchendo todas as condições necessárias ao auditor externo, mas também exigindo da empresa o cumprimento daquelas que lhe cabem. Ele deve exercer sua função com total obediência às normas de auditoria e o vínculo de emprego não lhe deve tirar a independência profissional, pois sua subordinação à administração da empresa deve ser apenas sob o aspecto funcional.

Desse modo, a auditoria interna serve como importante instrumento de regulação e de acompanhamento da implementação da LGPD e do programa de proteção de dados, a qual pode ocorrer de duas maneiras específicas: a primeira forma diz respeito à responsabilidade de implementar a LGPD e o programa de proteção de dados por parte da equipe multidisciplinar quando esta recebe a consultoria; a segunda refere-se à avaliação do programa que já esteja implementado, por meio do levantamento das evidências que denotem aderência à LGPD, da eficiência e da eficácia dos processos recentemente incorporados. Essa segunda forma de auditoria contempla a emissão de recomendações relevantes sobre a adequação, a estabilização e a melhoria do tema.

5.3.2 A importância da política de proteção de dados para a LGPD

De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (2020), a presença de uma política de privacidade e de proteção de dados pessoais objetiva o fornecimento de orientação e suporte aos responsáveis pelo gerenciamento de diversas ações e operações de tratamento desses dados nas MEs e nas EPPs. Trata-se de um documento que faz parte do *Compliance* da empresa à qual se destina, que esteja em conformidade com a LGPD, além de ainda se referir a outras leis setoriais relativas à mesma temática. Tal documento deve ser certificado e aprovado pelos titulares dos dados a serem tratados.

Essas ações contemplam uma série de especificidades nos tratamentos de dados pessoais pela ME ou pela EPP, a exemplo do atendimento às obrigações legais previstas em Lei e determinadas por outros órgãos reguladores, as quais podem também se relacionar à proteção de dados, de registros e de documentações relevantes para a implementação da LGPD.

Na prática, principalmente no meio digital, a política de proteção de dados lança mão de diretrizes e normas as quais garantem que os destinatários compreendam e concordem com o cumprimento da legislação que trata da proteção de dados pessoais e de todas as interações com os titulares dos dados tratados, terceiros e agentes de tratamento de dados pessoais externos à ME ou à EPP, no âmbito de suas atividades (FGV, 2020, p. 18).

Desse modo, as informações que a política de proteção de dados contempla versam sobre a totalidade dos dados detidos, tratados e/ou transmitidos pela ME ou pela EPP ou em seu nome, independentemente do tipo de mídia que veicule. Nesse sentido, a ME ou a EPP deve estar em conformidade com o que preconiza a legislação vigente, ou seja, deve contemplar um *Compliance* alinhado à LGPD, temática que será tratada na sequência.

5.3.3 Como o *Compliance* pode ajudar na implantação da LGPD

Pode-se dizer, de acordo com Ribeiro e Diniz (2020), que o *compliance* no Brasil ganhou projeção com a Lei n.º 12.846/13, tornando-se um mecanismo cada vez mais difundido no meio empresarial. Busca-se, por meio desse instrumento, compelir as pessoas jurídicas de direito privado a se manterem em conformidade com as normas e regulamentos legais pela adoção de procedimentos internos pautados pela integridade e pela ética (RIBEIRO; DINIZ, 2020).

Considera-se que o *compliance* tem objetivos tanto preventivos quanto reativos. Visa à prevenção de infrações legais em geral assim como à prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que tais infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso (VERÍSSIMO, 2017).

Na mesma linha, a autora traz a seguinte definição:

[...] *compliance* digital é um conjunto de medidas que uma empresa deve seguir para garantir a proteção de dados particulares e de informações pessoais de seus públicos na internet a partir da implementação de protocolos de segurança e cumprimento de leis, normas e regras que regulamentam o universo *web* (o *Compliance* é um trabalho de evolução de pessoas, processos e cultura organizacional para atingir a conformidade, seja tecnológica, jurídica ou simplesmente de gestão ou governança e que pode ocorrer em qualquer tipo de organização, seja).

O *Compliance* pode contribuir para a implantação da LGPD nas empresas, a fim de que estas possam adequar-se. Nesse sentido, pode-se compreender que:

[...] o *Compliance* é um trabalho de evolução de pessoas, processos e cultura organizacional para atingir a conformidade, seja tecnológica, jurídica ou simplesmente de gestão ou governança e que pode ocorrer em qualquer tipo de organização, seja esta pública ou privada. (FIA BUSINESS SCHOOL, 2023, p. 8, grifo nosso).

Sob esse viés, no Brasil, com o sancionamento da Lei n.º 12.846/13 (BRASIL, 2013), a chamada Lei Anticorrupção, e o Decreto n.º 11.129/22 (BRASIL, 2022), que a regulamenta, desenvolveu-se importante evolução legal, pois, ao incluir os pequenos negócios, estes passaram a ser responsabilizados pela “prática de atos que sejam prejudiciais à administração pública, seja no Brasil ou em outros países” (BRASIL, 2015, texto digital).

A relação entre LGPD e *Compliance* está no compromisso legal que todas as empresas têm de garantir a proteção dos dados de negócio. Para alcançar esse objetivo, a área de *Compliance* deve estabelecer formas de controle preventivas e que ajudem a identificar potenciais riscos (SAFESPACE, 2023).

Segundo Lugarinho (2021), pode-se inferir que o inadequado tratamento dos dados pessoais pode implicar o vazamento de informações, o que acarreta riscos, tanto para os titulares dos dados quanto para as próprias empresas, MEs ou EPPs, as quais podem perder sua credibilidade.

Nesse sentido, o Governo Federal instituiu, por meio da LGPD, a proteção dos dados nos processos de tratamento em todos os meios, especialmente nos meios digitais, objetivando a liberdade, a privacidade e a proteção das informações, conforme determina a Lei. Assim, as empresas precisam comprovar que estão alinhadas e comprometidas com a integridade das informações de seus clientes, parceiros e funcionários.

Corroborando esse pensamento, Rabello (2023) traz a definição do termo *Compliance*, que vem do verbo *to comply*, em inglês, que significa estar de acordo

com uma norma ou regra. A própria definição já traz embutido o conceito, isto é, *Compliance* relaciona-se à conduta da empresa, ME ou EPP, no decurso de sua adequação às regulamentações, no caso, à LGPD. Nesse sentido, o autor completa:

Esse conceito abrange todas as políticas, regras, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar. E, adequando-se ao *Compliance*, suas atividades estarão em plena conformidade com as normas reguladoras e leis aplicadas aos seus processos. (RABELLO, 2023, p. 2, grifo nosso).

Portanto, os elementos envolvidos no tratamento de dados pessoais precisam estar em concordância com as regras estabelecidas pela política de proteção de dados da instituição. A fim de garantir o cumprimento das determinações constantes na Lei e em seus instrumentos reguladores, a empresa ou instituição lança mão do *Compliance*, documento no qual estão registradas estratégias gerais, aplicáveis a todo o processo de tratamento de dados processados por ela, conforme explanado a seguir:

O *compliance* tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma. Essas práticas devem ser orientadas pelo Código de Conduta e pelas políticas da companhia, cujas ações estão especialmente voltadas para o combate à corrupção. (UBALDO, 2017, p. 121, grifo nosso).

Destaca-se que não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo. Em outras palavras, o *Compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará a atitude dos seus funcionários e o comportamento da instituição no mercado em que atua” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Salienta-se que existem diferentes tipos de *Compliance*, que podem atuar diretamente em ações e processos, bem como em diferentes setores da ME, da EPP ou de qualquer instituição. Comumente são divididos em sete categorias: tributário ou fiscal, trabalhista, empresarial, de proteção de dados e TI, ambiental, de saúde e financeiro.

No que diz respeito ao *Compliance* de proteção de dados e TI, Rabello (2023, p. 4) aponta:

Em linhas gerais, as empresas precisaram se adequar rapidamente às normas de manipulação, captura, análise, armazenamento e descarte de dados. Por sinal, falhas neste sentido podem gerar punições, sanções, multas e até paralisação das atividades.

Portanto, o *Compliance* precisa considerar as regulamentações e os direcionamentos relativos aos processos organizacionais das instituições. Nesse sentido, são importantes o cumprimento e o estabelecimento de políticas de proteção de dados e as adequações, por meio das boas práticas, assegurando assim a responsabilidade, a privacidade, a segurança e a contínua atualização, para que a ME ou a EPP esteja em conformidade com a LGPD.

É importante ainda ressaltar que:

O sucesso das organizações é extremamente dependente da admiração e da confiança pública, refletida no valor de suas marcas, na sua reputação, na capacidade de atrair e fidelizar clientes, investidores, parceiros e até os empregados. Estudos recentes têm demonstrado como estão à frente as organizações que apresentam uma estrutura sólida de preceitos éticos e atuam de forma responsável, em detrimento das demais que atuam de forma diversa". (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 5).

O *Compliance* é muito importante para o sucesso das empresas de uma forma geral. Ademais, envolve normas e organização no sentido de atender a necessidade de correções e garantir a prevenção de desvios que eventualmente possam acarretar danos ou conflitos judiciais à ME ou à EPP. Trata-se, portanto, de um conjunto de práticas dedicadas ao cumprimento ético de ações que abrangem não apenas as determinações de obrigatoriedade, mas também normas e valores a serem considerados, os quais podem vir a ser violados, conforme entendimento exposto a seguir:

Neste sentido, um programa de *compliance* implementado dentro de uma organização tem como objetivo evitar responsabilizações e penalidades aplicadas pelo Estado em caso de descumprimento da legislação, embora, num sentido mais amplo, possa também objetivar a segurança de suas informações, mormente aquelas confidenciais, evitar a manipulação ou uso de informação privilegiada, impedir ganhos pessoais ilícitos em razão da criação de condições falsas de mercado, dentre outros. (CANDELERO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 37-39, grifo nosso).

A transformação digital mudou a relação dos clientes com as empresas e, conseqüentemente, trouxe novas responsabilidades para os negócios. Os dados empresariais são verdadeiras minas de ouro, pois geram insights valiosos por meio das análises *Big Data* (SAFESPACE, 2023). Mesmo que apenas 26% das empresas

afirmem que alcançaram uma cultura orientada por dados, todos os setores geram 2 quintilhões de bytes de dados por dia. Esse volume tem valor estimado de US\$ 77 bilhões em 2023 (SAFESPACE, 2023). “Com a integração entre LGPD e *Compliance*, o negócio consolida diretrizes claras e pode seguir determinações que garantam a privacidade e a segurança das informações coletadas” (SAFESPACE, 2023, p. 6, grifo nosso).

O *Compliance* pode ajudar muito as MPEs, pois está relacionada ao cumprimento de normas e políticas. *Compliance* é um termo que se destina a ajudar as empresas a se fortalecerem, terem continuidade e solidez, uma vez que está voltado para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores das organizações, empresas públicas ou privadas. De acordo com Ribeiro e Diniz (2015, P. 88, grifo nosso), “*Compliance* é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa”.

5.3.4 Pesquisas sobre a LGPD aplicadas às Micro e Pequenas Empresas

Pesquisas são importantes para ajudar a aprofundar o conhecimento sobre determinado assunto, descobrir respostas para um problema novo ou até mesmo um problema já existente. Para Gil (1999, p. 42), a pesquisa tem caráter pragmático, é um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

Diante do universo de MPEs existentes no Brasil e da necessidade de adequação à LGPD, bem como da necessidade de obter mais informações sobre a respectiva Lei, recorreu-se a pesquisas já realizadas que pudessem contribuir para este trabalho.

Como a LGPD é uma lei bastante recente, apesar da sua importância e da complexidade que a envolve, ainda há poucos estudos e pesquisas relacionados a essa Lei. Entretanto, aqui são listadas algumas pesquisas que se relacionam à temática abordada, a fim de exemplificar abordagens semelhantes sob outras óticas.

Rigoli (2022, p. 22), no artigo **(IN) Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Empresas de Micro e Pequeno Porte**, objetivou:

[...] apresentar as medidas que o poder público vem adotando, para que as Micro e as Pequenas Empresas (PMEs) possam adequar-se à Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), respeitando suas peculiaridades e sua importância socioeconômica.

Trata-se de um estudo que lançou mão da exposição dos principais conceitos, das regras e informações relativas às boas práticas que as MEs e as EPPs apresentam quanto às adequações determinadas pela ANPD, a fim de atender ao que prescreve a LGPD. Segundo a autora:

A LGPD não traz somente uma nova questão jurídica com necessidade de adequação de empresas, é uma mudança cultural da sociedade, com impactos nas relações de consumo e com oportunidades de desenvolvimento econômico. (RIGOLI, 2022, p. 23).

Nesse sentido, a autora conclui que, além do aprofundamento da discussão relacionada à proteção de dados pessoais, deve haver conscientização social sobre o tema. Ademais, a autora sugere que, em estudos futuros, seja realizada uma análise dos conhecimentos acerca da temática das MEs e das EPPs, da LGPD e de sua adequação e seu cumprimento frente às flexibilizações e aos tratamentos diferenciados concedidos a essas empresas, bem como:

[...] o entendimento jurídico, em casos de incidentes relacionados à proteção de dados envolvendo os agentes de micro e pequeno porte, para fins de contribuir para uma compreensão cada vez mais assertiva das necessidades das MPEs na efetivação da LGPD. (RIGOLI, 2022, p. 20).

O estudo, de autoria de Langen (2020), intitulado **Lei Geral de Proteção de Dados: Diagnóstico do grau de conformidade de Micro e Pequenas Empresas**, teve como objetivo principal elaborar uma revisão teórica sobre a gestão de dados em organizações, sua proteção e leis relacionadas; verificar se as MPEs estão se preparando para cumprir os requisitos da LGPD, especialmente no que se refere à proteção de dados; verificar o nível de não conformidades relacionadas aos fatores “tratamento de dados pessoais” e “término de tratamento de dados pessoais”; sugerir caminhos possíveis de acordo com o grau de conformidade identificado nas MPEs (LANGEN, 2020, p. 22).

O estudo revelou que a maioria das MPEs não detém conhecimento acerca da LGPD, mesmo havendo várias fontes disseminadoras de ações no que diz respeito à sua aplicação. Nesse sentido, o estudo conclui, com base na análise dos dados colhidos, que é comum o uso da tecnologia no tratamento dos dados pessoais;

contudo, também foi constatado grande número de MEs que não cumprem as determinações da LGPD, apesar dos benefícios de flexibilidade que esta lhes oferece. Como prospecto futuro, a autora aponta a necessidade de estudos e pesquisas a respeito dos impactos do aumento dos usos da tecnologia digital pelas MEs e EPPs, principalmente quanto ao cumprimento da LGPD e à proteção e à gestão adequadas de dados pessoais.

A pesquisa de Cardoso (2021), intitulada “LGPD - Lei Geral De Proteção De Dados: o desafio do micro empreendedor individual, das Micro e Pequenas Empresas quanto ao seu custo, adequação e implementação”, teve como principal objetivo compreender os desafios das empresas privadas e entidades públicas com relação à LGPD. Por meio de uma revisão de literatura com base em artigos que tratam da temática abordada por ela, a autora discute pontos relevantes acerca do tratamento dos dados pessoais e das adequações das MEs e EPPs à LGPD. O estudo conclui que ainda existe muito a ser discutido com relação ao atendimento e ao cumprimento da LGPD. Ainda que a ANPD dispenda esforços e crie meios, como o tratamento diferenciado, para que as MEs e EPPs estejam em conformidade com a legislação, faz-se necessário que as empresas, MEs e EPPs se esforcem para estarem totalmente aptas ao cumprimento da LGPD, voltando-se à criação de políticas de proteção de dados e a questões legais que auxiliem na prevenção de riscos e danos.

Ressalta-se que a pesquisa realizada pelo Sebrae/MG (2022) aponta o baixo índice de implementação da LGPD. Segundo essa pesquisa, 23% dos pequenos negócios consultados não conhecem a LGPD. De acordo com pesquisa realizada pelo Sebrae Minas, apenas 27% das empresas já se adequaram à LGPD. Entre os que ainda não iniciaram o processo de adequação, o principal motivo atribuído diz respeito à falta de conhecimento sobre a Lei (57%).

A pesquisa foi realizada com 1.880 empresários dos setores de comércio, serviços, indústria e construção civil. Os dados foram coletados entre os dias 20 de julho e 1º de agosto. A margem de erro é de 2,4 p.p. (pontos percentuais) a 6,2 p.p., com um nível de confiança de 95%.

De acordo com o levantamento, 67% dos entrevistados, ou seja, sete em cada dez pequenos negócios, afirmam guardar dados pessoais de clientes ou fornecedores. Os dados coletados mais citados são: nome (91%), telefone (90%), endereço (76%), CPF (66%) e e-mail (64%). A utilização dos dados coletados é para fins diversos, sendo os principais deles cadastro de clientes/fornecedores (64%),

pagamentos e cobranças (46%), histórico de atendimento (46%) e relacionamento com clientes/fidelização (44%).

Ainda conforme a pesquisa, 23% dos pequenos negócios, apesar de coletarem dados, afirmam não conhecer a LGPD. Apenas 17% afirmam conhecer bem a Lei. Entre os negócios que ainda não se adequaram, 16% afirmaram já ter iniciado o processo, enquanto 38% ainda não começaram. Outros 19% não souberam responder.

Por fim, apresenta-se a pesquisa realizada pelo Sebrae/SC (2021), com o título “Panorama LGPD em Santa Catarina: Conhecimento das pequenas empresas sobre a Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais”, a qual teve como objetivo identificar o nível de conhecimento e adequação à nova Lei, revelando que as MPEs não estavam preparadas para a LGPD.

As entrevistas foram realizadas entre 4 e 25 de janeiro de 2021, por telefone. A amostragem é estratificada, composta por 810 (oitocentos e dez) entrevistas distribuídas por cotas representativas ao número de MEI, ME e PE, assim como por setor de atividade nas regiões Foz do Itajaí, Grande Florianópolis, Extremo Oeste, Meio Oeste, Oeste, Norte, Serra, Sul e Vale do Itajaí. Os resultados gerais são ponderados por região do estado. O erro amostral máximo é de 3,4% para resultados gerais (estado). O intervalo de confiança é de 95% (SEBRAE/SC, 2021).

Destaca-se que o Sebrae/SC (2021) apresenta dados importantes sobre a adequação dos pequenos negócios à LGPD. Tal material está disponível para download gratuito, em formato dinâmico, por meio do link: <http://sebrae.sc/relatorio-lgpd>.

Segundo a pesquisa, sete em cada dez empresários já ouviram falar da LGPD. Cerca de 75% deles sabem o prazo de dois anos exigido para a adequação à nova Lei, mas apenas 22,6% estão em conformidade com ela. Dessa forma, 50,4% das MPEs catarinenses sabem da existência da LGPD e possuem informação sobre o prazo concedido para a adequação (SEBRAE/SC, 2021).

Considerando os setores, o de serviços é o que mais ouviu falar da LGPD (70,2%), seguido da Indústria (68,4%) e do Comércio (64,6%). Com relação aos portes, as pequenas empresas são as mais esclarecidas quanto à lei, com 80,8% de empresas que já ouviram falar, enquanto as MEs somam 74,2% e os MEIs, 47,5% (SEBRAE/SC, 2021).

Assim, o estudo mostra que 50% dos pequenos negócios ainda não conhecem a LGPD e apenas 22,6% se dizem preparados para ela, sendo o tema ainda mais distante para os MEIs (SEBRAE/SC, 2021). Esse é um assunto extremamente importante e precisa tornar-se prioridade na agenda dos empresários (SEBRAE/SC, 2024).

Com base na pesquisa, foi possível identificar que o Sebrae/SC está contribuindo para o processo de conhecimento e adequação à LGPD, considerando que 76% dos clientes Sebrae conhecem a lei e 31% já se adequaram a ela. Apenas 17% dos não clientes da Instituição já estão adequados à LGPD (SEBRAE/SC, 2021; 2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é o novo marco legal brasileiro, tanto para instituições privadas quanto para instituições públicas, tendo como principal objetivo garantir a transparência no uso dos dados das pessoas físicas em quaisquer meios.

É importante compreender que a LGPD surgiu com o intuito de proteger direitos fundamentais, como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção de dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, resultantes dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da valorização da informação.

Nesse contexto, sabe-se que a informatização é uma realidade para a maioria das empresas, proporcionando agilidade, economicidade, organização, segurança dos dados, facilidade na resolução de problemas, entre outros benefícios. Nos dias atuais, a tecnologia desempenha papel central nas interações sociais. A rede social que sugere uma amizade, o site que apresenta oportunidade de trabalho e o aplicativo que aponta o melhor caminho para casa, todos eles utilizam o mesmo combustível: os dados pessoais dos usuários.

Apesar dos benefícios que a internet proporciona (agilidade, economicidade, encurtamento de tempo, eliminação de barreiras) para as pessoas e empresas, a rede mundial necessita de atenção e cuidados redobrados, em relação à segurança de dados e informações, tendo em vista os crimes cibernéticos existentes, os quais vêm crescendo nesse ambiente.

Em se tratando da segurança da informação, pode-se defini-la como o conjunto de ações que visam à preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade das informações. Esse conjunto de ações impacta todo o ambiente institucional das empresas, com objetivo de prevenir, detectar e combater as ameaças digitais.

Cabe também esclarecer que dados, no contexto da LGPD, nada mais são do que informações. Logo, os dados pessoais são as informações relativas à pessoa, as quais permitem sua identificação. No Brasil, diversos dados e informações são compartilhados livremente entre empresas públicas e privadas, sem qualquer impedimento ou cuidado com a segurança ou normatização sobre eles. Essa situação

apresenta risco alto, comprometendo os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares dos dados e informações, descritos na CF/1988 e na LGPD.

Cumprido salientar que o direito à informação é essencial em uma sociedade, para que as pessoas tenham direito de acessar suas informações. Contudo, os dados e informações precisam ser protegidos, para que seu acesso seja assegurado sem que prejudique o direito à privacidade, garantido constitucionalmente. A LGPD traz, em seu art. 6º, VII, o Princípio da Segurança, que consiste na utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Em verdade, é importante também ressaltar que ataques cibernéticos, clonagens, violação de arquivos, invasão de redes, dados e informações, desvio de valores, invasão de dados de pessoas físicas, jurídicas e até de dados presidenciais do Brasil, como o episódio noticiado nos jornais brasileiros sobre a invasão dos dados brasileiros, infelizmente se tornaram práticas constantes e rotineiras no país.

Salienta-se, ainda, que a vigência de novos marcos regulatórios não ocorre sem que haja mudança cultural. Nesse sentido, a investigação, por meio de métodos rigorosos e confiáveis, tanto sobre a percepção da sociedade em relação aos objetos da regulação como sobre as práticas adotadas por empresas e organizações públicas para fazer frente aos novos desafios do tratamento de dados pessoais, é elemento-chave e primordial para que se tomem decisões nos níveis gerencial e de políticas públicas.

Fica claro, portanto, que a LGPD possibilita o estabelecimento de uma nova cultura de privacidade e de proteção de dados no país para a segurança dos dados, que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e dos seus reflexos nos direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Além disso, a base da LGPD é o consentimento das pessoas ou empresas, para que se tenha segurança dos dados e respeito mútuo; assim como a boa-fé no tratamento dos dados é obrigação e premissa básica.

Com efeito, tem-se que o princípio da legalidade é um avanço jurídico, que contribui bastante para a manutenção de direitos fundamentais e para fazer com que a LGPD seja respeitada, desde que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fiscalize e cumpra seu papel com eficiência e eficácia. Assim, o direito à

proteção de dados é considerado direito fundamental, pois, sem essa segurança, ou seja, sem os dados protegidos, não é possível viver de forma plena, com liberdade efetiva.

É oportuno acrescentar que o princípio da legalidade e o princípio de controle da Administração exercidos pelo Poder Judiciário são muito importantes para o Estado Democrático de Direito, que nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. O cliente tem o direito de ter seus dados e informações protegidos e sua privacidade preservada.

Além disso, convém destacar que as MPEs existentes correspondem a cerca de 22 milhões de pequenos negócios. Constata-se então a existência de uma infinidade de negócios que envolvem o empreendedorismo e as empresas de pequeno porte, que nutrem o sistema econômico e social, gerando emprego e renda em todo o território nacional. Dessa forma, a quantidade de dados e informações operacionalizados é imensa, o que impõe o tratamento adequado para evitar a violação do direito à proteção de dados e as penalizações das MPEs.

Nesse contexto, surge o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), que tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das MEs e EPPs industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente. O Sebrae ajuda os pequenos negócios e pode orientá-los sobre como proceder em relação à LGPD no sentido de cumprir a legislação.

Esclarece-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem como uma de suas competências o estabelecido no Art. 55-J, XVIII, da Lei n.º 13.709/2018, denominada LGPD, qual seja a edição de normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para MEs e EPPs, bem como para iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem *startups* ou empresas de inovação. A resolução com esse fim pode incluir no conceito de agentes de pequeno porte outras categorias de organizações além das anteriormente mencionadas.

Assim, esses pequenos negócios dispõem do direito ao tratamento favorecido e diferenciado, garantido constitucionalmente. Tal direito baseia-se no princípio da isonomia — tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. O tratamento jurídico diferenciado tem como objetivo incentivar os negócios por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias. Nesse sentido, as MEs e EPPs possuem o direito ao tratamento diferenciado, com base no princípio constitucional do tratamento diferenciado e favorecido, dispensado a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Diante da necessidade de implementação da LGPD pelas MPEs, é importante que inicialmente se realize um diagnóstico. Partindo dos resultados obtidos pelo diagnóstico, é possível iniciar a implementação da LGPD, mediante as seguintes ações: análise e mapeamento do tratamento direcionado aos dados pessoais; levantamento dos riscos desse processo; elaboração do RIPD; criação de políticas de privacidade dos dados; adaptação de documentos e registros internos e externos; estabelecimento de canais de comunicação; designação e treinamento dos encarregados específicos; além de associação do *Compliance* à LGPD.

Com efeito, além do que foi comentado, considera-se que cada uma dessas ações compõe as etapas de implementação da LGPD na ME ou na EPP, sendo individual ou coletivamente importantes, merecendo especial atenção de seus responsáveis.

Nesse sentido, esclarece-se que alguns instrumentos podem ajudar na implementação da LGPD, tais como as auditorias, a serem abordadas na sequência. É oportuno ressaltar que os instrumentos mais relevantes para a implantação da LGPD na ME ou na EPP são a auditoria, a criação de uma política de proteção de dados e o *Compliance*.

Com base no estudo, observa-se que a maioria das MPEs não detém conhecimento acerca da LGPD, embora haja várias fontes disseminadoras de ações no que diz respeito à sua aplicação. O estudo conclui, baseado na análise dos dados colhidos, que é comum o uso da tecnologia no tratamento dos dados pessoais; contudo muitas MEs não cumprem as determinações da LGPD, apesar dos benefícios de flexibilidade que esta lhes oferece.

Os estudos realizados também mostraram que nem todos os pequenos negócios conhecem a LGPD. É importante citar a pesquisa realizada pelo Sebrae no estado de Santa Catarina em janeiro de 2021, com o título “Panorama LGPD em Santa Catarina: Conhecimento das pequenas empresas sobre a Lei Geral de Proteção e Dados”, a qual mostra que na ocasião apenas 22,6% se disseram preparadas para a respectiva Lei, sendo o tema ainda distante para os MEIs.

Com base nessa pesquisa do Sebrae de Santa Catarina, concluiu-se que existe muito a ser discutido com relação ao atendimento e ao cumprimento da LGPD. Ainda que a ANPD dispenda esforços e crie meios para que as MEs e EPPs estejam em conformidade com a legislação por meio de tratamento diferenciado, faz-se necessário que essas empresas se esforcem para estarem totalmente aptas ao cumprimento da LGPD, voltando-se à criação de políticas de proteção de dados e a questões legais na prevenção de riscos e danos.

Portanto, entende-se que, além do aprofundamento das discussões sobre a proteção de dados pessoais, é importante a promoção de uma cultura de proteção de dados que alcance toda a sociedade, convertendo-se, então, em responsabilidade social.

A fim de explorar o tema proposto, o conteúdo deste trabalho foi dividido em cinco capítulos, conforme explanado na sequência.

O primeiro capítulo trouxe conceitos dos direitos fundamentais, demonstrando que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, uma vez que, sem segurança, ou seja, sem os dados protegidos, não é possível viver de forma plena, com liberdade efetiva e com dignidade humana.

O segundo capítulo abordou as MPEs, sua importância e o tratamento diferenciado, já que os pequenos negócios dispõem do direito ao tratamento favorecido e diferenciado, garantido constitucionalmente, com base no princípio da isonomia.

O terceiro capítulo apresentou estudos sobre a LGPD, discorrendo sobre seus conceitos e princípios.

Já o quarto capítulo demonstrou como implementar a LGPD nas MPEs, ressaltando a importância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a LGPD contribui para o atendimento do ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, à medida que cumpre seu papel e protege os dados dos usuários e clientes das MPEs.

Por fim, o quinto capítulo apresentou as considerações finais sobre o tema pesquisado.

Em face de todo o contexto apresentado, acredita-se que a LGPD é fundamental para o país, pois cria segurança jurídica quando estabelece diretriz para a proteção de dados e informações e a padronização de práticas e normas para proteger os dados. É uma lei de cunho técnico e abrangente, que contempla a

proteção dos dados em compras on-line, redes sociais, hospitais, bancos, escolas, teatros, hotéis, órgãos públicos, entre outros. Atinge todos os brasileiros no país, de diferentes setores e serviços, seja no papel de indivíduo, governo ou empresa. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando as pesquisas realizadas, conclui-se que a ausência de uma cultura de proteção de dados pode dificultar a implementação da LGPD. Exigências complexas também podem atrapalhar, apesar do direito ao tratamento favorecido e diferenciado concedido às MPEs.

Conclui-se ainda, com base nos estudos e nas pesquisas realizadas, que o desconhecimento e o baixo índice de implementação da LGPD pelas MPEs pode prejudicar o Direito à Proteção de Dados e à Dignidade da Pessoa Humana dos titulares de dados operacionalizados.

Dessa forma, faz-se necessário que os agentes de tratamento de pequeno porte (MEs, EPPs, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou operador) se preparem, implantem algumas medidas de segurança e atendam o que estabelece a Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022.

Por fim, em pesquisas futuras, pretende-se realizar estudos que versem sobre o conhecimento da proteção de dados por parte das MEs e EPPs, detalhando pontos de maior dificuldade para sua adequação à LGPD, apesar do tratamento diferenciado que lhes é concedido. Assim, essas novas pesquisas terão como objetivo contribuir para um entendimento cada vez mais assertivo sobre a demanda.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. P. (Coord.). **Comentários ao estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVES, D. F. A. R. **Direito à privacidade e Liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2003. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0a06b505-324f-4a86-8fb5-dcbf53bd8951&groupId=10136. Acesso em: 30 nov.23.
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Ministério dos Negócios Estrangeiros. **Tratado de Lisboa**. Lisboa: Assembleia da República, 2007. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Checklist de medidas de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte**. Brasília: ANPD, 2021a.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Perguntas frequentes**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#e1>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte**. Brasília: ANPD, 2021b.
- BARZOTTO, L. C.; COSTA, R. H. A. M. (Org.). **Estudos sobre LGPD: Lei no 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Diadorim, 2022.
- BEDÊ, M. A. **Sobrevivência das empresas no Brasil**. Brasília: Sebrae, 2016.
- BOMFIM, A. P. R. **Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BOYNTON, W. C. B; JOHNSON, R. N.; KELL, W. G. **Auditoria**. São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007.** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6204.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990.** Desvincula da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), transformando-o em serviço social autônomo. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99570.htm#:~:text=D99570&text=DECRETO%20No%2099.570%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção.** Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil (CC).** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Marco Civil da Internet**. Brasília. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 08 de julho de 2019**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990**. Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8154.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Proposta de Ementa à Constituição nº 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Brasil. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **MAPA DE EMPRESAS Boletim do 3o quadrimestre de 2023**. Publicado em 24 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2023.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BUCHAIN, L. C. Minimização e proporcionalidade na Coleta de Dados. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 2, n. 5, p.51-68, 2022.

CADÊ MEU DADO. **O agente de pequeno porte como beneficiário do tratamento jurídico diferenciado e a Resolução nº 2 da ANPD.** 2022. Disponível em: <https://cademeudado.com.br/artigos/o-agente-de-pequeno-porte-como-beneficiario-do-tratamento-juridico-diferenciado-e-a-resolucao-no-2-da-anpd#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20define,dados%20pessoais%2C%20a%20assumindo%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20t%C3%A9%20c3%A9%20picas>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CANDELERO, A. P. P.; RIZZO, M. B. M.; PINHO, V. **Compliance 360o: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo.** São Paulo: Trevisan, 2012.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOSO, R. R. C. **LGPD - Lei Geral De Proteção De Dados: o desafio do microempreendedor individual, das micro e pequenas empresas quanto ao seu custo, adequação e implementação.** 2021. 29f. Artigo (Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1689/1/Rafaella%20Ranniele%20Cândido%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CARRILHO, V. E. F.; CASAGRANDE, R. A. **Implementação da LGPD em uma empresa do ramo de construção civil em Criciúma/SC.** 2020. 20f. Artigo (Graduação em Ciências da Computação) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/9147/1/Vitor%20Carrilho.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAVALCANTE, P. P.; BARXA, E. C. N. R. **Privacidade e proteção de dados pessoais: uma análise comparativa dos quadros regulatórios brasileiro e europeu.** 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

CENTRO DE DIREITO, INTENET E SOCIEDADE - CEDIS. **O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília: CEDIS, 2020. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/05/PT-CIPL-IDP-Paper-on-the-Role-of-the-ANPD-under-the-LGPD-04.17.2020.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CERC. **Termos e Conceitos da LGPD.** São Paulo: CERC, 2021. Disponível em: <https://www.cerc.inf.br/wp-content/uploads/2021/04/Termos-e-Conceitos-LGPD-versao-1.0-22.03.2021.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CHADID, R. Direitos fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-111, 2015.

COMISSÃO EUROPEIA. **O que são dados pessoais?** Europa: Comissão Europeia, [S.d.]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt. Acesso em: 15 out. 2022.

COTRIM, G. **Direito Fundamental: Instituições de direito público e privado.** São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, J. J. O Direito à Privacidade e a Proteção de Dados, Princípios Norteadores e Compliance à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **JusBrasil**, 2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-privacidade-e-a-protecao-de-dados-principios-norteadores-e-compliance-a-luz-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/863995334>. Acesso em: 30 nov. 2023.

DAHER, D. M.; MINEIRO, A. A. C.; DAMASO, J.; VILAS BOAS, A. A. As Micro e Pequenas Empresas e a Responsabilidade Social: Uma Conexão a Ser Consolidada. *In*: SEGET, 9., 24 A 26 out. 2012, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: AEBD, 2012. 15p.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIEZ, C. L. F.; HORN, G. B. **Orientações para elaboração de projetos e monografias**. 3. ed. rev. e atual. Petrópolis, RJ: Vozes, 20013.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, D. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. Florianópolis: UFSC, 2020. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>. Acesso em: 29 nov. 2023.

DONEDA, D. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. Florianópolis: UFSC, 2000. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>. Acesso em: 30 nov. 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade a proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, D. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/#_ftn21. Acesso em: 29 nov. 2023.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo: transformando idéias em negócios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

DOWER, N. G. B. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOWER, N. G. B. **Instituições de Direito Público e Privado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESCOLA SUPERIOR DO MUNISTÉRIO PÚBLICO – ESMPU. **Guia rápido da LGPD**. Brasília: ESMPU, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/transparencia/lei-geral-de-protecao-dados/guiarapidolgpd.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ESTEVES, G. M. O direito à privacidade na sociedade da informação. **DTIBR**, 2019. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/o-direito-a-privacidade-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 04 abr. 2024.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD - EDPB. **Guidelines 07/2020 on the concepts of controller and processor in the GDPR**. Version 1.0. Europa: EDPB, 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/guidelines-072020-concepts-controller-and_en. Acesso em: 20 mar. 2022.

FERIANI, G. P.; MELO, C. V.; OLIVEIRA, W. A.; DELLAZZANA-ZANON, L. L. A prática da observação sistemática para a formação do(a) psicólogo(a): relato de experiência. **Aletheia**, [S.l.], v. 54, n. 2, p. 157-164, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/DOI10.29327/226091.54.2-15>.

FERNANDES, D. Dados Pessoais: uma nova commodity, ligados ao direito a intimidade e a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 360-392, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.49.17.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

FERREIRA, R. F.; LIMBERGER, T. **Um diálogo sobre a autonomia da Constituição e os direitos humanos: aproximações hermenêuticas à noção de bloco de constitucionalidade**. Revista de Investigações Constitucionais, 2018. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.51457>. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=8Wu1CHwAAAAJ&citation_for_view=8Wu1CHwAAAAJ:GnPB-g6toBAC. Acesso em: 05 mai. 2024.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Compliance digital e a LGPD: a importância para organizações**. 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/compliance-digital-e-a-lgpd/>. Acesso em 10 dez. 23.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Atividades econômicas do Brasil: quais são e como funcionam?** 2022. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/atividades-economicas-do-brasil/>. Acesso em 12 maio 2024.

FRANCO, H.; MARRA, E. **Auditoria contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRUTUOSO FILHO, A. As microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais e o sistema de tratamento diferenciado. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-microempresas-empresas-de-pequeno-porte-e-microempreendedores-individuais-e-o-sistema-de-tratamento-diferenciado/923369098>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u11738/politica_de_privacidade_e_protecao_de_dados_final.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GUEDES, G. S. C.; MEIRELES, R. M. V. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: RT, 2019. p. 90-122.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/direito-e-democracia-entre-facticidade-e-validade-ii.pdf>

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE - ICO. **What does it mean if you are a controller?** Reino Unido: ICO, 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KRASTINS, A.; SERRAT, C. A. M.; FERNANDES, S.; MORAES, T. G. **Controlador ou Operador: Quem sou eu?** Cartilha sobre agentes de tratamento de Dados Pessoais. [S.l.]: LAPIN, 2021.

LANGEN, T. S. C. **Lei Geral de Proteção de Dados: Diagnóstico do grau de conformidade em Micro e pequenas empresas**. 2020. 137f. Dissertação (Mestrado em Administração) – UNIFACCAMP, Campo Limpo Paulista, 2020. Disponível em: https://unifaccamp.edu.br/mestrado/administracao/arquivo/Documentos/producao_disserte/TalitadaSilvaCarlosLangen.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

LEMOS, Arthur Dantas. **Setores da economia: descubra quais são! Empreender Dinheiro**, 2020. Disponível em: <https://empreenderdinheiro.com.br/setores-da-economia/> Acesso em: 12 de maio de 2023.

LIMBERGER, T. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 14, n. 2, p. 27–53, 2009. DOI: 10.14210/nej.v14n2.p27-53. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1767>. Acesso em: 5 mai. 2024.

LIMBERGER, T. Informação e Internet: Apointamentos Para Um Estudo Comparado Entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e Lei de Proteção de Dados Brasileira. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 25, n. 2, p. 478-500, 2020. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v25n2.p478-500>.

LIMBERGER, T. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista De Direito Administrativo**, [S.l.], v. 281, n. 1, n. 113-144, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v281.2022.85654>.

LUGARINHO, H. **O que o Compliance tem a ver com a LGPD**. 2021. Disponível em: <https://clickCompliance.com/Compliance-igpd/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARTINS, G. M.; ROSENVALD, N. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2020.

MARTINS, R. M.; GUARIENTO, D. B. Emenda Constitucional torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental. **Migalhas**, Rio de Janeiro, 2022.

MATOS, R. Os Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988. **Jus Navegandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57926/os-direitos-fundamentais-nas-constituicoes-brasileiras-com-enfase-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MELO, N.M. **SEBRAE e empreendedorismo: origem e desenvolvimento**. 2008. 156p. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, [S.I.], v. 120, p. 555-585, 2018.

MENKE, F.; DRESCH, R. F. V. (Org). **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. São Paulo: Foco, 2021.

MORAIS, F. S. S.; SANTOS, J. P. S. Direitos fundamentais: características histórico-conceituais. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 15, n. 2, p. 67-83, 2015.

MULHOLLAND, C. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 08 dez. 23.

PIMENTEL, Alexandre Pimentel. **Responsabilidade objetiva do controlador de dados e função do encarregado na LGPD**. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-11/alexandre-pimentel-responsabilidade-objetivo-controlador-dados>/Acesso em: 20/04/2024.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIRONTI, R. **Lei Geral de Proteção de Dados: estudos sobre um novo cenário de Governança Corporativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Empreendedorismo: o que é, significado, desafios e tipos. O que é empreendedorismo?** 2023. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/empreendedorismo/>Acesso em: 10 dez. 2023.

PORTAL AURUM, **Lei 12.965/14**: Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet. [S.l.: S.n.]: 2022.

PORTAL LEGAL CLOUD. **Tratamento de dados na LGPD**: O que é e como fazer? [S.l.: S.n.]: 2020. Disponível em: https://legalcloud.com.br/tratamento-de-dadoslpgd/#O_que_e_tratamento_de_dados_pessoais_na_LGPD. Acesso em: 20 mar. 2023.

QUINELATO, J. Cidadão tem direito de ter controle sobre coleta de dados pessoais. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/joao-queiroz-cidadao-direito-controle-coleta-dados-pessoais/#_ftn7. Acesso em 30 nov. 2023.

RABELLO, G. O que é *Compliance* nas empresas? Veja a importância e 9 vantagens!, **Siteware**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.siteware.com.br/processos/Compliancenasempresas/#:~:text=To%20comply%2C%20em%20ingl%C3%AAs%2C%20%C3%A9,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20e%20legisla%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RAMOS, P. A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD. **Baptista Luz**, 2019. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/a-regulacao-de-protecao-de-dados-e-seu-impacto-para-a-publicidade-online-um-guia-para-a-lgpd/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista Informação Legislativa**, [S.l.], ano 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiQ_lik_f-CAxXGI5UCHbh4CuoQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww12.senado.leg.br%2Ffril%2Fedicoes%2F52%2F205%2Ffril_v52_n205_p87.pdf%2F%40%40download%2Ffile%2Ffril_v52_n205_p87.pdf&usg=AOvVaw2WdETKiBY3uWI9-6__aVZn&opi=89978449. Acesso em: 08 nov. 2023.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. **O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Revista+Administrador+Profissional%2Bcompliance%2B2017&client=safari&sca_esv=589653099&rls=en&sxsrf=AM9HkKn75nMOeC5kjg4Piia7rBFUdkba_g%3A1702258370604&ei=wmZ2ZcmuJOvZ1sQPhaqQ8AY&ved=0ahUKEwjJl_vLnoaDAxXrJUCHQUVVG4Q4dUDCBA&uact=5&oq=Revista+Administrador+Profissional%2Bcompliance%2B2017&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcniAiMIJldmlzdGEgQWRtaW5pc3RyYWVrciBQcm9maXNzaW9uYWVrY29tcGxpYW5jZSsyMDE3MgUQIRigAUjB8AFQwd8BWJtAXACeAGQAQCYAcoCoAH7CaoBBTItNC4xuAEDyAEA-AEBwglKEAAYRrXjWBBiwA8ICBxAjGLACGCfiAwQYACBBiAYBkAYI&sclient=gws-wiz-serp#vhid=zephyrhttps://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9027/6349&vssid=collectionitem-web-desktophttps://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9027/6349. Acesso em: 10 dez. 2023.

RIGOLI, P. **(IN)Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Empresas e Micro e Pequeno Porte**. 2022. 23p. Artigo (Graduação em Direito) - UniRitter, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24693/1/LGPD%20Pesquisa%20P%C3%A2mella%20Rigoli%20VF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIGOLI, P. **Aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais em empresas de micro e pequeno porte**. 2022. 23f. Artigo (Direito) - Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2efbd709-3b6c-424d-9890-bdec6c3d3d8e>. Acesso em: 08 dez. 2023.

RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <http://civilistica.com/aantropologia-do-homo-dignus/>. Acesso em: 04.05.2024.

SAFESPACE. **LGPD e Compliance**: como manter a empresa em conformidade? 2023. Disponível em: <https://safe.space/conteudo/lgpd-e-compliance>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SANTANA, J. E.; GUIMARÃES, E. **Licitações e o Novo Estatuto da pequena e microempresa**: Reflexos práticos da LC nº 123/06. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SANTOS, A. L., KREIN, J. D.; CALIXTRE, A. B **Micro e pequenas empresas**: mercado de trabalho e implicação para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ipea, 2012. Disponível em: https://www.dbd.puc-rio.br/ipea/livro_micro_pequenasempresas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

SANTOS, A. L.; KREIN, J. D.; CALIXTRE, A. B. **Micro e Pequenas Empresas, Mercado de Trabalho e Implicação para o Desenvolvimento**. Brasília: IPEA, 2012.

SANTOS, A. S. **A importância da atuação da auditoria interna na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas públicas**. 2019. 23p. Artigo (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Fundação Getúlio, Vargas, São Paulo: 2019.

SANTOS, I. D. C.; BERTONCELLO, F. R. M. Os direitos humanos fundamentais no brasil: uma análise sobre sua evolução e aplicação. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 51-60, 2017.

SANTOS, J. A. A. **Licitações e o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá, 2015.

SARLET, I. W. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 09 out. 2022.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais. O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial/>. Acesso em 30 nov. 2023.

SARLET, I. W. Proteção de Dados Pessoais Como Direito Fundamental da Constituição Federal Brasileira de 1988: Contributo Para a Construção de uma Dogmática. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SARLET, I. W. Proteção de dados pessoais: para além da privacidade e autodeterminação informacional. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-16/direitos-fundamentais-protECAo-dados-alem-privacidade-autodeterminacao-informacional/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SEBRAE. **A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil**. São Paulo: Sebrae, 2023a. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 04 mai. 2023.

SEBRAE. **Carta De Serviço ao Usuário**. Brasília, 2023b. Disponível em: [https://api-lai.sebrae.com.br./ArquivosPortalLai/Comum/Lei%20de%20Acesso%20a%20InformaçãO/carta%20serviços_sebrae_versão%202023%20\(002\).pdf](https://api-lai.sebrae.com.br./ArquivosPortalLai/Comum/Lei%20de%20Acesso%20a%20InformaçãO/carta%20serviços_sebrae_versão%202023%20(002).pdf). Acesso em: 21 abr. 2023.

SEBRAE. **Como implantar a LGPD na sua empresa: 10 passos essenciais**. Belo Horizonte: SEBRAE, 2020. Disponível em: <https://inovacao.sebraeminas.com.br/artigo/como-implantar-a-lgpd-na-sua-empresa-10-passos-essenciais>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SEBRAE. **Dia da Micro e Pequena Empresa evidencia a importância dos empreendedores para o Brasil**. 05 out. 2022. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/brasil-empendedor/dia-da-micro-e-pequena-empresa-evidencia-a-importancia-dos-emprededores-para-o-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2022.

SEBRAE. **Resolução CDN n. 372/2021**. Estatuto social do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas – SEBRAE, 2021. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Arquivos/ResoluçãO_CDN_Nº_372-21__AlteraçãO_do_Estatuto_Social_do_Sebrae.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

SEBRAE. **Por que meu negócio precisa se adequar a LGPD? A LGPD foi criada para apresentar os direitos e deveres básicos no tratamento de dados pessoais no Brasil**. Disponível em [https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/por-que-meu-negocio-precisa-se-adequar-a-igpd,95580624c7715810VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=A%20empresa%20escolhe%20a%20forma,ProteçãO%20de%20Dados%20\(ANPD\)%3B](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/por-que-meu-negocio-precisa-se-adequar-a-igpd,95580624c7715810VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=A%20empresa%20escolhe%20a%20forma,ProteçãO%20de%20Dados%20(ANPD)%3B). Acesso em: 31/05/2024.

SEBRAE/MG. **Adesão de MPEs à LGPD é baixa em MG.** Pesquisa realizada pelo Sebrae Minas aponta que 23% dos pequenos negócios consultados não conhecem a lei. Belo Horizonte: Sebrae, 2022. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/legislacao/adesao-de-mpes-a-lgpd-e-baixa-em-mg/>. Acesso em: 23/04/2024.

SEBRAE/PR. **Sebrae em Dados: Sobrevivência de Empresas.** São Paulo: SEBRAE, 2020. Disponível em: <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/sebrae-em-dados-sobrevivencia-de-empresas>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SEBRAE/PR. **Você sabe o que é a LGPD e como ela afeta o funcionamento da sua empresa?** Disponível em: <https://sebraepr.com.br/servicos/autodiagnostico-lgpd/> Acesso em: 12 de maio de 2024.

SEBRAE/RR. **Relatório de Gestão do exercício de 2015.** Roraima: Sebrae, 2015. Disponível em: <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RR/RELATÓRIO%20DE%20GESTÃO%20ANUAL%202015%20-%2026-02-2016.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SEBRAE/SC. **Panorama LGPD em Santa Catarina: Conhecimento das pequenas empresas sobre a Lei Geral de Proteção e Dados.** Florianópolis: SEBRAE, 2021. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/panorama-lgpd-em-santa-catarina/> Acesso em: 21 abr. 2024.

SEBRAE/SC. **Pesquisa revela panorama LGPD em empresas de Santa Catarina.** Florianópolis: Sebrae, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sc/noticias/pesquisa-revela-panorama-lgpd-em-empresas-de-santa-catarina,6943effb9f419710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SEBRAE/SC. **Qual o papel das pequenas empresas na economia brasileira.** Florianópolis: SEBRAE, 2024. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/qual-o-papel-das-pequenas-empresas-na-economia-brasileira>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SEBRAE/SC. **Qual o papel das pequenas empresas na economia brasileira.** Florianópolis: SEBRAE, 2023. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/qual-o-papel-das-pequenas-empresas-na-economia-brasileira>. . Acesso em: 15 mai. 2024.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Auditoria governamental: Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU/Instituto Serzedello Corrêa, 2011.

UBALDO, F. S. Lei Anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual. *In*: PORTO, V.; MARQUES, J. (org.). **O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Diretiva n. 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Bruxelas: União Europeia, 24 out. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/protection-of-personal-data.html>. Acesso em: 30 nov. 2023.

VAZQUEZ, R. F. A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: Interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. **Publica Direito**, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87682805257e619d>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VERÍSSIMO, C. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, R. L. S. **A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. 2022. 33p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ZANINI, L. E. A. O surgimento e o desenvolvimento do right to privacy nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5130, jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57228>. Acesso em: 03 dez. 2023.

ZEFERINO, D. **Princípio da proporcionalidade**: como aplicá-lo à LGPD? 2020. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/principio-proporcionalidade/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 96, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em: 21 abr. 2024.